

**SUGESTÕES E CONTRIBUIÇÕES APRESENTADAS NA CONSULTA PÚBLICA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE ESGOTO MICRORREGIÃO CENTRO-LESTE E OESTE  
SANEPAR Nº 01/2023.**

**OBJETO:** Parceria público-privada na modalidade concessão administrativa para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário na área de abrangência de Municípios das Microrregiões Centro-Leste e Oeste do Paraná.

Segue abaixo as sugestões e contribuições, bem como, as respectivas respostas, referentes à Consulta Pública.

1) Não a PPP:

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição.

2) Uma vergonha o entreguismo de uma empresa pública superavitária pelo atual governo, a Sanepar pode fornecer os serviços de esgotamento sanitário com excelência, possui todo o know-how e, aumentando seu quadro funcional através de concursos públicos dará conta de todo e qualquer desafio do esgotamento sanitário. Não a privatização, não as demissões em massa, não ao aumento das tarifas que prejudicam a população.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição.

3) Não a privatização.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição.

4) O congresso aprovou o marco do saneamento brasileiro. Entretanto, não veio à tona um debate razoado, central e ponderado com ampla participação popular sobre a privatização do saneamento (esgoto) e, o controle e transformação da água doce em mercadoria/valor econômico. Ora, aqueles que defendem que a água doce tem valor econômico e por consequência é um bem econômico estão pautados por um dos princípios basilares estabelecidos pela Conferência Internacional de Água e Meio Ambiente (Dublin, Irlanda, 1992), que reconheceu que a água tem valor econômico em todos os diversos usos. Entretanto, para aqueles que defendem que a água não é mercadoria mas um Direito Humano estão alinhados com a Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/64/292, em 2010, que reconheceu de maneira formal que a água doce e o saneamento são direitos humanos fundamentais, nesse entendimento também estão as Resoluções do Conselho dos Direitos Humanos, por exemplo, A/HRC/RES/16/2-2011; 18/1-2011; 21/2-2012; 24/18-2013 e 27/7-2014 que reafirmam e reconhecem a responsabilidade dos Estados em promover a água como um direito humano fundamental e assegurar o desenvolvimento sustentável. Ou seja, a Organização das Nações Unidas (ONU), evoluiu no entendimento da Conferência pós-Dublin em reconhecer o acesso a água e ao saneamento como direito humano fundamental e não como mercadoria ou valor econômico. Detalhe: diversos outros diplomas internacionais adotam, direta ou indiretamente esse entendimento da ONU, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), passando pelo Pacto Internacional de

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) como a própria Conferência de Dublin em seu art. 4 "(...) é vital reconhecer primeiro o direito básico de todos os seres humanos a terem acesso à água limpa e saneamento a um preço acessível". Dito isso, aprovar o discurso da privatização da água como fez o congresso nacional em detrimento à sua dimensão social como direito humano fundamental assegurando o desenvolvimento sustentável para resguardar os interesses das gerações futuras parece ser mais um escárnio e está muito mais relacionado com interesses rentista-financeiros do que em efetivamente proporcionar a universalização e acesso a água às pessoas mais pobres e desassistidas pelo Estado, principalmente em tempos de mudanças climáticas e guerras pelo mundo afora entre países pelo acesso a água doce. Destarte, não se espera outra coisa a não ser a judicialização junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) para reverter todo esse ataque descabido e insano aos direitos humanos fundamentais, pois a água não é mercadoria! É Direito! E o esgoto deve permanecer sob a responsabilidade do Poder Público. Por exemplo, a capital do Estado do Amazonas, Manaus, depois de mais de 15 anos sob o comando da iniciativa privada, continua uma lástima. Aliás, o mundo já percebeu isso, em diversos países, como França e Portugal estão reestatizando a água e os serviços de esgotamento sanitário. Portanto, privatizar não resolve. Agrava a situação é está na contramão do que faz e pensa os países desenvolvidos.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição.

5) Ampla discussão.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição.

6) Objeto do Edital previu-se que o objeto da licitação é a prestação dos serviços de esgotamento sanitário nos Municípios listado na Área de Abrangência, definida no Anexo D.

Ocorre que, com a devida vênia, entende-se que a divisão do escopo da licitação em lotes permitiria a participação de um número maior de empresas e, por conseguinte, ampliaria a competitividade do certame. Note-se, inclusive, que o próprio TCU, ao falar sobre o parcelamento ou não da solução, alerta sobre o risco de não se fracionar aquilo que deve ser fracionado: Não parcelar o que deve ser parcelado.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que o conteúdo foi considerado na nova versão da minuta do edital, submetido à consulta pública e disponível no site <https://site.sanepar.com.br/fornecedores/consulta-publica-mrae2-mrae3>.

7) No subitem 22.13.1 do Edital foi definido o valor a ser comprovado na captação de recursos para empreendimentos de infraestrutura, a fim de se atestar a qualificação técnica da LICITANTE. Ocorre que o valor estabelecido desconsidera que o projeto é parcialmente auto sustentado, ou seja, que a própria SANEPAR já paga diretamente à concessionária uma remuneração específica para a parcela de obra. Este valor pago pela SANEPAR, naturalmente, reduz a necessidade de captação de recurso, o que, inclusive, é reconhecido no próprio EVTE. Na tabela resumo constante do anexo IX Plano de Negócio Referencial consta a tabela de Resultado da Avaliação Econômico-Financeira a qual abaixo é transcrita. Note-se que a necessidade de capital informada no EVTE é de R\$ 289 milhões, o que limitaria a exigência de qualificação técnica a no máximo 50% de seu valor, totalizando R\$ 144 milhões.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

8) Acredita-se que, à luz do quanto ocorrido na licitação do Edital 100/23, seja do melhor interesse da Sanepar estabelecer a necessidade de prestação de garantias, em caso de propostas com descontos vultosos. No caso das licitações de pedágio que estão sendo promovidas pela ANTT, por exemplo, foi previsto que o desconto acima de 18% só será aceito mediante depósito/aporte de recursos, no seguinte modelo em anexo.

8 Aportes.

8.1 A Proposta Econômica Escrita deverá considerar os Aportes e obrigações referidos neste item.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

9) No subitem 14.2 do Edital estão previstas as hipóteses de impedimento de participar na licitação. Entretanto, neste ponto, o Anexo A – Modelos de Cartas, Proposta Comercial e Declarações, “G”, Declaração nº 02, item “iii”, apresenta um equívoco. De início, chama-se a atenção ao fato de que idêntica previsão foi incluída no Edital 100/23 e nos seu respectivo no Anexo A – Modelos de Cartas, Proposta Comercial e Declarações, “G”, Declaração nº 02, item “iii”. E, naquele caso, conforme se extrai da resposta à pergunta 116 do Comunicado 08, foi dito pela SANEPAR que referida exigência prevista no item “iii” da declaração nº 02, do ANEXO A – Modelos de Cartas, Proposta Comercial e Declarações, “G”, estava afastada, por divergência em relação ao item 14.2 do Edital.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que o conteúdo foi considerado na nova versão da minuta do edital, submetido à consulta pública e disponível no site <https://site.sanepar.com.br/fornecedores/consulta-publica-mrae2-mrae3>.

10) No subitem 22.12.2.2 previu-se os requisitos de comprovação de capacidade técnica-operacional. Quando prestando esclarecimentos quanto ao referido item previsto no Edital 100/23, no Comunicado 9, foi dito pela Sanepar que a comprovação da capacidade técnica-operacional prevista no item 22.12.2.2 do Edital de Licitação exige a demonstração conforme descrito no caput em conjunto com suas alíneas “a” e “b”. Com relação à somatória de quantidades somente será admitida conforme disposto no item 22.12.2.4, ou seja, para bombeamento e tratamento não se aplica.

Ocorre que, analisando tanto o Edital 100/23, quanto o Edital aqui em discussão, quantidades requeridas pela Sanepar derivam de uma soma de capacidades em l/s, seja para ETE seja para EEE, não existe no escopo das cidades ETE ou EEE acima do exigido em Edital. Logo, se a Sanepar somou diferentes unidades construtivas para definir a quantidade/capacidade a ser pedida de atestação, por óbvio deveria ser permitido que a Licitante também pudesse somar as quantidades de seus atestados.

Também, como apontado em relação ao Edital 100/23, quando da pergunta respondida pelo Comunicado 9, usualmente os atestados de execução de obra não informam questões relacionadas ao atendimento populacional/ economias/ ligações do sistema em si, em termos de 50 mil ligações/economias ou 160 mil habitantes, mas apenas informam metragem, capacidade l/s, dentre outros aspectos de natureza técnica. Nesse sentido, tecnicamente, não há um atestado que atenda concomitantemente o caput do item 22.12.2.2 e suas alíneas “a” e “b”, visto que as exigências previstas no caput usualmente não são atestadas em obras civis. Aqui, entende-se que a comissão

deveria entender que, uma vez atendidos os requisitos das alíneas “a” e “b”, deve ser presumido o preenchimento do requisito do caput. Nesse sentido, entende-se que deve ser realizada a alteração e/ou esclarecimento da exigência, de forma a permitir a soma e a excluir a obrigatoriedade de atendimento simultâneo do caput.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

11) Entende-se que no item 22.13.1.4 a melhor redação, inclusive para fins de não se limitar injustificadamente a competitividade do certame, seria: Nos casos que em que a participação da LICITANTE, ou de sua AFILIADA, for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) nas sociedades ou consórcios responsáveis pelo empreendimento objeto da atestação, será considerado o valor total do atestado, equivalente a 100% (cem por cento). Caso contrário, será considerado o valor proporcionalmente à participação da LICITANTE ou de sua AFILIADA.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

12) Entende-se que o Edital deveria permitir o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional. Isso porque, inexistente qualquer distinção técnica que justifique a admissão de somatório de atestados para fins de operação de sistema de esgotamento, mas não se admita o somatório de atestados de manutenção de sistema de esgotamento. A inadmissão de somatório, nesse caso, também configura uma limitação injustificada da competitividade do certame.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. Ao permitir a comprovação da exigência de qualificação técnico-operacional com caráter alternativo à exigência do subitem 22.12.2, o subitem 22.12.3 do Edital de Licitação amplia a competitividade do certame, possibilitando que empresas que não tenham experiência na operação dos serviços possam preencher os requisitos de habilitação técnica mediante comprovação da experiência de serviços de manutenção e obras.

13) No subitem 22.13.1.2 previu-se uma regra de utilização de atestados de empresas consorciadas, segundo a sua participação no consórcio. Todavia, entende-se que a regra estabelecida deve ser objeto de ponderação, de forma a permitir uma redução proporcional do uso da atestação que não o uso de 100% para consorciadas com participação igual ou superior a 30% e o uso proporcional da atestação à participação da consorciada com menos de 30%. Em outras palavras, deveria se permitir, por exemplo, o uso de 100% para consorciadas com participação igual ou superior a 30%; 75% para consorciadas com 20 a 30% de participação; 50% para consorciadas com 10 a 20% de participação; e o uso proporcional para consorciadas com menos de 10% de participação.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

14) Na minuta do Contrato constante do Edital Anexo B, restou previsto a possibilidade de assunção, pela Concessionária, de obras de responsabilidade da SANEPAR no item 17 Obras de Responsabilidade da Sanepar. Os termos dessa assunção foram assim estabelecidos nos subitens:

18.1.2. No caso de atraso no cronograma definido no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS, a CONCESSIONÁRIA poderá, em comum acordo com a SANEPAR, assumir a realização das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA SANEPAR em atraso, o que ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO mediante a revisão da Parcela de Obras da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, nos termos previstos no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS quanto à base referencial de custos apurados das obras.

...

18.4.4. Mediante acordo entre as PARTES, a CONCESSIONÁRIA poderá providenciar, às suas expensas, as correções necessárias de que trata a subcláusula 18.4.1, buscando o posterior ressarcimento dos gastos efetuados mediante reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. Nesta hipótese, a CONCESSIONÁRIA terá direito a (i) não aplicação de penalidades; e a (ii) não aplicação dos descontos na apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO contidas no ANEXO III – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

18.5. Será de responsabilidade da SANEPAR a cobrança de terceiros relativa ao cumprimento das garantias emitidas em favor de cada uma das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA SANEPAR executada.

18.5.1. A SANEPAR e a CONCESSIONÁRIA poderão acordar a sub-rogação da CONCESSIONÁRIA em indenizações e outros pagamentos decorrentes da execução das garantias referentes às OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA SANEPAR, na hipótese em que a CONCESSIONÁRIA assuma diretamente a responsabilidade por proceder com as correções devidas, na forma da subcláusula 18.4.3.

Também foi previsto no Anexo IV – Caderno de Encargos:

“Em caso de inexecução das obras previstas no curto prazo sob a responsabilidade da SANEPAR, a CONCESSIONÁRIA poderá assumi-las, mediante negociação prévia entre as PARTES, ensejando reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e a consequente revisão da Parcela de Obras da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, conforme subcláusula 18.1.2 do CONTRATO. A base referencial dos custos apurados das obras de responsabilidade da SANEPAR e assumidas pela CONCESSIONÁRIA, para fins de reequilíbrio, deverá estar conforme tabelas de preços vigentes da SANEPAR à época.”

Nota-se que, de todas as previsões postas a este respeito, não há qualquer previsão acerca da forma ou do preço que se dará este repasse. Nesse sentido, a bem de ser preservada a economicidade destas contratações, sugere-se que, ou se estabeleça, de antemão, que o desconto dado na proposta pela concessionária será igualmente praticado em relação a obra a ser assumida, ou seja mediante a aplicação do mesmo desconto concedido durante a fase licitatória (desconto CAPEX) sobre a tabela de preços da Sanepar vigente a época da assunção das obras pela Concessionária, ou que se preveja a necessidade de licitação prévia da obra junto ao mercado, condicionando o repasse ao fracasso da licitação em ao menos duas/três tentativas.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

15) No Anexo IV – Caderno de Encargos com relação a Materiais e Equipamentos Homologados consta :

“A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar como referência materiais e equipamentos homologados pela SANEPAR, sendo que, propostas de alteração e/ou incorporação de novos materiais e equipamentos poderão ser aplicados, desde que previamente submetidos à análise e homologação técnica pela SANEPAR...”

Com vistas a manter a qualidade e esclarecer, de forma clara, a questão de produtos e equipamentos e materiais homologados, sugerimos a alteração do texto acima transcrito para:

“A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar tão somente materiais e equipamentos homologados pela SANEPAR, sendo que, propostas de alteração e/ou incorporação de novos materiais e equipamentos poderão ser aplicados, tendo como referência materiais e equipamentos já homologados e desde que previamente submetidos à análise e efetiva homologação técnica pela SANEPAR...”

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

16) Na hipótese de ser dividido o objeto da licitação em múltiplos lotes, a bem de garantir maior competitividade ao certame, entende-se que é recomendável que a SANEPAR estabeleça que cada licitante só poderá se sagrar vencedor de um único lote. Tal precaução, além de reduzir o risco da própria SANEPAR de eventuais descumprimentos contratuais pela concessionária, permite que um maior número de empresas possa participar da própria licitação.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que o conteúdo foi considerado na nova versão da minuta do edital, submetido à consulta pública e disponível no site <https://site.sanepar.com.br/fornecedores/consulta-publica-mrae2-mrae3>.

17) Para que os interessados possam avaliar o projeto com diligência e profundidade, requer-se a disponibilização, junto ao Edital final, de cópia dos contratos de programa e respectivos anexos e aditivos celebrados entre a SANEPAR e cada um dos Municípios da Área de Abrangência da PPP.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

18) A Cláusula 26.4.27 da minuta de Contrato de Concessão aloca à Concessionária o risco de “acidentes ambientais, sob controle da Concessionária ou não, que afetem a execução do Contrato;”. Não obstante, no item 17 do Comunicado 8, relativo a esclarecimentos no âmbito da Concorrência Internacional nº 100/2023, a SANEPAR assim se manifestou:

Pergunta

[...] Nesse sentido, considera-se que os acidentes ambientais serão de responsabilidade da concessionária se advindos de quaisquer danos causados à SANEPAR, a terceiros ou ao meio

ambiente em decorrência das atividades da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, e por todo e qualquer passivo contingencial gerado durante sua vigência, incluindo autuações e passivos gerados por danos ambientais e de outras naturezas, gerados após a ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO.

Resposta

O risco de acidentes ambientais alocados à responsabilidade da Concessionária na Cláusula 26.4.27 do ANEXO B - MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA serão aqueles ocorridos após a Ordem de Início da Operação.

Ante o entendimento já proferido pela SANEPAR, sugere-se que a minuta de Contrato de Concessão deixe claro que o risco de acidentes ambientais alocado à responsabilidade da Concessionária compreende aqueles que causem danos à SANEPAR, a terceiros ou ao meio ambiente em decorrência das atividades da Concessão Administrativa, em razão de eventos gerados após a Ordem de Início da Operação.

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

19) Para que os interessados possam avaliar a suficiência e a segurança da garantia pública a ser prestada pela SANEPAR, a minuta do Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros deverá conter uma declaração da SANEPAR de que os recebíveis decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário se encontram livres de quaisquer ônus, vínculos e garantias. Além disso, é importante que a SANEPAR divulgue, junto com os documentos finais da licitação, o valor da parcela dos recebíveis livre de ônus, que servirá de garantia às obrigações pecuniárias da SANEPAR no âmbito da PPP, para que os interessados tenham condições adequadas de avaliar e mensurar os riscos do projeto e a sustentabilidade do mecanismo de pagamento.

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

20) A efetividade dos mecanismos de pagamento e garantia da contraprestação mensal depende de o Banco Administrador deter os poderes necessários para transitar os recebíveis vinculados ao projeto pela Conta Vinculada e para compor o saldo mínimo da Conta Reserva.

Nesse sentido, se a instituição financeira operadora da Conta Centralizadora e o Banco Administrador forem entidades distintas, a minuta do Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros deverá prever cláusula por meio da qual a SANEPAR outorgará ao Banco Administrador os poderes necessários para determinar à instituição financeira operadora da Conta Centralizadora que transite pela Conta Vinculada o montante de Recebíveis previsto no Contrato de Concessão e que direcione recebíveis à Conta Reserva para manutenção do saldo mínimo.

Tendo em vista que a SANEPAR já reconheceu tal necessidade de outorga de poderes ao Banco Administrador, nos termos do item 14 do Comunicado 6, relativo a esclarecimentos no âmbito da Concorrência Internacional nº 100/2023, sugere-se que formalize o entendimento no âmbito da PPP da Microrregião Centro-Leste.

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

21) Segundo o item 2 do Anexo IX – Plano de Negócios Referencial, o horizonte de projeção máximo considerado na modelagem econômico-financeira da concessão é de “26,08 anos (vinte e seis anos e um mês)”. No entanto, 26,08 anos não correspondem exatamente a vinte e seis anos e um mês. Sugere-se a correção da divergência entre o numeral e o número por extenso.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

22) Em 25 de agosto de 2023, a SANEPAR divulgou Fato Relevante para comunicar acionistas, investidores e o mercado em geral sobre a aprovação, por seu Conselho de Administração, da “proposta a ser encaminhada às Microrregiões Centro-Litoral, Centro-Leste e Oeste do Estado do Paraná, visando a universalização dos serviços de água e esgoto com preservação da modicidade tarifária, através da extensão e uniformização dos prazos contratuais por meio de termos aditivos aos contratos de prestação regionalizada de serviços públicos.” Tendo em vista que as premissas de projeto das parcerias público-privadas concebidas pela SANEPAR para concessão de serviços de esgotamento sanitário (p.ex., objeto, prazo, metas, etc.) são afetadas pelo disposto nos contratos de programa dos municípios que integram as respectivas microrregiões, faz-se necessário, para que os interessados possam avaliar a segurança jurídica e institucional dos projetos por parte dos investidores, que se dê publicidade e transparência sobre os termos da proposta mencionada no Fato Relevante. Para além da disponibilização da minuta de proposta no site do projeto, sugerimos que um resumo da proposta, com mais detalhes, seja divulgado no âmbito das audiências públicas das PPPs das Microrregiões Centro-Leste e Oeste, a serem realizadas pela SANEPAR.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

23) Ainda considerando o Fato Relevante divulgado pela SANEPAR em 25 de agosto de 2023, sugere-se, em prol da segurança jurídica da futura PPP, que o Contrato de Concessão estabeleça expressamente que eventual inclusão de serviços de esgotamento sanitário por prazo adicional no escopo da PPP – o que poderá decorrer da “proposta” mencionada no Fato Relevante – respeitará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Trata-se de disposição essencial para mitigar a percepção de risco dos interessados sobre o projeto e para tornar o instrumento contratual mais seguro do ponto de vista jurídico.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

24) Considerando a abertura, ao mesmo tempo, das consultas públicas relativas às PPPs das microrregiões Centro-Leste e Oeste, que possuem minutas de editais e anexos com expressiva identidade, torna-se importante sugerir a reunião de ambos os objetos em um único procedimento licitatório organizado por blocos, à semelhança das licitações realizadas pelo Estado do Rio de Janeiro (CEDAE), o que terá o condão de permitir à SANEPAR um efetivo controle sobre a qualificação técnica dos licitantes. Isso porque, com a separação das licitações, um único atestado que comprove a captação de R\$ 1.177.000.000,00, conforme item 22.13.1 do edital da MRAE-3, permitiria a um licitante se habilitar à disputa pelas duas microrregiões, mas não garantiria capacidade



de captação do valor total dos dois blocos, equivalente a R\$ 1.882.000.000,00. Esse fato certamente não é desejado pela SANEPAR e frustraria a função do referido item, em ambos os editais.

O mesmo é possível ser dito em relação à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional. Sem a reunião dos projetos, um licitante poderia apresentar um único atestado de capacidade técnico-operacional com os quantitativos exigidos para o projeto MRAE-3 para se habilitar nas licitações das duas microrregiões. E ainda poderia apresentar um mesmo responsável técnico para ambas as microrregiões.

Além disso, convém ainda considerar que a referida reunião promoveria expressiva simplificação administrativa para a SANEPAR, com economia de tempo e recursos para os interessados.

Para tanto, sugere-se a adoção dos seguintes itens:

22.13.1. Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado ou contrato(s) de financiamento devidamente celebrado(s) que comprove(m) que a LICITANTE ou sua AFILIADA tenha captado recursos para empreendimentos de infraestrutura, em qualquer setor, em valor igual ou superior a:

22.13.1.1. R\$ 705.000.000,00 (setecentos e cinco milhões de reais) para participação no Bloco 1 (MRAE-2);

22.13.1.2. R\$ 1.177.000.000,00 (um bilhão cento e setenta e sete milhões de reais) para participação no Bloco 2 (MRAE-3);

22.13.1.3. Se a LICITANTE ofertar proposta para mais de um BLOCO deverá apresentar documento(s) que comprove(m) o atendimento da exigência do item 22.13.1 para cada um dos BLOCOS, sendo vedada a utilização do(s) mesmo(s) quantitativos(s) para mais de um BLOCO. A mesma regra se aplica, caso a LICITANTE esteja CONSORCIADA com outro grupo ou participando isoladamente, em BLOCO distinto.

22.13.1.4. Caso o quantitativo do atestado apresentado seja superior ao quantitativo mínimo requerido na habilitação do BLOCO em que o atestado da LICITANTE for considerado, o quantitativo excedente poderá ser utilizado na participação da LICITANTE em consórcio ou isoladamente em outro BLOCO.

22.12.2. Atestado(s) de capacidade técnico-operacional emitido(s) por pessoa jurídica de direito público de operação de sistema de esgotamento sanitário composto de coleta, transporte, bombeamento e tratamento de sistema que atenda, no mínimo:

## RESPOSTA.

Agradecemos a contribuição e informamos que o conteúdo foi considerado na nova versão da minuta do edital, submetido à consulta pública e disponível no site <https://site.sanepar.com.br/fornecedores/consulta-publica-mrae2-mrae3>.

## 25) CONTINUAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ACIMA:

"22.12.3. 50.000 (cinquenta mil) ligações de esgoto ou 50.000 (cinquenta mil) economias de esgoto, ou 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes para participação no Bloco 1 (MRAE-2);

22.12.2.2. 90.000 (noventa mil) ligações de esgoto ou 90.000 (noventa mil) economias de esgoto, ou 280.000 (duzentos e oitenta mil) habitantes para participação no Bloco 2 (MRAE-3);

22.12.2.3. 22.12.3. Alternativamente à comprovação do item 22.12.2 será admitida a comprovação da capacidade técnica-operacional pela apresentação de atestados de execução de serviços de manutenção de sistemas de esgotamento sanitário que atenda, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) ligações ou 50.000 (cinquenta mil) economias de esgoto ou 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes para participação no Bloco 1 (MRAE-2), ou 90.000 (noventa mil) ligações ou 90.000 (noventa mil) economias de esgoto ou 280.000 (duzentos e oitenta mil) habitantes para participação no Bloco 2 (MRAE-3):

a) manutenção de ramais de ligações de esgoto, compreendendo conserto ou substituição ou deslocamento ou padronização ou corte ou substituição/religação no ramal predial ou implantação do dispositivo tubular de inspeção ou desobstrução; e

b) manutenção em redes coletoras, compreendendo conserto de rede coletora de esgotos ou poços de visita ou desobstrução.

22.12.2.4. Se a LICITANTE ofertar proposta para mais de um BLOCO, deverá apresentar documento(s) que comprove(m) o atendimento da exigência do item 22.12.2 de acordo com o somatório dos quantitativos indicados para cada BLOCO. A mesma regra se aplica, caso a LICITANTE esteja CONSORCIADA com outro grupo ou participando isoladamente, em BLOCO distinto.

22.13.12.1. Se a LICITANTE ofertar proposta para mais de um BLOCO, deverá apresentar um responsável técnico para cada BLOCO."

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que o conteúdo foi considerado na nova versão da minuta do edital, submetido à consulta pública e disponível no site <https://site.sanepar.com.br/fornecedores/consulta-publica-mrae2-mrae3>.

26) Em Fato Relevante de 25/08/2023, a SANEPAR informou que "aprovou a proposta a ser encaminhada às Microrregiões Centro-Litoral, Centro-Leste e Oeste (...) visando a universalização dos serviços de água e esgoto com preservação da modicidade tarifária, através da extensão e uniformização dos prazos contratuais por meio de termos aditivos aos contratos de prestação regionalizada dos serviços públicos."

Em razão disso, indaga-se:

(i) Pretende a SANEPAR prorrogar os contratos de programa firmados com os municípios integrantes da área de abrangência do presente edital?

(ii) Em caso positivo, qual seria o fundamento jurídico a ser invocado para viabilizar a prorrogação dos mencionados contratos de programa, especialmente à luz do que dispõe a Lei nº 11.445/07 e a Lei nº 14.026/20?

(iii) Caso os contratos sejam prorrogados, será providenciada a revisão dos estudos técnicos e econômico-financeiros que embasaram a elaboração do presente edital?

(iv) Quais os demais impactos esperados dessa proposta em relação ao presente edital e seus anexos?

#### **RESPOSTA.**

O Fato Relevante de 10/10/2023 tornou pública a aprovação de tal proposta <https://ri.sanepar.com.br/docs/Fato-Relevante-Sanepar-2023-10-10-HGnPKKcd.pdf>. Por outro lado, a Secretaria das Cidades publicou os requerimentos da Sanepar que foram objeto das AGEs de cada MRAE, cujas atas já estão publicadas. Os impactos das alterações foi considerado na nova versão da minuta do edital, submetido à consulta pública e disponível no site <https://site.sanepar.com.br/fornecedores/consulta-publica-mrae2-mrae3>.

27) Como um aprimoramento em relação à Licitação Internacional nº 100/2023 e em linha com a praxe estabelecida em projetos de parceria público-privada, diante da necessidade de tratamento específico da alocação de riscos, solicita-se a elaboração de um anexo à Minuta de Contrato especificamente para a identificação da Matriz de Riscos do projeto, na forma de tabela.

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**28)** Solicita-se fornecer cópia dos contratos de programa celebrados com os Municípios integrantes da área de abrangência do presente projeto, e seus respectivos termos aditivos.

**RESPOSTA.**

Todos os materiais necessários para elaboração da proposta estarão disponíveis.

**29)** Solicita-se informar se há algum procedimento administrativo ou judicial instaurado pelos Municípios integrantes da área de abrangência do presente projeto, que tenha por finalidade a denúncia ou rescisão do respectivo contrato de programa, ou se há qualquer outro tipo de medida intentada para obter a assunção dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário e a devolução dos bens reversíveis ao ente municipal. Em caso positivo, solicita-se o fornecimento de cópia da documentação disponível.

**RESPOSTA.**

Todos os materiais necessários para elaboração da proposta estarão disponíveis

**30)** A liberação de todas as respostas aos pedidos de esclarecimento no prazo máximo definido na minuta de edital, de até 2 dias úteis anteriores à data da sessão, frustra o propósito de dirimir as dúvidas dos licitantes, na medida em que não confere tempo hábil para a devida compreensão das respostas e revisão dos estudos de cada competidor. Assim, para resguardar o resultado útil da divulgação das respostas, sugere-se a adoção da seguinte redação para o item:

"10.5. A SANEPAR responderá aos pedidos de esclarecimento solicitados até o 5º dia útil que preceder a data de entrega dos envelopes. Para os pedidos de esclarecimento realizados com maior antecedência, deverá a SANEPAR divulgar as respostas devidas em até 5 dias úteis a contar do recebimento do respectivo pedido. Na hipótese de a SANEPAR não responder as consultas referentes ao EDITAL até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas, a LICITAÇÃO será suspensa ou adiada, convocando-se nova data para entrega das mesmas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis."

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**31)** Com vista à adequação do dispositivo ao porte do presente projeto, sugere-se que seja admitido o somatório de quantitativos referentes a diferentes empreendimentos, desde que, pelo menos uma das captações seja correspondente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido, não sendo aceitos atestados menores que, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estabelecido. O limite de 50% é o estabelecido pela jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União para a exigência de atestação de capacidade técnica, de modo que serve como analogia adequada para este critério de habilitação econômico-financeira.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

32) Verifica-se que o contrato não prevê a redução paulatina do valor da garantia de execução, na medida em que os investimentos são realizados. Cabe lembrar que este tratamento para o valor da garantia contratual é uma praxe nacional, que se identifica na vasta maioria dos projetos de concessão de serviços públicos, e em especial de saneamento, com o objetivo de não impor ao concessionário ônus injustificado. Assim, sugere-se a inclusão de um item 8.2.1, nos seguintes termos:

"9.2.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será, a cada ano da CONCESSÃO, proporcionalmente reduzida na razão de 1/27 (um vinte e sete avos), até o vigésimo ano, a partir do qual não mais ocorrerá a redução proporcional da GARANTIA, devendo ser mantido o saldo restante até o final da CONCESSÃO."

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

33) As atuais subcláusulas 12.17.1 e 12.17.2 restringem a possibilidade de prorrogação do prazo da Operação Assistida a apenas duas circunstâncias específicas. Contudo, considerando a impossibilidade de se prever, desde já, hipóteses outras que possam impor a necessidade de prorrogação deste prazo e em vista da importância desse período para se garantir que não haja solução de continuidade na prestação do serviço público, torna-se prudente prever a inclusão de nova subcláusula que resguarde à SANEPAR a possibilidade de analisar qualquer solicitação motivada que vier a ser apresentada pela Concessionária, para criteriosa e oportuna avaliação. Sugere-se, assim, a inclusão da seguinte subcláusula:

"12.17.3 Razões outras que justifiquem a necessidade da prorrogação, a serem oportunamente conhecidas e avaliadas pela SANEPAR."

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

34) Com vista a garantir maior eficiência, agilidade e sistematização ao processo de contratação do Verificador Independente, evitando-se que a seleção desse importante agente acabe por se decidir pelo critério de menor preço, ou por meio de licitação que muito dificilmente terá condições de apropriar preocupações com reputação, reconhecimento de mercado e know-how, sugere-se a alteração da presente subcláusula, para que se preveja a seleção desse agente por meio de uma lista tríplice a ser apresentada pela Concessionária à SANEPAR, a quem competirá a sua escolha, atribuindo-se à Concessionária a remuneração do Verificador Independente. Subsidiariamente, propõe-se, então, a inclusão explícita da exigência de licitação pública para a sua contratação, nos termos abaixo:

"22.1 A avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA será realizada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE selecionado pela SANEPAR por meio de lista tríplice a ser apresentada pela CONCESSIONÁRIA, acompanhada de qualificação completa, credenciais e responsáveis técnicos, competindo à CONCESSIONÁRIA arcar com a remuneração destes serviços, nos termos do ANEXO V - DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE."

OU, SUBSIDIARIAMENTE

"22.1 A avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA será realizada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE contratado pela SANEPAR mediante licitação, nos termos do ANEXO V - DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE."

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**35) Considerando que:**

(i) o § 2º do art. 31 da Resolução nº 003/2020 estabelece que "[decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior [90 dias], no caso da não interligação, o prestador de serviço realizará cobrança do serviço de esgotamento sanitário", ou seja, a SANEPAR pode cobrar tarifa dos usuários para os quais é disponibilizado o serviço, independentemente da sua adesão pelo usuário;

(ii) o referido dispositivo comprova a lógica adotada no âmbito do Estado do Paraná, no sentido de que o prestador deve ser remunerado pela disponibilização dos serviços de saneamento básico; e

(iii) tal lógica reflete regra constante expressamente do art. 45 da Lei nº 11.445/2007;"

Entende-se que, pela redação do item 23.3. da minuta do Contrato, sob o risco de descumprimento da regra contida na Resolução nº 003/2020 e no art. 45 da Lei nº 11.445/2007, o cálculo da remuneração da Concessionária a partir da Parcela de Serviço (PS) levará em conta o volume de esgoto medido nas economias em que o serviço de esgoto for disponibilizado, em condições de interligação pelo usuário, seja por gravidade ou, nos casos de soleira negativa, por elevatória individual já implantada pela Concessionária, ainda que não haja a adesão dos respectivos usuários ao sistema de esgotamento sanitário. Está correto o entendimento?

**RESPOSTA.**

Sim, o entendimento está correto, respeitados os prazos estabelecidos na referida Resolução.

**36) Alternativamente a sugestão anterior, quando da publicação do Edital, propõe-se que:**

(i) A SANEPAR explicita através de uma memória de cálculo como foi realizado o cálculo da taxa de adesão dos usuários com economias ativas ao sistema de esgotamento sanitário utilizada na modelagem do projeto; e

(ii) Seja incluído um mecanismo de incentivo para que a SANEPAR garanta que a taxa de adesão utilizada na modelagem do projeto será mantida ao longo do horizonte da concessão, tendo em vista que a gestão comercial ficará sob sua responsabilidade, não tendo o futuro Concessionário gestão sobre esse processo.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**37) No âmbito da estruturação financeira de um projeto de grande porte como o presente, deve-se reconhecer que o estabelecimento de um percentual de 30% para a remuneração variável, a partir de uma sistemática que admite a possibilidade, em tese, deste fator da fórmula zerar em um determinado mês, representa um risco extremamente alto para a futura Concessionária. Convém destacar que esse risco associado à remuneração mensal não milita apenas em desfavor da Concessionária. Em um pior cenário, a subtração de 30% da contraprestação mensal prevista coloca em risco a própria**

continuidade da operação, representando, portanto, severa dificuldade adicional à recuperação do desempenho ideal da Concessionária no mês subsequente ao desconto. Cabe acrescentar, a título de exemplo, que o Edital de Concorrência Internacional nº 20220002 da CAGECE/CE (Blocos 1 e 2) também previu a composição da remuneração do Concessionário com base numa parcela fixa e uma variável, mas, para essa última, estabeleceu-se um patamar mínimo de 0,90 para o Indicador de Desempenho e Metas de Atendimento, o que significa dizer que o risco de variação da parcela variável foi limitado a 10% (dez por cento). Nesse sentido, com vista à manutenção do instrumento de estímulo à performance da Concessionária, mas com a limitação do referido instrumento em bases que não possam fragilizar a capacidade do particular em realizar a prestação dos serviços a serem concedidos, propõe-se a alteração dos percentuais das parcelas da contraprestação mensal, nos seguintes termos:

$$CP = 0,9 * (Po + Ps) + 0,1 * (Po * FDo + Ps * FDs), \text{ sendo } Ps = Pu * VEM$$

Considerando que essa mesma previsão consta do item 1.2 do Anexo VI (Mecanismo de Pagamento), item 2.5 do Anexo VIII (Diretrizes para Elaboração dos Fluxos de Caixa) e do item 4 do Anexo IX (Demonstrações Financeira EVTE), solicita-se a mesma adequação nestas outras passagens do edital.

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**38)** O art. 36 da Lei Federal nº 8.987/95, de aplicação aos contratos de concessão administrativa nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.079/04, assegura ao concessionário o direito de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, por oportunidade do advento do termo contratual. A mesma inteligência se extrai, por interpretação a contrario sensu, do art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 11.079/04. Cabe ainda salientar que diversos são os projetos similares que contemplam a indenização desses investimentos. Mencione-se, por exemplo, a Concorrência Pública Internacional nº 02/2021 da CASAL/AL (Blocos B e C), em conformidade com as subcláusulas 37.23 e 37.5.2 de sua minuta de contrato. A mesma previsão consta na subcláusula 38.2 da minuta de contrato da Concorrência Internacional nº 20220002 da CAGECE/CE (Blocos 1 e 2). Nesses termos, torna-se devida a exclusão da subcláusula 26.4.31, porquanto contrária à legislação vigente.

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. A subcláusula 26.4.31 aloca à concessionária a não amortização dos seus investimentos por razões atribuíveis à própria concessionária.

**39)** É sabido que o marco regulatório do saneamento básico impõe a conexão obrigatória dos usuários ao sistema de esgotamento sanitário. Veja-se, a esse respeito, que o art. 45, § 6º, da Lei Federal nº 11.445/07 estatui que “a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário”. Diante desse comando legal, impõe-se concluir que a hipótese de não adesão dos consumidores ao sistema pressupõe mora da SANEPAR em cumprir a obrigação que lhe é atribuída, de modo que, por consectário lógico, este risco deve necessariamente ser alocado àquela Companhia. Conclui-se, portanto, pela necessidade de exclusão

da subcláusula 26.4.38 e da locução “de não ligação à rede” da redação da subcláusula 26.4.39, com a conseqüente alocação expressa deste risco à SANEPAR, por meio de subcláusula a ser especialmente criada para essa finalidade.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada.

40) A previsão de incidência de multa em hipótese que já enseja desconto na Contraprestação Mensal acarreta evidente bis in idem, o que é condenado pelo Direito pátrio. Como o desconto na Contraprestação Mensal já produz o desincentivo necessário à manutenção de qualquer desconformidade por parte do Concessionário, induzindo o ajustamento da conduta praticada, deve-se reconhecer que a previsão de multa, nesse caso, não terá o efeito pedagógico que serve para a sua legitimação. Recorrendo-se novamente aos precedentes do mercado de saneamento, é importante dizer que os mais recentes editais evitam expressamente essa dupla penalização. A cláusula 36.7 da minuta de contrato do Edital de Concorrência Internacional nº 01/2021 do Estado do Rio de Janeiro (Bloco 3) é firme ao prever que “Não será aplicada a sanção de multa à CONCESSIONÁRIA como consequência de situações que já ensejaram a redução da arrecadação tarifária mediante a incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO dispostos no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.” A mesma regra consta da cláusula 35.7 do contrato da Concorrência Pública Internacional nº 02/2021 da CASAL/AL (Blocos B e C). Diante disso, e de forma a evitar o mencionado bis in idem, solicita-se a exclusão das subcláusulas 32.13.4 e 32.13.5.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

41) Como mencionado, não se deve permitir a dupla imposição de ônus financeiro à Concessionária como repercussão a uma única ação, sob pena de se caracterizar bis in idem. As ações ou omissões que ensejarem redução de remuneração da Concessionária, à luz da aplicação do ANEXO III – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, não devem caracterizar, também, infração contratual passível da aplicação de multa pecuniária, já que a função pedagógica da atividade punitiva já terá ocorrido por meio do desconto na Contraprestação Mensal. Como as multas não devem ter função meramente confiscatória, há que se afastar a sua imposição nesses casos. Isso posto, solicita-se a exclusão da subcláusula 32.15, já que se presta a autorizar exatamente essa sobreposição de repercussões financeiras em face da Concessionária, decorrentes de um mesmo fato gerador.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

42) Considerando que o interventor será designado pela SANEPAR, a previsão de recurso de atos do interventor à própria SANEPAR pode se revelar mecanismo de pouca eficácia. Em observância à sistemática do Contrato, deve-se prever a atribuição de competência ao Comitê Técnico para dirimir este tipo de conflito, sem prejuízo do posterior recurso à arbitragem.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

43) A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.240.057/AC e EREsp 737.741/RJ, por exemplo), já consolidou o entendimento no sentido de reconhecer o direito do contratado ao recebimento de indenização por lucros cessantes e danos emergentes em caso de extinção do contrato administrativo sem culpa do parceiro privado. Isso posto, solicita-se a alteração da presente subcláusula, para exclusão da parte final “inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes”.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

44) A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.240.057/AC e EREsp 737.741/RJ, por exemplo), já consolidou o entendimento no sentido de reconhecer o direito do contratado ao recebimento de indenização por lucros cessantes e danos emergentes em caso de extinção do contrato administrativo sem culpa do parceiro privado. Isso posto, torna-se necessário incluir na redação da presente subcláusula a previsão de indenização de lucros cessantes e danos emergentes na hipótese de extinção do contrato por encampação (que regerá também os casos de extinção por rescisão e anulação), ante a inexistência de culpa do contratado (em todos esses casos).

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

45) A introdução do mecanismo de arbitragem como forma de solução de conflitos em contratos da Administração Pública teve a salutar finalidade de diminuir riscos para os particulares e, assim, fomentar a atratividade dos respectivos projetos. Nesse contexto, milita contra todo esse racional a não especificação da câmara arbitral na minuta de contrato, de forma a permitir que os interessados avaliem o perfil da entidade eleita e seu respectivo regulamento. Veja-se que a eleição da câmara em contrato não altera em absolutamente nada a prerrogativa da SANEPAR de realizar tal escolha, mas apenas e tão somente adianta o momento do exercício desse direito, de forma a permitir a prévia ciência dos interessados. Dessa forma, em prol da segurança jurídica e da transparência, solicita-se a alteração da redação deste item, para incluir desde já a indicação da câmara arbitral. Sugere-se, assim, a eleição da Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá (CAM-CCBC), por se tratar de instituição de destacada reputação no mercado e recorrentemente escolhida para projetos de concessão, a exemplo do EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 20220002, da CAGECE (PPP de esgotamento sanitário), conforme redação abaixo:

"49.1. Todos os litígios oriundos do presente CONTRATO ou com ele relacionados que não versem sobre interesses públicos indisponíveis poderão ser resolvidos por arbitragem de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996, a ser conduzida junto ao Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá (CAM-CCBC), de conformidade com o Regulamento da referida Câmara."

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.



46) Há que se constatar a existência de rigor excessivo e desproporcional em regra aplicável a diversos indicadores, segundo a qual o não atendimento de qualquer meta, para um dado Município, deve ser punida por uma nota total igual a zero. Em prol da razoabilidade, é pertinente que se estabeleça uma faixa de tolerância, de modo a se admitir que o atendimento até 90% da meta estabelecida para um dado Município, em um dado ano, seja aceito como adequado, tal como previsto no item 2.3.1 do Anexo III da Minuta de Contrato do Edital de Concorrência Internacional nº 20220002 da CAGECE/CE (Blocos 1 e 2). Exclusivamente em relação ao ano de 2033, tal percentual de tolerância não deve ser aplicado, em atendimento ao Novo Marco do Saneamento. Além disso, ainda em observância do primado de proporcionalidade, cabe solicitar o estabelecimento de um sistema de pesos específicos para cada Município, que deveria ser fixado a partir da estimativa de investimento em cada cidade, para fins do cálculo do IAE. Dessa forma, caso, em um dado mês, a Concessionária não atinja o atendimento mínimo de 90% da meta correspondente, o desconto no Índice equivalerá apenas e tão somente ao respectivo peso daquele Município, evitando-se a atribuição de uma nota total zero para todo o indicador.

É sabido que a referida regra já constou do edital passado, da PPP Centro-Litoral. No presente projeto, entretanto, o quantitativo de 76 municípios da área de abrangência torna a mencionada previsão excessivamente odiosa e intolerável diante do elevadíssimo risco que acarreta à remuneração da concessionária. É fundamental que a SANEPAR tenha a devida dimensão do risco que este ponto acarreta para este projeto, uma vez que há um enorme potencial de causar a desistência de competidores e/ou minar a atratividade da licitação, impactando diretamente nas propostas a serem apresentadas.

Roga-se, portanto, pelo acatamento da presente contribuição, com a incorporação dos seguintes textos:

"4.1.1 O Indicador Índice de Atendimento com Esgoto – IAE avaliará a quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do prestador de serviços, cadastradas pelo prestador, cujas infraestruturas de coleta e tratamento deverão estar disponíveis e operacionais, desde que o atendimento por município for igual ou superior ao estabelecido na TABELA 3 \_ CADERNO DE ENCARGOS. O cálculo do Indicador Índice de Atendimento com Esgoto – IAE seguirá os critérios indicados na tabela de especificação abaixo:

[MANTER TABELA ORIGINAL]

4.1.1.1 De acordo com as metas estabelecidas na TABELA 3 – CADERNO DE ENCARGOS, a CONCESSIONÁRIA apenas pontuará o indicador do município caso ocorra a verificação do cumprimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) da respectiva meta. Esta condição não se aplica para o ano de 2033, quando se exigirá o atendimento de 100% das respectivas metas dos Municípios.

4.1.1.2 Em caso de não atendimento do mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) da meta de um município, o cálculo do IAE sofrerá o desconto correspondente ao peso (percentual) do respectivo município, calculado através do quantitativo total de investimentos previstos na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para o referido município frente ao total de investimentos previstos para toda a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA no ano de apuração da meta."

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

47) Em linha com o racional disposto na contribuição acima, considerando que diversos outros indicadores acarretam o mesmo risco elevadíssimo ao concessionário, de modo que demandam o mesmo aprimoramento, solicita-se a realização do mesmo ajuste proposto para o Indicador Índice de Atendimento com Esgoto em relação ao Índice de Vitorias Realizadas (item 4.2.1), Índice de Reclamações de Esgoto (item 4.3.2), Índice de Reclamações de Pavimentos (item 4.4.2), Índice de Prazo de Execução de Serviços (item 4.5.2), Índice de Refluxo de Esgoto (item 4.6.2), Índice de Extravasamento de Esgoto (item 4.7.2), e Índice de Conformidade do Padrão Esgoto (item 4.8.5).

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

48) No Comunicado nº 08 da Concorrência Internacional nº 100/2023, na resposta ao questionamento nº 103, a Comissão de Licitação daquele certame reconheceu que não haverá desconto no IAE, que possa repercutir negativamente no cálculo do FDO, quando houver disponibilidade de rede para conexão do usuário, com plena viabilidade técnica, uma vez que disso depende a justa e integral remuneração da concessionária pelos investimentos realizados, sendo certo que somente após a execução das vitorias técnicas, as ligações que estiverem em condições técnicas de interligação pelo usuário farão parte do cálculo.

Como a presente minuta de edital possui disposições idênticas a esse respeito, o que exige que se confira interpretação igualmente idêntica, por dever de coerência, solicita-se, em prol da maior clareza e segurança jurídica, que este esclarecimento passe a constar da presente minuta de contrato, nos seguintes termos:

“4.1.3. Não haverá desconto no IAE, que possa repercutir negativamente no cálculo do FDO, quando houver disponibilidade de rede para conexão do usuário, com plena viabilidade técnica, sendo certo que somente após a execução das vitorias técnicas, as ligações que estiverem em condições técnicas de interligação pelo usuário farão parte do cálculo.”

49) No Comunicado nº 08 da Concorrência Internacional nº 100/2023, na resposta ao questionamento nº 77, a Comissão de Licitação daquele certame reconheceu, em relação a essas mesmas disposições, que o mero recebimento de reclamação não garante a sua pertinência, procedência ou efetiva responsabilidade da concessionária, de modo que se torna essencial a realização da filtragem das reclamações recebidas, inclusive com abertura de prazo para manifestação prévia da concessionária. Isso porque, sem o referido zelo, torna-se perigosamente possível, por exemplo, que falhas na execução de obras da Prefeitura, da própria SANEPAR ou de outros prestadores de serviços venham a penalizar a concessionária indevidamente, tendo em vista que estes índices, juntos, representam 20% da composição do Fator de Desempenho da Prestação dos Serviços (FDS). Nesse sentido, para evitar o desvirtuamento da finalidade dos referidos índices, reconheceu-se que somente deverão ser consideradas as reclamações procedentes, assim entendidas aquelas que sejam submetidas a um controle prévio de pertinência e procedência.

Assim, para o presente projeto, é importante que o referido entendimento seja objetivamente incorporado às regras editalícias, de forma a garantir a necessária segurança jurídica. Isso posto, propõe-se a inclusão dos seguintes subitens:

“4.3.3. Para o cômputo de uma reclamação recebida no âmbito do presente Índice, deverá a SANEPAR avaliar o seu cabimento e procedência, inclusive com abertura de prazo para manifestação prévia da CONCESSIONÁRIA. Os dados relacionados às reclamações e às respectivas avaliações,

que deverão estar registradas na Planilha Eletrônica de Atendimento da SANEPAR, permanecerão sempre à disposição da CONCESSIONÁRIA, para análise e eventuais contestações."

"4.4.3. Para o cômputo de uma reclamação recebida no âmbito do presente Índice, deverá a SANEPAR avaliar o seu cabimento e procedência, inclusive com abertura de prazo para manifestação prévia da CONCESSIONÁRIA. Os dados relacionados às reclamações e às respectivas avaliações, que deverão estar registradas na Planilha Eletrônica de Atendimento da SANEPAR, permanecerão sempre à disposição da CONCESSIONÁRIA, para análise e eventuais contestações."

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

50) Considerando que a sistemática de medição de desempenho proposta tem a finalidade de servir de estímulo à melhor performance da Concessionária, faz-se essencial que haja objetividade em relação ao conteúdo de cada índice, de forma que a Concessionária tenha clareza em relação às ações que deverão ser adotadas para que se alcance o resultado ótimo. Nesse sentido, cabe notar que o presente item não define os serviços que poderão ser abrangidos pelos registros de reclamações. Dessa forma, tomando-se por exemplo o item 2.3.11 do Anexo III do Edital de Concorrência Internacional nº 20220002 da CAGECE/CE (Blocos 1 e 2), solicita-se a inclusão do quadro abaixo, com a descrição da referida cesta de serviços que compõem os registros das reclamações que poderão ser direcionadas à Concessionária:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO/RECLAMAÇÃO  
VERIFICAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO FATURADA NÃO EXECUTADA  
VERIFICAÇÃO DE SERVIÇO SOLICITADO E NÃO EXECUTADO  
DESOBSTRUÇÃO DA REDE DE ESGOTO  
RECUPERAÇÃO DO PAVIMENTO  
RECUPERAÇÃO DO PASSEIO  
DESOBSTRUÇÃO DA LIGAÇÃO DE ESGOTO  
RECOLOCAÇÃO DA TAMPA DE CAIXA DE LIGAÇÃO DE ESGOTO  
RECOLOCAÇÃO DO TAMPÃO DO POÇO DE VISITA  
NIVELAMENTO DO POÇO DE VISITA  
VERIFICAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO DE ESGOTO

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

51) A regularização ambiental do sistema a ser concedido é tarefa que exige uma complexa e ininterrupta atividade de gestão, diante do expressivo quantitativo de unidades a serem licenciadas, a multiplicidade de órgãos licenciadores, as diferentes especificidades de cada unidade, as mais diferentes exigências das autoridades e os mais diversos prazos processuais e legais. Pelas regras do certame, a vencedora desta licitação será uma especialista do setor, mas isso não mitiga toda a complexidade acima descrita. Nesse sentido, a exigência de 100% de atendimento para a obtenção de nota nesse índice não encontra fundamento de razoabilidade. Ademais, esse critério acaba até mesmo por estimular a desconformidade ambiental, na medida que não há diferença, para o Concessionário, entre a não renovação de uma licença e a não renovação de qualquer número maior que isso.

É certo que essa mesma disposição constou da Concorrência nº 100/2023, mas é fundamental considerar que o presente projeto tem porte exponencialmente maior, o que torna o risco aqui associado especialmente grave e carecedor de uma melhor avaliação por parte da SANEPAR.

Nesse sentido, vale registrar que o Edital de Concorrência Internacional nº 20220002 da CAGECE/CE (Blocos 1 e 2) possuiu critério mais adequado ao estímulo à eficiência que se pretende estabelecer, ao adotar como valor mínimo para pontuação, para o mesmo Indicador de Regularidade Ambiental, o percentual de 85%, ainda que se defina a meta de 100% de atendimento. Dessa forma, propõe-se a alteração do quadro de notas deste indicador, conforme sugestão abaixo:

Percentual Atingido em Relação à Meta / Nota

Se  $\geq 95\%$  = 1,00

Se  $\geq 80\%$  e  $< 95\%$  = 0,80

Se  $< 80\%$  = 0

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**52)** A exigência de regularidade ambiental para todas as unidades do sistema pressupõe, naturalmente, que todas as unidades contempladas já se encontram devidamente licenciadas pela SANEPAR, de modo que competirá à Concessionária manter esse status, ou que as unidades ainda não licenciadas ou não detentoras de outorga de uso de recurso hídrico reúnam as condições técnicas necessárias para tanto. Diante dessa realidade, o Edital de Concorrência Internacional nº 20220002 da CAGECE/CE (Blocos 1 e 2) previu que os sistemas e unidades que não possuíam tecnologias capazes de atender ao padrão de lançamento sem previsão de desativação teriam um prazo de 2 (dois) anos de carência para o licenciamento ou desativação, contados da emissão do termo de transferência do sistema. Dentro dessa mesma lógica, sugere-se a inclusão de um novo item 4.9.4 com a seguinte redação:

"4.9.4 Os sistemas e unidades que não possuam tecnologias capazes de atender ao padrão de lançamento sem previsão de desativação terão um prazo de 2 (dois) anos de carência para o licenciamento ou desativação, contados do INÍCIO DA OPERAÇÃO."

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**53)** Para o reconhecimento da situação regular da Concessionária que já tenha apresentado seu requerimento de concessão de licenciamento perante o órgão ambiental competente, ainda que este não tenha se manifestado, sugere-se a complementação da descrição do IRA, conforme texto sublinhado na Fórmula de Cálculo do indicador:

IRA = (Quantidade de total de unidades em operação com licenciamento ambiental e/ou outorga regular e com condicionantes em dia + Quantidade de unidades com licenciamento ambiental tempestivamente requerido e ainda pendente de manifestação conclusiva do órgão ambiental) x 100 / (Quantidade total de unidades em operação que necessitam de licença ambiental e/ou outorga em operação).

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**54)** A previsão de incidência de multa em hipótese que já enseja desconto na Contraprestação Mensal acarreta evidente bis in idem, o que é condenado pelo Direito pátrio. Como o desconto na Contraprestação Mensal já produz o desincentivo necessário à manutenção de qualquer desconformidade por parte do Concessionário, induzindo o ajustamento de conduta praticada, deve-se reconhecer que a previsão de multa, nesse caso, não terá o efeito pedagógico que serve para a sua legitimação. Recorrendo-se novamente aos precedentes do mercado de saneamento, é importante dizer que recentes editais evitam expressamente essa dupla penalização. A cláusula 36.7 da minuta de contrato do Edital de Concorrência Internacional nº 01/2021 do Estado do Rio de Janeiro (Bloco 3) é firme ao prever que “Não será aplicada a sanção de multa à CONCESSIONÁRIA como consequência de situações que já ensejaram a redução da arrecadação tarifária mediante a incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO dispostos no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.” A mesma regra consta da cláusula 35.7 do contrato da Concorrência Pública Internacional nº 02/2021 da CASAL/AL (Blocos B e C). Diante disso, e de forma a evitar o mencionado bis in idem, solicita-se a exclusão do presente item.

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**55)** Tendo em vista o compromisso da Sanepar com soluções tecnológicas ambientalmente corretas e em linha com a agenda ESG e o Pacto Global da ONU, recomenda-se a inclusão da obrigatoriedade da implementação de soluções para tratamento de esgoto ambientalmente eficientes e de baixo impacto em emissões de carbono no Anexo IV – Caderno de Encargos no item “9 – Diretrizes Ambientais”, com a inclusão do seguinte item:

"Item X. As soluções a serem implementadas para instalação de novas Estações de Tratamento de Esgoto deverão ser necessariamente tecnologias de tratamento aeróbios de baixa emissão de carbono, com objetivo de promover soluções limpas e ambientalmente alinhadas com os princípios da agenda ESG. Não serão permitidas como soluções principais coletivas a utilização de tecnologias exclusivamente anaeróbicas (como UABS e Lagoas de Estabilização e similares). Para as Estações de Tratamento atuais existentes, a Concessionária deverá apresentar em até 1 ano após o início do Contrato de Concessão, um planejamento para substituição das tecnologias atuais que não se enquadrem na premissa anterior. A substituição deverá ocorrer em um prazo de até 10 anos (até o final do Ano 11)."

Alternativamente, sugere-se incluir no "Anexo III – Sistema de Mensuração de Desempenho" um indicador de desempenho de redução de emissão de gases de efeito estufa, o qual terá como meta o atingimento da redução de emissão de gás de efeito estufa pela Concessionária, até o Ano 10, a 80% do valor médio emitido ao longo do ano de 2023. Este percentual de redução deverá ser mantido ao longo de todo o período remanescente da Concessão.

Para fins de cumprimento de metas a metodologia aplicada deverá levar em conta o documento: "METODOLOGIA DE ESTIMATIVA DE GEE ORIUNDOS DO TRATAMENTO DE ESGOTO SOB ÓTICA DE EMPRESAS DE SANEAMENTO" referenciado pela ABES no artigo [https://cbesa.sigotech.online/storage/trabalhos/arquivos/completo/1007\\_tema\\_vi.pdf](https://cbesa.sigotech.online/storage/trabalhos/arquivos/completo/1007_tema_vi.pdf) válido para escopo 1 de efluentes líquidos.

Além disso, considerando que a inclusão desta obrigatoriedade irá aumentar os investimentos em Capex, solicita-se que os valores dimensionados no documento "Anexo IX - Plano de Negócios Referencial Estudo de Viabilidade EVTE" sejam atualizados.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

56) No Comunicado nº 07 da Concorrência Internacional nº 100/2023, na resposta ao questionamento nº 57, a Comissão de Licitação daquele certame reconheceu que somente poderá haver a redistribuição dos valores previstos na Tabela 1 nos casos de atraso na execução das obras previstas no cronograma de execução de obras ou de postergação de investimentos em que a SANEPAR demonstre direta correlação com o não atendimento dos indicadores de desempenho do contrato. Considerando que o presente Anexo possui redação idêntica e, portanto, merece a mesma interpretação, solicita-se o registro expresso desse esclarecimento, em prol da maior segurança jurídica. Propõe-se, assim, a complementação da redação deste item, nos seguintes termos:

"1.3.3. Em caso de atraso na execução das obras ou em caso de postergação dos investimentos, que implique direta e comprovadamente no não atendimento dos indicadores de desempenho do contrato, os valores previstos na "Tabela 1 – Valores anuais da PARCELA DE OBRAS (PO)" poderão ser redistribuídos de forma a não contemplar a antecipação do pagamento da PARCELA DE OBRAS (PO), exceto em atrasos ou postergações ocasionadas por ação ou omissões da SANEPAR em obras de sua responsabilidade ou em obras de responsabilidade da Concessionária."

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

57) No Comunicado nº 6 da Licitação internacional nº 100/2023, na resposta ao item 19, informou-se que o prazo estipulado no item 3.5.4 seria de 5 (cinco) dias úteis, apesar de a redação original não informar a contagem em dias úteis. Diante da importante semelhança entre aquele edital e a presente minuta em consulta pública, indaga-se se a mesma retificação será aqui realizada.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

58) No Comunicado nº 6 da Licitação internacional nº 100/2023, na resposta ao item 19, informou-se que o prazo estipulado no item 3.5.6 seria de 5 (cinco) dias úteis para a submissão de controvérsia ao Comitê Técnico, apesar de a redação original não informar qualquer prazo. Diante da importante semelhança entre aquele edital e a presente minuta em consulta pública, indaga-se se a mesma retificação será aqui realizada.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que será verificado a necessidade de ajuste para fins de publicação do edital.

59) O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito do processo 585653/21 e de acordo com o Acórdão nº 2888/21 – STP, fixou recomendação aos Municípios de Ibaiti, Ivaiporã e Laranjeiras do Sul

para que fosse realizada, isolada ou conjuntamente com a SANEPAR e/ou com os demais integrantes das Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mapeamento/quantificação das possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias. Conforme o citado Acórdão, tais recomendações deveriam ser atendidas até 01/08/2022. Sabe-se, ainda, que o Plano Anual de Fiscalizações 2023 (PAF 2023) aprovado pelo TCE-PR (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/12/pdf/00370897.pdf>) definiu como um de seus objetos de monitoramento exatamente a verificação do cumprimento das recomendações fixadas no referido processo. Nesse sentido, solicita-se a disponibilização do referido mapeamento/quantificação reclamado pelo TCE-PR.

**RESPOSTA.**

Serão disponibilizados todos os materiais necessários à elaboração da proposta.

**60)** Solicita-se esclarecer:

- (i) Como foi realizado o cálculo da taxa de ocupação no EVTE ao longo dos anos da concessão;
- (ii) Qual o conceito de "Número de Economias Projetadas" e "Número de Economias Faturadas" na "Tabela 4.2 Projeção Economias, Volumes e Parcela de Serviços (PS)".

**RESPOSTA.**

- (i) A taxa de ocupação foi calculada tomando por referência as metas estabelecidas no contrato.
- (ii) "Economias Projetadas" são as economias que foram projetadas pelo estudo de engenharia/demanda. "Economias Faturadas" considera uma defasagem de 3 meses para a efetiva ligação e início da cobrança/faturamento pela companhia.

**61)** No Comunicado nº 1 da Licitação internacional nº 100/2023, o referido Anexo, em seu Capítulo 2, página 11, sofreu retificação para substituir a expressão "esse prazo não leva em conta o período de operação assistida" por "esse prazo leva em conta o período de operação assistida". Diante da importante semelhança entre aquele edital e a presente minuta em consulta pública, indaga-se se a mesma retificação será aqui realizada.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**62)** No Comunicado nº 6 da Licitação internacional nº 100/2023, pergunta 50, o referido Anexo, em seu Capítulo 4, página 14, sofreu retificação para substituir a expressão "A PARCELA DE SERVIÇOS (PS) visa a remunerar a operação, ampliação e manutenção dos Sistemas de Esgotamento Sanitário e, para tanto, será obtida por meio da multiplicação do PREÇO UNITÁRIO POR METRO CÚBICO DE ESGOTO MEDIDO (PU) de referência do serviço prestado, indicada na Proposta Comercial da CONCESSIONÁRIA, pelo volume de esgoto medido no período de referência" por "PARCELA DE SERVIÇOS (PS) visa a remunerar os custos e despesas com a manutenção, operação e administração na ÁREA DE ABRANGÊNCIA e, para tanto, será obtida por meio da multiplicação do PREÇO UNITÁRIO POR METRO CÚBICO DE ESGOTO MEDIDO (PU) de referência do serviço prestado, indicada na Proposta Comercial da CONCESSIONÁRIA, pelo volume de esgoto medido no período de referência." Diante da importante semelhança entre aquele edital e a presente minuta em consulta pública, indaga-se se a mesma retificação será aqui realizada.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que será verificado a necessidade de ajuste para fins de publicação do edital.

**63)** No Comunicado nº 08 da Concorrência Internacional nº 100/2023, na resposta ao questionamento nº 59, a Comissão de Licitação daquele certame esclareceu que o VEM corresponde a 100% do volume medido de água das economias com serviço de esgoto disponibilizado, tratado e medido com base na medição do consumo de água, por abastecimento pela SANEPAR ou por fonte alternativa hidrometrada, e não 80%, conforme métrica utilizada pelo SNIS. Como se trata de ponto bastante sensível para a modelagem de propostas pelos licitantes, solicita-se a inclusão dessa informação, de forma objetiva e expressa, neste Anexo, nos seguintes termos:

“O volume de Esgoto Medido, corresponde ao volume mensal de esgoto medido em metros cúbicos (m<sup>3</sup>), que corresponde ao volume das economias de esgoto com serviço de esgoto disponibilizado, tratado e medido (com base em 100% da medição do consumo de água, por abastecimento pela SANEPAR ou por fonte alternativa por parte do usuário), a ser apresentado mensalmente em relatório de volume pela SANEPAR à CONCESSIONÁRIA.”

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que será verificado a necessidade de ajuste para fins de publicação do edital.

**64)** O Anexo IX – Plano de Negócios Referencial da minuta de edital relativa à PPP da MRAE 3 informa que o OPEX considerou a “remuneração da B3, a qual foi estimada em R\$ 646.629,40” e “operação assistida, que considera a estimativa do desembolso com despesas pré-operacionais de mobilização de pessoal e acompanhamento da operação por parte da concessionária, etc.”. Como a presente minuta não possui estas mesmas informações, muito embora sejam documentos muito semelhantes, e tendo em vista que estas despesas também serão incorridas em relação à PPP da MRAE 2, solicita-se a respectiva inclusão, com o recálculo da projeção de OPEX, se for o caso. Além disso, solicita-se que os valores das despesas pré-operacionais sejam discriminados de forma segregada no modelo.

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que será verificado a necessidade de ajuste para fins de publicação do edital.

**65)** O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito do processo 585653/21 e de acordo com o Acórdão nº 2888/21 – STP, fixou recomendação aos Municípios de Ibaiti, Ivaiporã e Laranjeiras do Sul para que fosse atualizado o Plano Municipal de Saneamento Básico, com o estabelecimento de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas. Ressaltou-se que, caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município, ficará dispensada a elaboração e publicação do PMSB. Conforme o citado Acórdão, tais recomendações deveriam ser atendidas até 01/08/2022. Sabe-se, ainda, que o Plano Anual de Fiscalizações 2023 (PAF 2023) aprovado pelo TCE-PR (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/12/pdf/00370897.pdf>) definiu como um de seus objetos de monitoramento exatamente a verificação do cumprimento das recomendações fixadas no referido processo. Nesse sentido, solicita-se informar se o presente Anexo e a minuta de Edital em geral já foram elaborados com base nas versões atualizadas dos PMSBs dos municípios em questão, conforme exigência do TCE-PR.



**RESPOSTA.**

Sim, por meio dos Termos de Atualização firmados coma as microrregiões

66) À semelhança das informações veiculadas na Tabela 1 do Anexo X do Edital da Licitação Internacional nº 100/2023, solicita-se a inclusão da coluna “Demanda” a fim de indicar a demanda a ser atendida para cada município, classificando-a entre implantação e ampliação.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

67) O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito do processo 585653/21 e de acordo com o Acórdão nº 2888/21 – STP, fixou recomendação aos Municípios de Ibaiti e Laranjeiras do Sul para que fosse realizada, isolada ou conjuntamente com a SANEPAR e/ou com os demais integrantes das Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estudo técnico preliminar de engenharia para identificação das obras que serão necessárias para atender a universalização e estudo econômico-financeiros para dimensionar o volume de investimentos necessários para atingimento das metas. Conforme o citado Acórdão, tais recomendações deveriam ser atendidas até 01/08/2022. Sabe-se, ainda, que o Plano Anual de Fiscalizações 2023 (PAF 2023) aprovado pelo TCE-PR (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/12/pdf/00370897.pdf>) definiu como um de seus objetos de monitoramento exatamente a verificação do cumprimento das recomendações fixadas no referido processo. Nesse sentido, solicita-se informar se a definição e a estimativa de CAPEX indicadas neste Anexo já se baseiam nos estudos técnicos preliminares e atualizados reclamados pelo TCE-PR.

**RESPOSTA.**

Sim, por meio dos Termos de Atualização firmados com as microrregiões.

68) O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito do processo 585653/21 e de acordo com o Acórdão nº 2888/21 – STP, fixou recomendação aos Municípios de Ibaiti, Ivaiporã e Laranjeiras do Sul para que, sem prejuízo à futura adesão à prestação regionalizada, fossem adequadas as metas de universalização do atendimento com rede coletora de esgoto previstas nos seus respectivos contratos ao art. 11-B da Lei nº 11.445/2007. Conforme o citado Acórdão, tais recomendações deveriam ser atendidas até 31/03/2022. Sabe-se, ainda, que o Plano Anual de Fiscalizações 2023 (PAF 2023) aprovado pelo TCE-PR (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/12/pdf/00370897.pdf>) definiu como um de seus objetos de monitoramento exatamente a verificação do cumprimento das recomendações fixadas no referido processo. Nesse sentido, solicita-se informar se o presente Anexo, e a minuta de Edital em geral, já se baseiam na revisão das metas de universalização exigida pelo TCE-PR.

**RESPOSTA.**

Sim, por meio dos Termos de Atualização firmados com as microrregiões.

69) A Licitação Internacional Nº 100/2023 relativa ao projeto da PPP da Microrregião Centro-Litoral forneceu um estudo técnico e operacional, em formato de relatório, para cada Município contemplado no projeto. No presente projeto estes relatórios não foram disponibilizados, de modo que se solicita a disponibilização desse mesmo material para os municípios ora abrangidos, de forma a garantir segurança e certeza quanto à definição de cada área urbana das sedes municipais e dos distritos

abrangidos, estudos populacionais, caracterização do sistema de esgotamento existente e proposto, assim como dados comerciais e valores de investimentos previstos.

**RESPOSTA.**

Os Estudos serão fornecidos na publicação do edital.

70) Nos mapas disponibilizados no Anexo X são indicadas obras que seriam responsabilidade da SANEPAR e da Concessionária, entretanto existem divergências quando comparadas ao relatório de obras de curto prazo do Anexo X. Municípios com divergências: California e Ibaiti.

**RESPOSTA.**

Os Mapas serão atualizados na publicação do edital.

71) Solicita-se informações sobre os quantitativos de obras de curto prazo não informadas para os seguintes municípios:

- Candido Abreu: informar quantitativo de extensão de rede e de vazão da EEE; e
- Curiúva: Informar quantitativo de vazão da ETE e EEE.

**RESPOSTA.**

Os municípios não estão no escopo da PPP.

72) No Item 5 Objeto do Edital previu-se que o objeto da licitação é a prestação dos serviços de esgotamento sanitário nos Municípios listado na Área de Abrangência, definida no Anexo D.

Ocorre que, com a devida vênia, entende-se que a divisão do escopo da licitação em lotes permitiria a participação de um número maior de empresas e, por conseguinte, ampliaria a competitividade do certame. Note-se, inclusive, que o próprio TCU, ao falar sobre o parcelamento ou não da solução, alerta sobre o risco de não se fracionar aquilo que deve ser fracionado (Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.009.036.htm>):

Não parcelar o que deve ser parcelado

2. Risco: Não parcelar solução cujo parcelamento é viável, levando a diminuição da competição nas licitações por não permitir que empresas especializadas participem da licitação, com consequente aumento dos valores contratados.

3. Sugestão de controle interno: A equipe de planejamento da contratação deve avaliar se a solução é divisível ou não, levando em conta o mercado que a fornece e atentando que a solução deve ser parcelada quando a resposta a todas as 4 perguntas a seguir forem positivas:

- 1) É tecnicamente viável dividir a solução?
- 2) É economicamente viável dividir a solução?
- 3) Não há perda de escala ao dividir a solução?
- 4) Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?

E, nesse sentido, especialmente considerando o mercado de obras e serviços de saneamento do Brasil e especialmente do Paraná, é inequívoco que o parcelamento não só é técnica e economicamente viável, como não há qualquer perda de escala e há um inequívoco aumento de competitividade com a divisão, o que, com certeza, também permitirá a participação de empresas paranaenses que já militam neste setor.

Sendo assim, solicita-se que sejam a área de abrangência definida no Anexo D seja dividida em dois ou três projetos.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que o conteúdo foi considerado na nova versão da minuta do edital, submetido à consulta pública e disponível no site <https://site.sanepar.com.br/fornecedores/consulta-publica-mrae2-mrae3>.

73) No subitem 14.2 do Edital estão previstas as hipóteses de impedimento de participar na licitação. Entretanto, neste ponto, o Anexo A – Modelos de Cartas, Proposta Comercial e Declarações, “G”, Declaração nº 02, item “iii”, apresenta um equívoco.

De início, chama-se a atenção ao fato de que idêntica previsão foi incluída no Edital 100/23 e nos seu respectivo no Anexo A – Modelos de Cartas, Proposta Comercial e Declarações, “G”, Declaração nº 02, item “iii”. E, naquele caso, conforme se extrai da resposta à pergunta 116 do Comunicado 08, foi dito pela SANEPAR que referida exigência prevista no item “iii” da declaração nº 02, do ANEXO A – Modelos de Cartas, Proposta Comercial e Declarações, “G”, estava afastada, por divergência em relação ao item 14.2 do Edital.

Nesse sentido, e considerando que tal divergência já é conhecida pela SANEPAR, entende-se que deve ser excluído o parentesco dos sócios ou administradores da licitante com autoridade do Governo do Paraná da respectiva declaração, ou subsidiariamente, que tal proibição seja reformulada para que conste expressamente que o parentesco dos sócios ou administradores da licitante com autoridade do Governo do Paraná se limita às autoridades cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela Licitação ou Contratação.

#### RESPOSTA.

Agradecemos a contribuição e informamos que o conteúdo foi considerado na nova versão da minuta do edital, submetido à consulta pública e disponível no site <https://site.sanepar.com.br/fornecedores/consulta-publica-mrae2-mrae3>.

74) "No subitem 22.12.2.2 previu-se os requisitos de comprovação de capacidade técnica-operacional. Quando prestando esclarecimentos quanto ao referido item previsto no Edital 100/23, no Comunicado 9, foi dito pela Sanepar que a comprovação da capacidade técnica-operacional prevista no item 22.12.2.2 do Edital de Licitação exige a demonstração conforme descrito no caput em conjunto com suas alíneas "a" e "b". Com relação à somatória de quantidades somente será admitida conforme disposto no item 22.12.2.4, ou seja, para bombeamento e tratamento não se aplica.

Ocorre que, analisando tanto o Edital 100/23, quanto o Edital aqui em discussão, quantidades requeridas pela Sanepar derivam de uma soma de capacidades em l/s, seja para ETE seja para EEE, não existe no escopo das cidades ETE ou EEE acima do exigido em Edital. Logo, se a Sanepar somou diferentes unidades construtivas para definir a quantidade/capacidade a ser pedida de atestação, por óbvio deveria ser permitido que a Licitante também pudesse somar as quantidades de seus atestados.

Também, como apontado em relação ao Edital 100/23, quando da pergunta respondida pelo Comunicado 9, usualmente os atestados de execução de obra não informam questões relacionadas ao atendimento populacional/ economias/ ligações do sistema em si, em termos de 50 mil ligações/economias ou 160 mil habitantes, mas apenas informam metragem, capacidade l/s, dentre outros aspectos de natureza técnica. Nesse sentido, tecnicamente, não há um atestado que atenda concomitantemente o caput do item 22.12.2.2 e suas alíneas “a” e “b”, visto que as exigências previstas no caput usualmente não são atestadas em obras civis. Aqui, entende-se que a comissão deveria entender que, uma vez atendidos os requisitos das alíneas “a” e “b”, deve ser presumido o preenchimento do requisito do caput. Nesse sentido, entende-se que deve ser realizada a alteração

e/ou esclarecimento da exigência, de forma a permitir a soma e a excluir a obrigatoriedade de atendimento simultâneo do caput.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

75) "Entende-se que no item 22.13.1.4 a melhor redação, inclusive para fins de não se limitar injustificadamente a competitividade do certame, seria: Nos casos que em que a participação da LICITANTE, ou de sua AFILIADA, for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) nas sociedades ou consórcios responsáveis pelo empreendimento objeto da atestação, será considerado o valor total do atestado, equivalente a 100% (cem por cento). Caso contrário, será considerado o valor proporcionalmente à participação da LICITANTE ou de sua AFILIADA.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

76) Entende-se que o Edital deveria permitir o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional. Isso porque, inexistente qualquer distinção técnica que justifique a admissão de somatório de atestados para fins de operação de sistema de esgotamento, mas não se admita o somatório de atestados de manutenção de sistema de esgotamento. A inadmissão de somatório, nesse caso, também configura uma limitação injustificada da competitividade do certame.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. Ao permitir a comprovação da exigência de qualificação técnico-operacional com caráter alternativo à exigência do subitem 22.12.2, o subitem 22.12.3 do Edital de Licitação amplia a competitividade do certame, possibilitando que empresas que não tenham experiência na operação dos serviços possam preencher os requisitos de habilitação técnica mediante comprovação da experiência de serviços de manutenção e execução de obras.

77) No subitem 22.13.1.2 previu-se uma regra de utilização de atestados de empresas consorciadas, segundo a sua participação no consórcio. Todavia, entende-se que a regra estabelecida deve ser objeto de ponderação, de forma a permitir uma redução proporcional do uso da atestação que não o uso de 100% para consorciadas com participação igual ou superior a 30% e o uso proporcional da atestação à participação da consorciada com menos de 30%. Em outras palavras, deveria se permitir, por exemplo, o uso de 100% para consorciadas com participação igual ou superior a 30%; 75% para consorciadas com 20 a 30% de participação; 50% para consorciadas com 10 a 20% de participação; e o uso proporcional para consorciadas com menos de 10% de participação.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

78) Na minuta do Contrato constante do Edital Anexo B, restou previsto a possibilidade de assunção, pela Concessionária, de obras de responsabilidade da SANEPAR no item 17 Obras de Responsabilidade da Sanepar. Os termos dessa assunção foram assim estabelecidos nos subitens:

18.1.2. No caso de atraso no cronograma definido no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS, a CONCESSIONÁRIA poderá, em comum acordo com a SANEPAR, assumir a realização das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA SANEPAR em atraso, o que ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO mediante a revisão da Parcela de Obras da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, nos termos previstos no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS quanto à base referencial de custos apurados das obras.

18.4.4. Mediante acordo entre as PARTES, a CONCESSIONÁRIA poderá providenciar, às suas expensas, as correções necessárias de que trata a subcláusula 18.4.1, buscando o posterior ressarcimento dos gastos efetuados mediante reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. Nesta hipótese, a CONCESSIONÁRIA terá direito a (i) não aplicação de penalidades; e a (ii) não aplicação dos descontos na apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO contidas no ANEXO III – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

18.5. Será de responsabilidade da SANEPAR a cobrança de terceiros relativa ao cumprimento das garantias emitidas em favor de cada uma das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA SANEPAR executada.

18.5.1. A SANEPAR e a CONCESSIONÁRIA poderão acordar a sub-rogação da CONCESSIONÁRIA em indenizações e outros pagamentos decorrentes da execução das garantias referentes às OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA SANEPAR, na hipótese em que a CONCESSIONÁRIA assuma diretamente a responsabilidade por proceder com as correções devidas, na forma da subcláusula 18.4.3.

Também foi previsto no Anexo IV – Caderno de Encargos:

“Em caso de inexecução das obras previstas no curto prazo sob a responsabilidade da SANEPAR, a CONCESSIONÁRIA poderá assumi-las, mediante negociação prévia entre as PARTES, ensejando reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e a consequente revisão da Parcela de Obras da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, conforme subcláusula 18.1.2 do CONTRATO. A base referencial dos custos apurados das obras de responsabilidade da SANEPAR e assumidas pela CONCESSIONÁRIA, para fins de reequilíbrio, deverá estar conforme tabelas de preços vigentes da SANEPAR à época.”

Nota-se que, de todas as previsões postas a este respeito, não há qualquer previsão acerca da forma ou do preço que se dará este repasse. Nesse sentido, a bem de ser preservada a economicidade destas contratações, sugere-se que, ou se estabeleça, de antemão, que o desconto dado na proposta pela concessionária será igualmente praticado em relação a obra a ser assumida, ou seja mediante a aplicação do mesmo desconto concedido durante a fase licitatória (desconto CAPEX) sobre a tabela de preços da Sanepar vigente a época da assunção das obras pela Concessionária, ou que se preveja a necessidade de licitação prévia da obra junto ao mercado, condicionando o repasse ao fracasso da licitação em ao menos duas/três tentativas.

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**79)** No Anexo IV – Caderno de Encargos com relação a Materiais e Equipamentos Homologados consta :

“A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar como referência materiais e equipamentos homologados pela SANEPAR, sendo que, propostas de alteração e/ou incorporação de novos materiais e equipamentos poderão ser aplicados, desde que previamente submetidos à análise e homologação técnica pela SANEPAR...”

Com vistas a manter a qualidade e esclarecer, de forma clara, a questão de produtos e equipamentos e materiais homologados, sugerimos a alteração do texto acima transcrito para:

“A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar tão somente materiais e equipamentos homologados pela SANEPAR, sendo que, propostas de alteração e/ou incorporação de novos materiais e equipamentos poderão ser aplicados, tendo como referência materiais e equipamentos já homologados e desde que previamente submetidos à análise e efetiva homologação técnica pela SANEPAR...”

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

80) Na hipótese de ser dividido o objeto da licitação em múltiplos lotes, a bem de garantir maior competitividade ao certame, entende-se que é recomendável que a SANEPAR estabeleça que cada licitante só poderá se sagrar vencedor de um único lote. Tal precaução, além de reduzir o risco da própria SANEPAR de eventuais descumprimentos contratuais pela concessionária, permite que um maior número de empresas possa participar da própria licitação.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que o conteúdo foi considerado na nova versão da minuta do edital, submetido à consulta pública e disponível no site <https://site.sanepar.com.br/fornecedores/consulta-publica-mrae2-mrae3>.

81) No subitem 22.13.1 do Edital foi definido o valor a ser comprovado na captação de recursos para empreendimentos de infraestrutura, a fim de se atestar a qualificação técnica da LICITANTE. Ocorre que o valor estabelecido desconsidera que o projeto é parcialmente auto sustentado, ou seja, que a própria SANEPAR já paga diretamente à concessionária uma remuneração específica para a parcela de obra. Este valor pago pela SANEPAR, naturalmente, reduz a necessidade de captação de recurso, o que, inclusive, é reconhecido no próprio EVTE. Na tabela resumo constante do anexo IX Plano de Negócio Referencial consta a tabela de Resultado da Avaliação Econômico-Financeira a qual abaixo é transcrita.

Note-se que a necessidade de capital informada no EVTE é de R\$ 289 milhões, o que limitaria a exigência de qualificação técnica a no máximo 50% de seu valor, totalizando R\$ 144 milhões.

Assim, acredita-se que seja mais adequado que a comprovação de captação de recursos seja calculada sobre o valor da captação a ser efetivamente realizada e não sobre a integralidade do CAPEX, sob pena de limitação injustificada da competitividade do certame.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

82) Acredita-se que, à luz do quanto ocorrido na licitação do Edital 100/23, seja do melhor interesse da Sanepar estabelecer a necessidade de prestação de garantias, em caso de propostas com descontos vultosos. No caso das licitações de pedágio que estão sendo promovidas pela ANTT, por exemplo, foi previsto que o desconto acima de 18% só será aceito mediante depósito/aporte de recursos, no seguinte modelo em anexo.

#### 8 Aportes

8.1 A Proposta Econômica Escrita deverá considerar os Aportes e obrigações referidos neste item.

8.2 A Adjudicatária deverá considerar, na elaboração da sua Proposta Econômica Escrita, a obrigação de depositar, a título de Recursos Vinculados adicionais na Conta de Aporte, os valores dispostos na tabela abaixo para cada 1% (um por cento) de Desconto sobre a Tarifa Básica de Pedágio apresentado em seu Lance, como condição para a assinatura do Contrato:

Desconto sobre a Tarifa Básica de Pedágio Aporte de Recursos Vinculados por ponto percentual de Desconto sobre a Tarifa Básica de Pedágio

0 < Desconto ≤ 18% Sem Aporte adicional

18% < Desconto ≤ 23% R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)

23% < Desconto ≤ 30% R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais)

Desconto > 30% R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)

8.2.1 O cálculo do Aporte de Recursos Vinculados referido na subcláusula acima considerará, de forma cumulativa, o percentual contido em cada uma das faixas de Desconto sobre a Tarifa Básica de Pedágio aplicáveis na tabela acima, devendo o Aporte de Recursos Vinculados ser calculado de forma proporcional quando o percentual de Desconto sobre a Tarifa de Pedágio não for inteiro.

Guardadas as devidas proporções, acredita-se que regra similar deve ser adotada pela Sanepar, justamente para garantir que eventual desconto agressivo por parte dos licitantes não venha, depois, prejudicar o cumprimento efetivo do contrato.

#### RESPOSTA.

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

83) Para que os interessados possam avaliar o projeto com diligência e profundidade, requer-se a disponibilização, junto ao Edital final, de cópia dos contratos de programa e respectivos anexos e aditivos celebrados entre a SANEPAR e cada um dos Municípios da Área de Abrangência da PPP.

#### RESPOSTA.

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

84) De acordo com a tabela da Cláusula 23.4 da minuta do Contrato de Concessão, o valor da Parcela de Obra no Ano 26 é de R\$ 5.891.983. Contudo, na Tabela 4.1 do Anexo IX – Plano de Negócios Referencial consta o valor da Parcela de Obra no Ano 26 de R\$ 90.147.695.

Faz-se necessário corrigir o valor da Parcela de Obra no Ano 26 indicado na Cláusula 23.4 da minuta do Contrato de Concessão, para que passe a prever R\$ 90.147.695.

#### RESPOSTA.

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

85) A Cláusula 23.3 da minuta do Contrato de Concessão define FDo como “o fator de desempenho de obra, apurado conforme Anexo III – Sistema de Mensuração de Desempenho”.

Já o item 4 do Anexo IX – Plano de Negócios Referencial define FDO como “Fator de Desempenho de Obras: será calculado com base no Grupo de Desempenho do Ativos, resultante da apuração dos Indicadores de Desempenho, conforme, Anexo III – Sistema de Mensuração de Desempenho, que tem por objetivo servir de mecanismo de incentivo para garantir a qualidade na prestação do serviço pela Concessionária, apresentando critérios, parâmetros, fórmulas, e os Indicadores de Desempenho utilizados na avaliação. Não será considerado para efeito de faturamento o volume de esgoto estimado correspondente aos usuários não conectados e”.

Faz-se necessário corrigir a definição de FDO constante da minuta do Anexo IX – Plano de Negócios Referencial, para que fique compatível com o disposto na Cláusula 23.3 da minuta do Contrato de Concessão.

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

86) A Cláusula 26.4.27 da minuta de Contrato de Concessão aloca à Concessionária o risco de “acidentes ambientais, sob controle da Concessionária ou não, que afetem a execução do Contrato;”.

Não obstante, no item 17 do Comunicado 8, relativo a esclarecimentos no âmbito da Concorrência Internacional nº 100/2023, a SANEPAR assim se manifestou:

Pergunta

[...] Nesse sentido, considera-se que os acidentes ambientais serão de responsabilidade da concessionária se advindos de quaisquer danos causados à SANEPAR, a terceiros ou ao meio ambiente em decorrência das atividades da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, e por todo e qualquer passivo contingencial gerado durante sua vigência, incluindo autuações e passivos gerados por danos ambientais e de outras naturezas, gerados após a ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO.

Resposta

O risco de acidentes ambientais alocados à responsabilidade da Concessionária na Cláusula 26.4.27 do ANEXO B - MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA serão aqueles ocorridos após a Ordem de Início da Operação.

Ante o entendimento já proferido pela SANEPAR, sugere-se que a minuta de Contrato de Concessão deixe claro que o risco de acidentes ambientais alocado à responsabilidade da Concessionária compreende aqueles que causem danos à SANEPAR, a terceiros ou ao meio ambiente em decorrência das atividades da Concessão Administrativa, em razão de eventos gerados após a Ordem de Início da Operação.

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

87) Para que os interessados possam avaliar a suficiência e a segurança da garantia pública a ser prestada pela SANEPAR, a minuta do Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros deverá conter uma declaração da SANEPAR de que os recebíveis decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário se encontram livres de quaisquer ônus, vínculos e garantias. Além disso, é importante que a SANEPAR divulgue, junto com os documentos finais da licitação, o valor da parcela dos recebíveis livre de ônus, que servirá de garantia às obrigações



pecuniárias da SANEPAR no âmbito da PPP, para que os interessados tenham condições adequadas de avaliar e mensurar os riscos do projeto e a sustentabilidade do mecanismo de pagamento.

**RESPOSTA.**

Todos os documentos necessários à elaboração da proposta serão disponibilizados

**88)** A efetividade dos mecanismos de pagamento e garantia da contraprestação mensal depende de o Banco Administrador deter os poderes necessários para transitar os recebíveis vinculados ao projeto pela Conta Vinculada e para compor o saldo mínimo da Conta Reserva.

Nesse sentido, se a instituição financeira operadora da Conta Centralizadora e o Banco Administrador forem entidades distintas, a minuta do Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros deverá prever cláusula por meio da qual a SANEPAR outorgará ao Banco Administrador os poderes necessários para determinar à instituição financeira operadora da Conta Centralizadora que transite pela Conta Vinculada o montante de Recebíveis previsto no Contrato de Concessão e que direcione recebíveis à Conta Reserva para manutenção do saldo mínimo.

Tendo em vista que a SANEPAR já reconheceu tal necessidade de outorga de poderes ao Banco Administrador, nos termos do item 14 do Comunicado 6, relativo a esclarecimentos no âmbito da Concorrência Internacional nº 100/2023, sugere-se que formalize o entendimento no âmbito da PPP da Microrregião Oeste.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**89)** Segundo o item 2 do Anexo IX – Plano de Negócios Referencial, o horizonte de projeção máximo considerado na modelagem econômico-financeira da concessão é de “26,1 anos (vinte e seis anos e um mês)”. No entanto, 26,1 anos não correspondem exatamente a vinte e seis anos e um mês. Sugere-se a correção da divergência entre o numeral e o número por extenso.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**90)** Em 25 de agosto de 2023, a SANEPAR divulgou Fato Relevante para comunicar acionistas, investidores e o mercado em geral sobre a aprovação, por seu Conselho de Administração, da “proposta a ser encaminhada às Microrregiões Centro-Litoral, Centro-Leste e Oeste do Estado do Paraná, visando a universalização dos serviços de água e esgoto com preservação da modicidade tarifária, através da extensão e uniformização dos prazos contratuais por meio de termos aditivos aos contratos de prestação regionalizada de serviços públicos.” Tendo em vista que as premissas de projeto das parcerias público-privadas concebidas pela SANEPAR para concessão de serviços de esgotamento sanitário (p.ex., objeto, prazo, metas, etc.) são afetadas pelo disposto nos contratos de programa dos municípios que integram as respectivas microrregiões, faz-se necessário, para que os interessados possam avaliar a segurança jurídica e institucional dos projetos por parte dos investidores, que se dê publicidade e transparência sobre os termos da proposta mencionada no Fato Relevante. Para além da disponibilização da minuta de proposta no site do projeto, sugerimos que um resumo da proposta, com mais detalhes, seja divulgado no âmbito das audiências públicas das PPPs das Microrregiões Centro-Leste e Oeste, a serem realizadas pela SANEPAR.

**RESPOSTA.**

O Fato Relevante de 10/10/2023 tornou pública a aprovação de tal proposta <https://ri.sanepar.com.br/docs/Fato-Relevante-Sanepar-2023-10-10-HGnPKKcd.pdf>. Por outro lado, a Secretaria das Cidades publicou os requerimentos da Sanepar que foram objeto das AGEs de cada MRAE, cujas atas já estão publicadas.

91) Ainda considerando o Fato Relevante divulgado pela SANEPAR em 25 de agosto de 2023, sugere-se, em prol da segurança jurídica da futura PPP, que o Contrato de Concessão estabeleça expressamente que eventual inclusão de serviços de esgotamento sanitário por prazo adicional no escopo da PPP – o que poderá decorrer da “proposta” mencionada no Fato Relevante – respeitará o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Trata-se de disposição essencial para mitigar a percepção de risco dos interessados sobre o projeto e para tornar o instrumento contratual mais seguro do ponto de vista jurídico.

#### **RESPOSTA.**

O Fato Relevante de 10/10/2023 tornou pública a aprovação de tal proposta <https://ri.sanepar.com.br/docs/Fato-Relevante-Sanepar-2023-10-10-HGnPKKcd.pdf>. Por outro lado, a Secretaria das Cidades publicou os requerimentos da Sanepar que foram objeto das AGEs de cada MRAE, cujas atas já estão publicadas.

92) Considerando a abertura, ao mesmo tempo, das consultas públicas relativas às PPPs das microrregiões Centro-Leste e Oeste, que possuem minutas de editais e anexos com expressiva identidade, torna-se importante sugerir a reunião de ambos os objetos em um único procedimento licitatório organizado por blocos, à semelhança das licitações realizadas pelo Estado do Rio de Janeiro (CEDAE), o que terá o condão de permitir à SANEPAR um efetivo controle sobre a qualificação técnica dos licitantes. Isso porque, com a separação das licitações, um único atestado que comprove a captação de R\$ 1.177.000.000,00, conforme item 22.13.1 do edital da MRAE-3, permitiria a um licitante se habilitar à disputa pelas duas microrregiões, mas não garantiria capacidade de captação do valor total dos dois blocos, equivalente a R\$ 1.882.000.000,00. Esse fato certamente não é desejado pela SANEPAR e frustraria a função do referido item, em ambos os editais.

O mesmo é possível ser dito em relação à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional. Sem a reunião dos projetos, um licitante poderia apresentar um único atestado de capacidade técnico-operacional com os quantitativos exigidos para o projeto MRAE-3 para se habilitar nas licitações das duas microrregiões. E ainda poderia apresentar um mesmo responsável técnico para ambas as microrregiões.

Além disso, convém ainda considerar que a referida reunião promoveria expressiva simplificação administrativa para a SANEPAR, com economia de tempo e recursos para os interessados.

Para tanto, sugere-se a adoção dos seguintes itens:

"22.13.1. Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado ou contrato(s) de financiamento devidamente celebrado(s) que comprove(m) que a LICITANTE ou sua AFILIADA tenha captado recursos para empreendimentos de infraestrutura, em qualquer setor, em valor igual ou superior a:

22.13.1.1. R\$ 705.000.000,00 (setecentos e cinco milhões de reais) para participação no Bloco 1 (MRAE-2);

22.13.1.2. R\$ 1.177.000.000,00 (um bilhão cento e setenta e sete milhões de reais) para participação no Bloco 2 (MRAE-3);

22.13.1.3. Se a LICITANTE ofertar proposta para mais de um BLOCO deverá apresentar documento(s) que comprove(m) o atendimento da exigência do item 22.13.1 para cada um dos BLOCOS, sendo vedada a utilização do(s) mesmo(s) quantitativos(s) para mais de um BLOCO. A mesma regra se aplica, caso a LICITANTE esteja CONSORCIADA com outro grupo ou participando isoladamente, em BLOCO distinto.

22.13.1.4. Caso o quantitativo do atestado apresentado seja superior ao quantitativo mínimo requerido na habilitação do BLOCO em que o atestado da LICITANTE for considerado, o quantitativo excedente poderá ser utilizado na participação da LICITANTE em consórcio ou isoladamente em outro BLOCO.

22.12.2. Atestado(s) de capacidade técnico-operacional emitido(s) por pessoa jurídica de direito público de operação de sistema de esgotamento sanitário composto de coleta, transporte, bombeamento e tratamento de sistema que atenda, no mínimo:"

#### **RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que o conteúdo foi considerado na nova versão da minuta do edital, submetido à consulta pública e disponível no site <https://site.sanepar.com.br/fornecedores/consulta-publica-mrae2-mrae3>

#### **93) CONTINUAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ACIMA:**

"22.12.3. 50.000 (cinquenta mil) ligações de esgoto ou 50.000 (cinquenta mil) economias de esgoto, ou 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes para participação no Bloco 1 (MRAE-2);

22.12.2.2. 90.000 (noventa mil) ligações de esgoto ou 90.000 (noventa mil) economias de esgoto, ou 280.000 (duzentos e oitenta mil) habitantes para participação no Bloco 2 (MRAE-3);

22.12.2.3. 22.12.3. Alternativamente à comprovação do item 22.12.2 será admitida a comprovação da capacidade técnica-operacional pela apresentação de atestados de execução de serviços de manutenção de sistemas de esgotamento sanitário que atenda, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) ligações ou 50.000 (cinquenta mil) economias de esgoto ou 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes para participação no Bloco 1 (MRAE-2), ou 90.000 (noventa mil) ligações ou 90.000 (noventa mil) economias de esgoto ou 280.000 (duzentos e oitenta mil) habitantes para participação no Bloco 2 (MRAE-3):

a) manutenção de ramais de ligações de esgoto, compreendendo conserto ou substituição ou deslocamento ou padronização ou corte ou substituição/religação no ramal predial ou implantação do dispositivo tubular de inspeção ou desobstrução; e

b) manutenção em redes coletoras, compreendendo conserto de rede coletora de esgotos ou poços de visita ou desobstrução.

22.12.2.4. Se a LICITANTE ofertar proposta para mais de um BLOCO, deverá apresentar documento(s) que comprove(m) o atendimento da exigência do item 22.12.2 de acordo com o somatório dos quantitativos indicados para cada BLOCO. A mesma regra se aplica, caso a LICITANTE esteja CONSORCIADA com outro grupo ou participando isoladamente, em BLOCO distinto.

22.13.12.1. Se a LICITANTE ofertar proposta para mais de um BLOCO, deverá apresentar um responsável técnica para cada BLOCO."

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que o conteúdo foi considerado na nova versão da minuta do edital, submetido à consulta pública e disponível no site <https://site.sanepar.com.br/fornecedores/consulta-publica-mrae2-mrae3>.

94) Em Fato Relevante de 25/08/2023, a SANEPAR informou que "aprovou a proposta a ser encaminhada às Microrregiões Centro-Litoral, Centro-Leste e Oeste (...) visando a universalização dos serviços de água e esgoto com preservação da modicidade tarifária, através da extensão e uniformização dos prazos contratuais por meio de termos aditivos aos contratos de prestação regionalizada dos serviços públicos."

Em razão disso, indaga-se:

(i) Pretende a SANEPAR prorrogar os contratos de programa firmados com os municípios integrantes da área de abrangência do presente edital?

(ii) Em caso positivo, qual seria o fundamento jurídico a ser invocado para viabilizar a prorrogação dos mencionados contratos de programa, especialmente à luz do que dispõe a Lei nº 11.445/07 e a Lei nº 14.026/20?

(iii) Caso os contratos sejam prorrogados, será providenciada a revisão dos estudos técnicos e econômico-financeiros que embasaram a elaboração do presente edital?

(iv) Quais os demais impactos esperados dessa proposta em relação ao presente edital e seus anexos?

**RESPOSTA.**

O Fato Relevante de 10/10/2023 tornou pública a aprovação de tal proposta <https://ri.sanepar.com.br/docs/Fato-Relevante-Sanepar-2023-10-10-HGnPKKcd.pdf>. Por outro lado, a Secretaria das Cidades publicou os requerimentos da Sanepar que foram objeto das AGEs de cada MRAE, cujas atas já estão publicadas. Os impactos das alterações foi considerado na nova versão da minuta do edital, submetido à consulta pública e disponível no site <https://site.sanepar.com.br/fornecedores/consulta-publica-mrae2-mrae3>

95) Como um aprimoramento em relação à Licitação Internacional nº 100/2023 e em linha com a praxe estabelecida em projetos de parceria público-privada, diante da necessidade de tratamento específico da alocação de riscos, solicita-se a elaboração de um anexo à Minuta de Contrato especificamente para a identificação da Matriz de Riscos do projeto, na forma de tabela.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

96) Solicita-se fornecer cópia dos contratos de programa celebrados com os Municípios integrantes da área de abrangência do presente projeto, e seus respectivos termos aditivos.

**RESPOSTA.**

Todos os materiais necessários para elaboração da proposta estarão disponíveis.

97) Solicita-se informar se há algum procedimento administrativo ou judicial instaurado pelos Municípios integrantes da área de abrangência do presente projeto, que tenha por finalidade a denúncia ou rescisão do respectivo contrato de programa, ou se há qualquer outro tipo de medida intentada para obter a assunção dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário e a devolução dos bens reversíveis ao ente municipal. Em caso positivo, solicita-se o fornecimento de cópia da documentação disponível.

**RESPOSTA.**

Todos os materiais necessários para elaboração da proposta estarão disponíveis.

98) A liberação de todas as respostas aos pedidos de esclarecimento no prazo máximo definido na minuta de edital, de até 2 dias úteis anteriores à data da sessão, frustra o propósito de dirimir as dúvidas dos licitantes, na medida em que não confere tempo hábil para a devida compreensão das respostas e revisão dos estudos de cada competidor. Assim, para resguardar o resultado útil da divulgação das respostas, sugere-se a adoção da seguinte redação para o item:

"10.5. A SANEPAR responderá aos pedidos de esclarecimento solicitados até o 5º dia útil que preceder a data de entrega dos envelopes. Para os pedidos de esclarecimento realizados com maior antecedência, deverá a SANEPAR divulgar as respostas devidas em até 5 dias úteis a contar do recebimento do respectivo pedido. Na hipótese de a SANEPAR não responder as consultas referentes ao EDITAL até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas, a LICITAÇÃO será suspensa ou adiada, convocando-se nova data para entrega das mesmas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis."

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

99) Com vista à adequação do dispositivo ao porte do presente projeto, sugere-se que seja admitido o somatório de quantitativos referentes a diferentes empreendimentos, desde que, pelo menos uma das captações seja correspondente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido, não sendo aceitos atestados menores que, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estabelecido. O limite de 50% é o estabelecido pela jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União para a exigência de atestação de capacidade técnica, de modo que serve como analogia adequada para este critério de habilitação econômico-financeira.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

100) Verifica-se que o contrato não prevê a redução paulatina do valor da garantia de execução, na medida em que os investimentos são realizados. Cabe lembrar que este tratamento para o valor da garantia contratual é uma praxe nacional, que se identifica na vasta maioria dos projetos de concessão de serviços públicos, e em especial de saneamento, com o objetivo de não impor ao concessionário ônus injustificado. Assim, sugere-se a inclusão de um item 8.2.1, nos seguintes termos:

"9.2.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será, a cada ano da CONCESSÃO, proporcionalmente reduzida na razão de 1/27 (um vinte e sete avos), até o vigésimo ano, a partir do

qual não mais ocorrerá a redução proporcional da GARANTIA, devendo ser mantido o saldo restante até o final da CONCESSÃO."

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

101) As atuais subcláusulas 12.17.1 e 12.17.2 restringem a possibilidade de prorrogação do prazo da Operação Assistida a apenas duas circunstâncias específicas. Contudo, considerando a impossibilidade de se prever, desde já, hipóteses outras que possam impor a necessidade de prorrogação deste prazo e em vista da importância desse período para se garantir que não haja solução de continuidade na prestação do serviço público, torna-se prudente prever a inclusão de nova subcláusula que resguarde à SANEPAR a possibilidade de analisar qualquer solicitação motivada que vier a ser apresentada pela Concessionária, para criteriosa e oportuna avaliação. Sugere-se, assim, a inclusão da seguinte subcláusula:

"12.17.3 Razões outras que justifiquem a necessidade da prorrogação, a serem oportunamente conhecidas e avaliadas pela SANEPAR."

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

102) Com vista a garantir maior eficiência, agilidade e sistematização ao processo de contratação do Verificador Independente, evitando-se que a seleção desse importante agente acabe por se decidir pelo critério de menor preço, ou por meio de licitação que muito dificilmente terá condições de apropriar preocupações com reputação, reconhecimento de mercado e know-how, sugere-se a alteração da presente subcláusula, para que se preveja a seleção desse agente por meio de uma lista triplíce a ser apresentada pela Concessionária à SANEPAR, a quem competirá a sua escolha, atribuindo-se à Concessionária a remuneração do Verificador Independente. Subsidiariamente, propõe-se, então, a inclusão explícita da exigência de licitação pública para a sua contratação, nos termos abaixo:

"22.1 A avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA será realizada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE selecionado pela SANEPAR por meio de lista triplíce a ser apresentada pela CONCESSIONÁRIA, acompanhada de qualificação completa, credenciais e responsáveis técnicos, competindo à CONCESSIONÁRIA arcar com a remuneração destes serviços, nos termos do ANEXO V - DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE."

OU, SUBSIDIARIAMENTE

"22.1 A avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA será realizada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE contratado pela SANEPAR mediante licitação, nos termos do ANEXO V - DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE."

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**103)** Considerando que:

(i) o § 2º do art. 31 da Resolução nº 003/2020 estabelece que “[decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior [90 dias], no caso da não interligação, o prestador de serviço realizará cobrança do serviço de esgotamento sanitário”, ou seja, a SANEPAR pode cobrar tarifa dos usuários para os quais é disponibilizado o serviço, independentemente da sua adesão pelo usuário;

(ii) o referido dispositivo comprova a lógica adotada no âmbito do Estado do Paraná, no sentido de que o prestador deve ser remunerado pela disponibilização dos serviços de saneamento básico; e

(iii) tal lógica reflete regra constante expressamente do art. 45 da Lei nº 11.445/2007;”

Entende-se que, pela redação do item 23.3. da minuta do Contrato, sob o risco de descumprimento da regra contida na Resolução nº 003/2020 e no art. 45 da Lei nº 11.445/2007, o cálculo da remuneração da Concessionária a partir da Parcela de Serviço (PS) levará em conta o volume de esgoto medido nas economias em que o serviço de esgoto for disponibilizado, em condições de interligação pelo usuário, seja por gravidade ou, nos casos de soleira negativa, por elevatória individual já implantada pela Concessionária, ainda que não haja a adesão dos respectivos usuários ao sistema de esgotamento sanitário. Está correto o entendimento?

**RESPOSTA.**

Sim, o entendimento está correto, respeitados os prazos estabelecidos na referida Resolução.

**104)** Alternativamente a sugestão anterior, quando da publicação do Edital, propõe-se que:

(i) A SANEPAR explicita através de uma memória de cálculo como foi realizado o cálculo da taxa de adesão dos usuários com economias ativas ao sistema de esgotamento sanitário utilizada na modelagem do projeto; e

(ii) Seja incluído um mecanismo de incentivo para que a SANEPAR garanta que a taxa de adesão utilizada na modelagem do projeto será mantida ao longo do horizonte da concessão, tendo em vista que a gestão comercial ficará sob sua responsabilidade, não tendo o futuro Concessionário gestão sobre esse processo.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**105)** No âmbito da estruturação financeira de um projeto de grande porte como o presente, deve-se reconhecer que o estabelecimento de um percentual de 30% para a remuneração variável, a partir de uma sistemática que admite a possibilidade, em tese, deste fator da fórmula zerar em um determinado mês, representa um risco extremamente alto para a futura Concessionária. Convém destacar que esse risco associado à remuneração mensal não milita apenas em desfavor da Concessionária. Em um pior cenário, a subtração de 30% da contraprestação mensal prevista coloca em risco a própria continuidade da operação, representando, portanto, severa dificuldade adicional à recuperação do desempenho ideal da Concessionária no mês subsequente ao desconto. Cabe acrescentar, a título de exemplo, que o Edital de Concorrência Internacional nº 20220002 da CAGECE/CE (Blocos 1 e 2) também previu a composição da remuneração do Concessionário com base numa parcela fixa e uma variável, mas, para essa última, estabeleceu-se um patamar mínimo de 0,90 para o Indicador de Desempenho e Metas de Atendimento, o que significa dizer que o risco de variação da parcela variável foi limitado a 10% (dez por cento). Nesse sentido, com vista à manutenção do instrumento de estímulo à performance da Concessionária, mas com a limitação do referido instrumento em bases que não possam fragilizar a capacidade do particular em realizar a prestação dos serviços a serem concedidos, propõe-se a alteração dos percentuais das parcelas da contraprestação mensal, nos seguintes termos:

$CP = 0,9 * (Po + Ps) + 0,1 * (Po * FDo + Ps * FDs)$ , sendo  $Ps = Pu * VEM$

Considerando que essa mesma previsão consta do item 1.2 do Anexo VI (Mecanismo de Pagamento), item 2.5 do Anexo VIII (Diretrizes para Elaboração dos Fluxos de Caixa) e do item 4 do Anexo IX (Demonstrações Financeira EVTE), solicita-se a mesma adequação nestas outras passagens do edital.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**106)** O art. 36 da Lei Federal nº 8.987/95, de aplicação aos contratos de concessão administrativa nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.079/04, assegura ao concessionário o direito de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, por oportunidade do advento do termo contratual. A mesma inteligência se extrai, por interpretação a contrario sensu, do art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 11.079/04. Cabe ainda salientar que diversos são os projetos similares que contemplam a indenização desses investimentos. Mencione-se, por exemplo, a Concorrência Pública Internacional nº 02/2021 da CASAL/AL (Blocos B e C), em conformidade com as subcláusulas 37.23 e 37.5.2 de sua minuta de contrato. A mesma previsão consta na subcláusula 38.2 da minuta de contrato da Concorrência Internacional nº 20220002 da CAGECE/CE (Blocos 1 e 2). Nesses termos, torna-se devida a exclusão da subcláusula 26.4.31, porquanto contrária à legislação vigente.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. A subcláusula 26.4.31 aloca à concessionária a não amortização dos seus investimentos por razões atribuíveis à própria concessionária.

**107)** É sabido que o marco regulatório do saneamento básico impõe a conexão obrigatória dos usuários ao sistema de esgotamento sanitário. Veja-se, a esse respeito, que o art. 45, § 6º, da Lei Federal nº 11.445/07 estatui que “a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário”. Diante desse comando legal, impõe-se concluir que a hipótese de não adesão dos consumidores ao sistema pressupõe mora da SANEPAR em cumprir a obrigação que lhe é atribuída, de modo que, por consectário lógico, este risco deve necessariamente ser alocado àquela Companhia. Conclui-se, portanto, pela necessidade de exclusão da subcláusula 26.4.38 e da locução “de não ligação à rede” da redação da subcláusula 26.4.39, com a consequente alocação expressa deste risco à SANEPAR, por meio de subcláusula a ser especialmente criada para essa finalidade.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada.

**108)** A previsão de incidência de multa em hipótese que já enseja desconto na Contraprestação Mensal acarreta evidente bis in idem, o que é condenado pelo Direito pátrio. Como o desconto na Contraprestação Mensal já produz o desincentivo necessário à manutenção de qualquer



desconformidade por parte do Concessionário, induzindo o ajustamento da conduta praticada, deve-se reconhecer que a previsão de multa, nesse caso, não terá o efeito pedagógico que serve para a sua legitimação. Recorrendo-se novamente aos precedentes do mercado de saneamento, é importante dizer que os mais recentes editais evitam expressamente essa dupla penalização. A cláusula 36.7 da minuta de contrato do Edital de Concorrência Internacional nº 01/2021 do Estado do Rio de Janeiro (Bloco 3) é firme ao prever que “Não será aplicada a sanção de multa à CONCESSIONÁRIA como consequência de situações que já ensejaram a redução da arrecadação tarifária mediante a incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO dispostos no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.” A mesma regra consta da cláusula 35.7 do contrato da Concorrência Pública Internacional nº 02/2021 da CASAL/AL (Blocos B e C). Diante disso, e de forma a evitar o mencionado bis in idem, solicita-se a exclusão das subcláusulas 32.13.4 e 32.13.5.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**109)** Como mencionado, não se deve permitir a dupla imposição de ônus financeiro à Concessionária como repercussão a uma única ação, sob pena de se caracterizar bis in idem. As ações ou omissões que ensejarem redução de remuneração da Concessionária, à luz da aplicação do ANEXO III – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, não devem caracterizar, também, infração contratual passível da aplicação de multa pecuniária, já que a função pedagógica da atividade punitiva já terá ocorrido por meio do desconto na Contraprestação Mensal. Como as multas não devem ter função meramente confiscatória, há que se afastar a sua imposição nesses casos. Isso posto, solicita-se a exclusão da subcláusula 32.15, já que se presta a autorizar exatamente essa sobreposição de repercussões financeiras em face da Concessionária, decorrentes de um mesmo fato gerador.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**110)** Considerando que o interventor será designado pela SANEPAR, a previsão de recurso de atos do interventor à própria SANEPAR pode se revelar mecanismo de pouca eficácia. Em observância à sistemática do Contrato, deve-se prever a atribuição de competência ao Comitê Técnico para dirimir este tipo de conflito, sem prejuízo do posterior recurso à arbitragem.

**RESPOSTA.**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**111)** A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.240.057/AC e EREsp 737.741/RJ, por exemplo), já consolidou o entendimento no sentido de reconhecer o direito do contratado ao recebimento de indenização por lucros cessantes e danos emergentes em caso de extinção do contrato administrativo sem culpa do parceiro privado. Isso posto, solicita-se a alteração da presente subcláusula, para exclusão da parte final “inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes”.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**112)** A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.240.057/AC e EREsp 737.741/RJ, por exemplo), já consolidou o entendimento no sentido de reconhecer o direito do contratado ao recebimento de indenização por lucros cessantes e danos emergentes em caso de extinção do contrato administrativo sem culpa do parceiro privado. Isso posto, torna-se necessário incluir na redação da presente subcláusula a previsão de indenização de lucros cessantes e danos emergentes na hipótese de extinção do contrato por encampação (que regerá também os casos de extinção por rescisão e anulação), ante a inexistência de culpa do contratado (em todos esses casos).

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**113)** A introdução do mecanismo de arbitragem como forma de solução de conflitos em contratos da Administração Pública teve a salutar finalidade de diminuir riscos para os particulares e, assim, fomentar a atratividade dos respectivos projetos. Nesse contexto, milita contra todo esse racional a não especificação da câmara arbitral na minuta de contrato, de forma a permitir que os interessados avaliem o perfil da entidade eleita e seu respectivo regulamento. Veja-se que a eleição da câmara em contrato não altera em absolutamente nada a prerrogativa da SANEPAR de realizar tal escolha, mas apenas e tão somente adianta o momento do exercício desse direito, de forma a permitir a prévia ciência dos interessados. Dessa forma, em prol da segurança jurídica e da transparência, solicita-se a alteração da redação deste item, para incluir desde já a indicação da câmara arbitral. Sugere-se, assim, a eleição da Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá (CAM-CCBC), por se tratar de instituição de destacada reputação no mercado e recorrentemente escolhida para projetos de concessão, a exemplo do EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 20220002, da CAGECE (PPP de esgotamento sanitário), conforme redação abaixo:

"49.1. Todos os litígios oriundos do presente CONTRATO ou com ele relacionados que não versem sobre interesses públicos indisponíveis poderão ser resolvidos por arbitragem de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996, a ser conduzida junto ao Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá (CAM-CCBC), de conformidade com o Regulamento da referida Câmara."

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**114)** Há que se constatar a existência de rigor excessivo e desproporcional em regra aplicável a diversos indicadores, segundo a qual o não atendimento de qualquer meta, para um dado Município, deve ser punida por uma nota total igual a zero. Em prol da razoabilidade, é pertinente que se estabeleça uma faixa de tolerância, de modo a se admitir que o atendimento até 90% da meta estabelecida para um dado Município, em um dado ano, seja aceito como adequado, tal como previsto no item 2.3.1 do Anexo III da Minuta de Contrato do Edital de Concorrência Internacional nº 20220002 da CAGECE/CE (Blocos 1 e 2). Exclusivamente em relação ao ano de 2033, tal percentual de tolerância não deve ser aplicado, em atendimento ao Novo Marco do Saneamento. Além disso, ainda em observância do primado de proporcionalidade, cabe solicitar o estabelecimento de um sistema de pesos específicos para cada Município, que deveria ser fixado a partir da estimativa de investimento em cada cidade, para fins do cálculo do IAE. Dessa forma, caso, em um dado mês, a Concessionária não atinja o atendimento mínimo de 90% da meta correspondente, o desconto no Índice equivalerá apenas e tão somente ao respectivo peso daquele Município, evitando-se a atribuição de uma nota total zero para todo o indicador.

É sabido que a referida regra já constou do edital passado, da PPP Centro-Litoral. No presente projeto, entretanto, o quantitativo de 76 municípios da área de abrangência torna a mencionada previsão excessivamente odiosa e intolerável diante do elevadíssimo risco que acarreta à

remuneração da concessionária. É fundamental que a SANEPAR tenha a devida dimensão do risco que este ponto acarreta para este projeto, uma vez que há um enorme potencial de causar a desistência de competidores e/ou minar a atratividade da licitação, impactando diretamente nas propostas a serem apresentadas.

Roga-se, portanto, pelo acatamento da presente contribuição, com a incorporação dos seguintes textos:

"4.1.1 O Indicador Índice de Atendimento com Esgoto – IAE avaliará a quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do prestador de serviços, cadastradas pelo prestador, cujas infraestruturas de coleta e tratamento deverão estar disponíveis e operacionais, desde que o atendimento por município for igual ou superior ao estabelecido na TABELA 3 \_ CADERNO DE ENCARGOS. O cálculo do Indicador Índice de Atendimento com Esgoto – IAE seguirá os critérios indicados na tabela de especificação abaixo:

4.1.1.1 De acordo com as metas estabelecidas na TABELA 3 – CADERNO DE ENCARGOS, a CONCESSIONÁRIA apenas pontuará o indicador do município caso ocorra a verificação do cumprimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) da respectiva meta. Esta condição não se aplica para o ano de 2033, quando se exigirá o atendimento de 100% das respectivas metas dos Municípios.

4.1.1.2 Em caso de não atendimento do mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) da meta de um município, o cálculo do IAE sofrerá o desconto correspondente ao peso (percentual) do respectivo município, calculado através do quantitativo total de investimentos previstos na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para o referido município frente ao total de investimentos previstos para toda a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA no ano de apuração da meta."

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**115)** Em linha com o racional disposto na contribuição acima, considerando que diversos outros indicadores acarretam o mesmo risco elevadíssimo ao concessionário, de modo que demandam o mesmo aprimoramento, solicita-se a realização do mesmo ajuste proposto para o Indicador Índice de Atendimento com Esgoto em relação ao Índice de Vitorias Realizadas (item 4.2.1), Índice de Reclamações de Esgoto (item 4.3.2), Índice de Reclamações de Pavimentos (item 4.4.2), Índice de Prazo de Execução de Serviços (item 4.5.2), Índice de Refluxo de Esgoto (item 4.6.2), Índice de Extravasamento de Esgoto (item 4.7.2), e Índice de Conformidade do Padrão Esgoto (item 4.8.5).

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**116)** No Comunicado nº 08 da Concorrência Internacional nº 100/2023, na resposta ao questionamento nº 103, a Comissão de Licitação daquele certame reconheceu que não haverá desconto no IAE, que possa repercutir negativamente no cálculo do FDO, quando houver disponibilidade de rede para conexão do usuário, com plena viabilidade técnica, uma vez que disso depende a justa e integral remuneração da concessionária pelos investimentos realizados, sendo certo que somente após a execução das vitorias técnicas, as ligações que estiverem em condições técnicas de interligação pelo usuário farão parte do cálculo.

Como a presente minuta de edital possui disposições idênticas a esse respeito, o que exige que se confira interpretação igualmente idêntica, por dever de coerência, solicita-se, em prol da maior clareza e segurança jurídica, que este esclarecimento passe a constar da presente minuta de contrato, nos seguintes termos:

"4.1.3. Não haverá desconto no IAE, que possa repercutir negativamente no cálculo do FDO, quando houver disponibilidade de rede para conexão do usuário, com plena viabilidade técnica, sendo certo que somente após a execução das vitorias técnicas, as ligações que estiverem em condições técnicas de interligação pelo usuário farão parte do cálculo."

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**117)** No Comunicado nº 08 da Concorrência Internacional nº 100/2023, na resposta ao questionamento nº 77, a Comissão de Licitação daquele certame reconheceu, em relação a essas mesmas disposições, que o mero recebimento de reclamação não garante a sua pertinência, procedência ou efetiva responsabilidade da concessionária, de modo que se torna essencial a realização da filtragem das reclamações recebidas, inclusive com abertura de prazo para manifestação prévia da concessionária. Isso porque, sem o referido zelo, torna-se perigosamente possível, por exemplo, que falhas na execução de obras da Prefeitura, da própria SANEPAR ou de outros prestadores de serviços venham a penalizar a concessionária indevidamente, tendo em vista que estes índices, juntos, representam 20% da composição do Fator de Desempenho da Prestação dos Serviços (FDS). Nesse sentido, para evitar o desvirtuamento da finalidade dos referidos índices, reconheceu-se que somente deverão ser consideradas as reclamações procedentes, assim entendidas aquelas que sejam submetidas a um controle prévio de pertinência e procedência. Assim, para o presente projeto, é importante que o referido entendimento seja objetivamente incorporado às regras editalícias, de forma a garantir a necessária segurança jurídica. Isso posto, propõe-se a inclusão dos seguintes subitens:

"4.3.3. Para o cômputo de uma reclamação recebida no âmbito do presente Índice, deverá a SANEPAR avaliar o seu cabimento e procedência, inclusive com abertura de prazo para manifestação prévia da CONCESSIONÁRIA. Os dados relacionados às reclamações e às respectivas avaliações, que deverão estar registradas na Planilha Eletrônica de Atendimento da SANEPAR, permanecerão sempre à disposição da CONCESSIONÁRIA, para análise e eventuais contestações."

"4.4.3. Para o cômputo de uma reclamação recebida no âmbito do presente Índice, deverá a SANEPAR avaliar o seu cabimento e procedência, inclusive com abertura de prazo para manifestação prévia da CONCESSIONÁRIA. Os dados relacionados às reclamações e às respectivas avaliações, que deverão estar registradas na Planilha Eletrônica de Atendimento da SANEPAR, permanecerão sempre à disposição da CONCESSIONÁRIA, para análise e eventuais contestações."

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**118)** Considerando que a sistemática de medição de desempenho proposta tem a finalidade de servir de estímulo à melhor performance da Concessionária, faz-se essencial que haja objetividade em relação ao conteúdo de cada índice, de forma que a Concessionária tenha clareza em relação às ações que deverão ser adotadas para que se alcance o resultado ótimo. Nesse sentido, cabe notar que o presente item não define os serviços que poderão ser abrangidos pelos registros de reclamações. Dessa forma, tomando-se por exemplo o item 2.3.11 do Anexo III do Edital de Concorrência Internacional nº 20220002 da CAGECE/CE (Blocos 1 e 2), solicita-se a inclusão do quadro abaixo, com a descrição da referida cesta de serviços que compõem os registros das reclamações que poderão ser direcionadas à Concessionária:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO/RECLAMAÇÃO  
VERIFICAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO FATURADA NÃO EXECUTADA  
VERIFICAÇÃO DE SERVIÇO SOLICITADO E NÃO EXECUTADO  
DESOBSTRUÇÃO DA REDE DE ESGOTO  
RECUPERAÇÃO DO PAVIMENTO  
RECUPERAÇÃO DO PASSEIO  
DESOBSTRUÇÃO DA LIGAÇÃO DE ESGOTO  
RECOLOCAÇÃO DA TAMPÁ DE CAIXA DE LIGAÇÃO DE ESGOTO

RECOLOCAÇÃO DO TAMPÃO DO POÇO DE VISITA  
NIVELAMENTO DO POÇO DE VISITA  
VERIFICAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO DE ESGOTO.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**119)** A regularização ambiental do sistema a ser concedido é tarefa que exige uma complexa e ininterrupta atividade de gestão, diante do expressivo quantitativo de unidades a serem licenciadas, a multiplicidade de órgãos licenciadores, as diferentes especificidades de cada unidade, as mais diferentes exigências das autoridades e os mais diversos prazos processuais e legais. Pelas regras do certame, a vencedora desta licitação será uma especialista do setor, mas isso não mitiga toda a complexidade acima descrita. Nesse sentido, a exigência de 100% de atendimento para a obtenção de nota nesse índice não encontra fundamento de razoabilidade. Ademais, esse critério acaba até mesmo por estimular a desconformidade ambiental, na medida que não há diferença, para o Concessionário, entre a não renovação de uma licença e a não renovação de qualquer número maior que isso.

É certo que essa mesma disposição constou da Concorrência nº 100/2023, mas é fundamental considerar que o presente projeto tem porte exponencialmente maior, o que torna o risco aqui associado especialmente grave e carecedor de uma melhor avaliação por parte da SANEPAR.

Nesse sentido, vale registrar que o Edital de Concorrência Internacional nº 20220002 da CAGECE/CE (Blocos 1 e 2) possuiu critério mais adequado ao estímulo à eficiência que se pretende estabelecer, ao adotar como valor mínimo para pontuação, para o mesmo Indicador de Regularidade Ambiental, o percentual de 85%, ainda que se defina a meta de 100% de atendimento. Dessa forma, propõe-se a alteração do quadro de notas deste indicador, conforme sugestão abaixo:

Percentual Atingido em Relação à Meta / Nota

Se  $\geq 95\%$  = 1,00

Se  $\geq 80\%$  e  $< 95\%$  = 0,80

Se  $< 80\%$  = 0

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**120)** A exigência de regularidade ambiental para todas as unidades do sistema pressupõe, naturalmente, que todas as unidades contempladas já se encontram devidamente licenciadas pela SANEPAR, de modo que competirá à Concessionária manter esse status, ou que as unidades ainda não licenciadas ou não detentoras de outorga de uso de recurso hídrico reúnam as condições técnicas necessárias para tanto. Diante dessa realidade, o Edital de Concorrência Internacional nº 20220002 da CAGECE/CE (Blocos 1 e 2) previu que os sistemas e unidades que não possuíam tecnologias capazes de atender ao padrão de lançamento sem previsão de desativação teriam um prazo de 2 (dois) anos de carência para o licenciamento ou desativação, contados da emissão do termo de transferência do sistema. Dentro dessa mesma lógica, sugere-se a inclusão de um novo item 4.9.4 com a seguinte redação:

"4.9.4 Os sistemas e unidades que não possuam tecnologias capazes de atender ao padrão de lançamento sem previsão de desativação terão um prazo de 2 (dois) anos de carência para o licenciamento ou desativação, contados do INÍCIO DA OPERAÇÃO."

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**121)** Para o reconhecimento da situação regular da Concessionária que já tenha apresentado seu requerimento de concessão de licenciamento perante o órgão ambiental competente, ainda que este não tenha se manifestado, sugere-se a complementação da descrição do IRA, conforme texto sublinhado na Fórmula de Cálculo do indicador:

$$\text{IRA} = \frac{(\text{Quantidade de total de unidades em operação com licenciamento ambiental e/ou outorga regular e com condicionantes em dia} + \text{Quantidade de unidades com licenciamento ambiental tempestivamente requerido e ainda pendente de manifestação conclusiva do órgão ambiental}) \times 100}{\text{Quantidade total de unidades em operação que necessitam de licença ambiental e/ou outorga em operação}}.$$

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**122)** A previsão de incidência de multa em hipótese que já enseja desconto na Contraprestação Mensal acarreta evidente bis in idem, o que é condenado pelo Direito pátrio. Como o desconto na Contraprestação Mensal já produz o desincentivo necessário à manutenção de qualquer desconformidade por parte do Concessionário, induzindo o ajustamento de conduta praticada, deve-se reconhecer que a previsão de multa, nesse caso, não terá o efeito pedagógico que serve para a sua legitimação. Recorrendo-se novamente aos precedentes do mercado de saneamento, é importante dizer que recentes editais evitam expressamente essa dupla penalização. A cláusula 36.7 da minuta de contrato do Edital de Concorrência Internacional nº 01/2021 do Estado do Rio de Janeiro (Bloco 3) é firme ao prever que “Não será aplicada a sanção de multa à CONCESSIONÁRIA como consequência de situações que já ensejaram a redução da arrecadação tarifária mediante a incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO dispostos no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.” A mesma regra consta da cláusula 35.7 do contrato da Concorrência Pública Internacional nº 02/2021 da CASAL/AL (Blocos B e C). Diante disso, e de forma a evitar o mencionado bis in idem, solicita-se a exclusão do presente item.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**123)** Tendo em vista o compromisso da Sanepar com soluções tecnológicas ambientalmente corretas e em linha com a agenda ESG e o Pacto Global da ONU, recomenda-se a inclusão da obrigatoriedade da implementação de soluções para tratamento de esgoto ambientalmente eficientes e de baixo impacto em emissões de carbono no Anexo IV – Caderno de Encargos no item “9 – Diretrizes Ambientais”, com a inclusão do seguinte item:

"Item X. As soluções a serem implementadas para instalação de novas Estações de Tratamento de Esgoto deverão ser necessariamente tecnologias de tratamento aeróbios de baixa emissão de carbono, com objetivo de promover soluções limpas e ambientalmente alinhadas com os princípios da agenda ESG. Não serão permitidas como soluções principais coletivas a utilização de tecnologias exclusivamente anaeróbicas (como UABS e Lagoas de Estabilização e similares). Para as Estações de Tratamento atuais existentes, a Concessionária deverá apresentar em até 1 ano após o início do Contrato de Concessão, um planejamento para substituição das tecnologias atuais que não se enquadrem na premissa anterior. A substituição deverá ocorrer em um prazo de até 10 anos (até o final do Ano 11)."

Alternativamente, sugere-se incluir no "Anexo III – Sistema de Mensuração de Desempenho" um indicador de desempenho de redução de emissão de gases de efeito estufa, o qual terá como meta o atingimento da redução de emissão de gás de efeito estufa pela Concessionária, até o Ano 10, a 80% do valor médio emitido ao longo do ano de 2023. Este percentual de redução deverá ser mantido ao longo de todo o período remanescente da Concessão.

Para fins de cumprimento de metas a metodologia aplicada deverá levar em conta o documento: "METODOLOGIA DE ESTIMATIVA DE GEE ORIUNDOS DO TRATAMENTO DE ESGOTO SOB ÓTICA DE EMPRESAS DE SANEAMENTO" referenciado pela ABES no artigo [https://cbesa.sigotech.online/storage/trabalhos/arquivos/completo/1007\\_tema\\_vi.pdf](https://cbesa.sigotech.online/storage/trabalhos/arquivos/completo/1007_tema_vi.pdf) válido para escopo 1 de efluentes líquidos.

Além disso, considerando que a inclusão desta obrigatoriedade irá aumentar os investimentos em Capex, solicita-se que os valores dimensionados no documento "Anexo IX - Plano de Negócios Referencial Estudo de Viabilidade EVTE" sejam atualizados.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**124)** No Comunicado nº 07 da Concorrência Internacional nº 100/2023, na resposta ao questionamento nº 57, a Comissão de Licitação daquele certame reconheceu que somente poderá haver a redistribuição dos valores previstos na Tabela 1 nos casos de atraso na execução das obras previstas no cronograma de execução de obras ou de postergação de investimentos em que a SANEPAR demonstre direta correlação com o não atendimento dos indicadores de desempenho do contrato. Considerando que o presente Anexo possui redação idêntica e, portanto, merece a mesma interpretação, solicita-se o registro expresso desse esclarecimento, em prol da maior segurança jurídica. Propõe-se, assim, a complementação da redação deste item, nos seguintes termos:

"1.3.3. Em caso de atraso na execução das obras ou em caso de postergação dos investimentos, que implique direta e comprovadamente no não atendimento dos indicadores de desempenho do contrato, os valores previstos na "Tabela 1 – Valores anuais da PARCELA DE OBRAS (PO)" poderão ser redistribuídos de forma a não contemplar a antecipação do pagamento da PARCELA DE OBRAS (PO), exceto em atrasos ou postergações ocasionadas por ação ou omissões da SANEPAR em obras de sua responsabilidade ou em obras de responsabilidade da Concessionária."

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**125)** No Comunicado nº 6 da Licitação internacional nº 100/2023, na resposta ao item 19, informou-se que o prazo estipulado no item 3.5.4 seria de 5 (cinco) dias úteis, apesar de a redação original não informar a contagem em dias úteis. Diante da importante semelhança entre aquele edital e a presente minuta em consulta pública, indaga-se se a mesma retificação será aqui realizada.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**126)** No Comunicado nº 6 da Licitação internacional nº 100/2023, na resposta ao item 19, informou-se que o prazo estipulado no item 3.5.6 seria de 5 (cinco) dias úteis para a submissão de controvérsia ao Comitê Técnico, apesar de a redação original não informar qualquer prazo. Diante da importante semelhança entre aquele edital e a presente minuta em consulta pública, indaga-se se a mesma retificação será aqui realizada.

**RESPOSTA:**

O Comunicado nº 6 da Licitação internacional nº 100/2023, na resposta ao item 19, informa: "Nos termos dos itens 3.5.4 a 3.5.6 do ANEXO VI - MECANISMO DE PAGAMENTO, as partes terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar-se quanto ao relatório do Verificador Independente. Caso as instâncias de solução de controvérsias não sejam acionadas neste prazo, considerar-se-á que houve concordância quanto ao conteúdo produzido pelo Verificador Independente. Se houver provocação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e não havendo acordo entre as

partes, a controvérsia poderá ser submetida ao Comitê Técnico, conforme item 3.5.6 do ANEXO VI - MECANISMO DE PAGAMENTO. O Comitê Técnico deverá ser provocado nos termos da Cláusula 48 do ANEXO B - MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

**127)** O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito do processo 585653/21 e de acordo com o Acórdão nº 2888/21 – STP, fixou recomendação aos Municípios de Altônia, Assis Chateaubriand, Goioerê, Jandaia do Sul, Mandaguaçu, Medianeira, Palmas, Santo Antônio do Sudoeste e Ubatatã para que fosse realizada, isolada ou conjuntamente com a SANEPAR e/ou com os demais integrantes das Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mapeamento/quantificação das possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias. Conforme o citado Acórdão, tais recomendações deveriam ser atendidas até 01/08/2022. Sabe-se, ainda, que o Plano Anual de Fiscalizações 2023 (PAF 2023) aprovado pelo TCE-PR (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/12/pdf/00370897.pdf>) definiu como um de seus objetos de monitoramento exatamente a verificação do cumprimento das recomendações fixadas no referido processo. Nesse sentido, solicita-se a disponibilização do referido mapeamento/quantificação reclamado pelo TCE-PR.

**RESPOSTA:**

Verificador Independente. Caso as instâncias de solução de controvérsias não sejam acionadas neste prazo, considerar-se-á que houve concordância quanto ao conteúdo produzido pelo Verificador.

**128)** Solicita-se esclarecer: (i) Como foi realizado o cálculo da taxa de ocupação no EVTE ao longo dos anos da concessão; (ii) Qual o conceito de “Número de Economias Projetadas” e “Número de Economias Faturadas” na “Tabela 4.2 Projeção Economias, Volumes e Parcela de Serviços (PS)”.

**RESPOSTA:**

Independente. Se houver provocação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e não havendo acordo entre as partes, a controvérsia poderá ser submetida ao Comitê Técnico, conforme item 3.5.6 do ANEXO VI – MECANISMO DE PAGAMENTO.

**129)** No Comunicado nº 1 da Licitação internacional nº 100/2023, o referido Anexo, em seu Capítulo 2, página 11, sofreu retificação para substituir a expressão “esse prazo não leva em conta o período de operação assistida” por “esse prazo leva em conta o período de operação assistida”. Diante da importante semelhança entre aquele edital e a presente minuta em consulta pública, indaga-se se a mesma retificação será aqui realizada.

**RESPOSTA:**

MECANISMO DE PAGAMENTO. O Comitê Técnico deverá ser provocado nos termos da Cláusula 48 do ANEXO B - MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

**130)** No Comunicado nº 6 da Licitação internacional nº 100/2023, pergunta 50, o referido Anexo, em seu Capítulo 4, página 14, sofreu retificação para substituir a expressão “A PARCELA DE SERVIÇOS (PS) visa a remunerar a operação, ampliação e manutenção dos Sistemas de Esgotamento Sanitário e, para tanto, será obtida por meio da multiplicação do PREÇO UNITÁRIO POR METRO CÚBICO DE ESGOTO MEDIDO (PU) de referência do serviço prestado, indicada na Proposta Comercial da CONCESSIONÁRIA, pelo volume de esgoto medido no período de referência” por “PARCELA DE SERVIÇOS (PS) visa a remunerar os custos e despesas com a manutenção, operação e administração na ÁREA DE ABRANGÊNCIA e, para tanto, será obtida por meio da multiplicação do PREÇO UNITÁRIO POR METRO CÚBICO DE ESGOTO MEDIDO (PU) de referência do serviço prestado, indicada na Proposta Comercial da CONCESSIONÁRIA, pelo volume de esgoto medido no período de referência.” Diante da importante semelhança entre aquele edital e a presente minuta em consulta pública, indaga-se se a mesma retificação será aqui realizada.



**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que será verificado a necessidade de ajuste para fins de publicação do edital.

**131)** No Comunicado nº 08 da Concorrência Internacional nº 100/2023, na resposta ao questionamento nº 59, a Comissão de Licitação daquele certame esclareceu que o VEM corresponde a 100% do volume medido de água das economias com serviço de esgoto disponibilizado, tratado e medido com base na medição do consumo de água, por abastecimento pela SANEPAR ou por fonte alternativa hidrometrada, e não 80%, conforme métrica utilizada pelo SNIS. Como se trata de ponto bastante sensível para a modelagem de propostas pelos licitantes, solicita-se a inclusão dessa informação, de forma objetiva e expressa, neste Anexo, nos seguintes termos:

“O volume de Esgoto Medido, corresponde ao volume mensal de esgoto medido em metros cúbicos (m³), que corresponde ao volume das economias de esgoto com serviço de esgoto disponibilizado, tratado e medido (com base em 100% da medição do consumo de água, por abastecimento pela SANEPAR ou por fonte alternativa por parte do usuário), a ser apresentado mensalmente em relatório de volume pela SANEPAR à CONCESSIONÁRIA.”

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**132)** No detalhamento apresentado para a despesa com seguros (pág. 30 do Anexo), informa-se que o cálculo do seguro de riscos operacionais foi realizado com base na aplicação no valor anual R\$ 50 milhões. Ocorre que o referido seguro foi estipulado em R\$ 75 milhões, de acordo com o item 9.2.1 da Minuta de Contrato. Nesse sentido, solicita-se informa se o dado divulgado neste Anexo encontra-se correto, ou se há a necessidade de retificação.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**133)** O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito do processo 585653/21 e de acordo com o Acórdão nº 2888/21 – STP, fixou recomendação aos Municípios de Altônia, Assis Chateaubriand, Goioerê, Jandaia do Sul, Mandaguáçu, Palmas, Santo Antônio do Sudoeste e Uiratã para que fosse atualizado o Plano Municipal de Saneamento Básico, com o estabelecimento de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas. Ressaltou-se que, caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município, ficará dispensada a elaboração e publicação do PMSB. Conforme o citado Acórdão, tais recomendações deveriam ser atendidas até 01/08/2022. Sabe-se, ainda, que o Plano Anual de Fiscalizações 2023 (PAF 2023) aprovado pelo TCE-PR (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/12/pdf/00370897.pdf>) definiu como um de seus objetos de monitoramento exatamente a verificação do cumprimento das recomendações fixadas no referido processo. Nesse sentido, solicita-se informar se o presente Anexo e a minuta de Edital em geral já foram elaborados com base nas versões atualizadas dos PMSBs dos municípios em questão, conforme exigência do TCE-PR.

**RESPOSTA:**

Sim, por meio dos Termos de Atualização firmados com as microrregiões.

**134)** À semelhança das informações veiculadas na Tabela 1 do Anexo X do Edital da Licitação Internacional nº 100/2023, solicita-se a inclusão da coluna “Demanda” a fim de indicar a demanda a ser atendida para cada município, classificando-a entre implantação e ampliação.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**135)** O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito do processo 585653/21 e de acordo com o Acórdão nº 2888/21 – STP, fixou recomendação aos Municípios de Altônia, Assis Chateaubriand, Goioerê, Medianeira, Palmas, Santo Antônio do Sudoeste e Ubiratã para que fosse realizada, isolada ou conjuntamente com a SANEPAR e/ou com os demais integrantes das Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estudo técnico preliminar de engenharia para identificação das obras que serão necessárias para atender a universalização e estudo econômico-financeiros para dimensionar o volume de investimentos necessários para atingimento das metas. Conforme o citado Acórdão, tais recomendações deveriam ser atendidas até 01/08/2022. Sabe-se, ainda, que o Plano Anual de Fiscalizações 2023 (PAF 2023) aprovado pelo TCE-PR (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/12/pdf/00370897.pdf>) definiu como um de seus objetos de monitoramento exatamente a verificação do cumprimento das recomendações fixadas no referido processo. Nesse sentido, solicita-se informar se a definição e a estimativa de CAPEX indicadas neste Anexo já se baseiam nos estudos técnicos preliminares e atualizados reclamados pelo TCE-PR.

**RESPOSTA:**

Sim, por meio dos Termos de Atualização firmados com as microrregiões.

**136)** O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito do processo 585653/21 e de acordo com o Acórdão nº 2888/21 – STP, fixou recomendação aos Municípios de Altônia, Assis Chateaubriand, Goioerê, Jandaia do Sul, Mandaguaçu, Medianeira, Palmas, Santo Antônio do Sudoeste e Ubiratã para que, sem prejuízo à futura adesão à prestação regionalizada, fossem adequadas as metas de universalização do atendimento com rede coletora de esgoto previstas nos seus respectivos contratos ao art. 11-B da Lei nº 11.445/2007. Conforme o citado Acórdão, tais recomendações deveriam ser atendidas até 31/03/2022. Sabe-se, ainda, que o Plano Anual de Fiscalizações 2023 (PAF 2023) aprovado pelo TCE-PR (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/12/pdf/00370897.pdf>) definiu como um de seus objetos de monitoramento exatamente a verificação do cumprimento das recomendações fixadas no referido processo. Nesse sentido, solicita-se informar se o presente Anexo, e a minuta de Edital em geral, já se baseiam na revisão das metas de universalização exigida pelo TCE-PR.

**RESPOSTA:**

Sim, por meio dos Termos de Atualização firmados com as microrregiões.

**137)** A Licitação Internacional Nº 100/2023 relativa ao projeto da PPP da Microrregião Centro-Litoral forneceu um estudo técnico e operacional, em formato de relatório, para cada Município contemplado no projeto. No presente projeto estes relatórios não foram disponibilizados, de modo que se solicita a disponibilização desse mesmo material para os municípios ora abrangidos, de forma a garantir segurança e certeza quanto à definição de cada área urbana das sedes municipais e dos distritos abrangidos, estudos populacionais, caracterização do sistema de esgotamento existente e proposto, assim como dados comerciais e valores de investimentos previstos.

**RESPOSTA:**

Os Estudos serão fornecidos na publicação do edital.

**138)** Solicita-se informações sobre os quantitativos de obras de curto prazo não informadas para o seguinte município: • Itambé: Informar quantitativo de vazão da EEE.

**RESPOSTA:**

O município em questão está fora do escopo da PPP.

**139)** 14.1.1. A participação nesta LICITAÇÃO se dará isoladamente ou sob o regime de CONSÓRCIO.

14.1.2. Não será permitida a participação em CONSÓRCIO de empresa que esteja participando como LICITANTE isolada no mesmo LOTE.

14.1.2.1. Não será permitida, ainda, a participação de uma mesma empresa como consorciada em mais de 1 (um) CONSÓRCIO no mesmo LOTE.

14.1.3. As LICITANTES poderão concorrer a mais de um LOTE do objeto da LICITAÇÃO, desde que apresentem os documentos exigidos para cada um dos LOTES, nos termos estabelecidos neste EDITAL, bem como observadas as exigências de qualificação técnica previstas nos itens 22.13.1, 22.13.2 e 22.13.3, respeitado, ainda, o disposto no item 14.1.3.1.

14.1.3.1. Não poderá ser adjudicado mais de um LOTE a cada LICITANTE, direta ou indiretamente, isoladamente ou em CONSÓRCIO, exceto na hipótese prevista no subitem 24.20.1.

14.1.3.2. A vedação referida no item 14.1.3.1 se aplica igualmente à:

14.1.3.2.1. Empresa CONTROLADA, CONTROLADORA, coligada, sob controle comum ou pertencente ao mesmo grupo societário da LICITANTE;

14.1.3.2.2. LICITANTE, isoladamente ou em CONSÓRCIO, em LOTE que integre CONSÓRCIO declarado vencedor da disputa realizada em outro LOTE.

4.1.4. Caso a LICITANTE opte por concorrer a mais de um LOTE do objeto da LICITAÇÃO, sua adjudicação deverá respeitar a ordem sequencial de procedimento do julgamento de habilitação dos LOTES, descrita no item 25.7.

24.20.1. Na hipótese em que não tenham sido classificadas PROPOSTAS COMERCIAIS nos demais LOTES em que a PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE seja classificada em primeiro lugar, a LICITANTE terá a prerrogativa de manter ou desistir de sua PROPOSTA COMERCIAL para os respectivos LOTES.

24.20.2. O disposto no subitem 24.20 se aplica igualmente à:

24.20.2.1. Empresa CONTROLADA, CONTROLADORA, coligada, sob controle comum ou pertencente ao mesmo grupo societário da LICITANTE;

24.20.2.2. LICITANTE, isoladamente ou em CONSÓRCIO, em LOTE que integre CONSÓRCIO classificado em primeiro lugar da disputa realizada em outro LOTE;

24.20.2.3. LICITANTE, isoladamente ou em CONSÓRCIO, em LOTE que integre CONSÓRCIO declarado vencedor da disputa realizada em outro LOTE.

24.19.1. Na hipótese em que tenha apresentado PROPOSTA COMERCIAL para mais de um LOTE, a classificação de uma LICITANTE em primeiro lugar para qualquer um dos LOTES não a impede de participar da disputa nos LOTES subsequentes.

24.20. Após o encerramento da disputa na ordem sequencial estabelecida pelo subitem 24.18, caso uma mesma LICITANTE seja classificada em primeiro lugar em mais de um LOTE, esta LICITANTE deverá selecionar o LOTE de sua preferência e desistir de sua PROPOSTA COMERCIAL para os demais LOTES, sem que se configure infração administrativa e causa de execução da GARANTIA DA PROPOSTA.

Esclarecimento Solicitado:

Considerando que o Edital permite a participação das LICITANTES, isoladamente ou por consórcio, da licitação de diferentes LOTES, é certo que a LICITANTE pode participar das licitações em diversas configurações diferentes, inclusive, mediante a formação de diferentes consórcios para cada um dos LOTES.

No entanto, haja vista as disposições dos itens 14.1.3.1 e 24.20, na hipótese de a LICITANTE ganhar dois lotes ou três lotes em configurações distintas, ela só poderá adjudicar um único lote, devendo abdicar da PROPOSTA COMERCIAL para os demais.

Neste cenário, entretanto, é plenamente possível que não haja um consenso entre os consorciados a respeito de qual PROPOSTA COMERCIAL será declinada.

Exemplificando:

Consortio ABC participa do Lote 1 e fica em primeiro lugar; consórcio ADE participa do Lote 2 e fica em primeiro lugar;

empresa A participa isoladamente do Lote 3 e fica em primeiro lugar;

Considerando as disposições dos itens 14.1.3.1 e 24.20, somente uma dessas propostas poderá ser mantida. No entanto, considerando que as empresas B, C, D e E não participaram da licitação de mais de um LOTE, é perfeitamente possível, e até provável, que elas não queiram desistir das suas respectivas PROPOSTAS COMERCIAIS.

Neste cenário seria mais prudente evitar que uma empresa possa participar de diferentes LOTES em formatos distintos, mediante a inclusão das seguintes disposições:

14.1.2. Não será permitida a participação em CONSÓRCIO de empresa que esteja participando como LICITANTE isolada no mesmo LOTE ou em LOTE DISTINTO.

14.1.2.1. Não será permitida, ainda, a participação de uma mesma empresa como consorciada em mais de 1 (um) CONSÓRCIO no mesmo LOTE ou em LOTE DISTINTO.

Doutro lado, em se mantendo a possibilidade de participação em formatos distintos, então, seria necessário estabelecer uma forma ou um prazo para que fosse realizada a desistência das PROPOSTAS COMERCIAIS, mediante a inclusão da seguinte disposição:

24.20.1. Configurada a hipótese do item 24.20, a desistência da(s) PROPOSTA(S) COMERCIAL(IS) deverá ser formalizada no prazo de XX dias do encerramento das disputas. Caso a LICITANTE falhe em apresentar a desistência da(s) PROPOSTA(S) COMERCIAL(IS) nos demais LOTES, caberá à SANEPAR, ao seu exclusivo critério, declarar qual(is) da(s) PROPOSTA(S) COMERCIAL(IS) deverão ser desconsideradas.

#### RESPOSTA:

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**140)** No subitem 22.13.1 do Edital será definido o valor a ser comprovado na captação de recursos para empreendimentos de infraestrutura, a fim de se atestar a qualificação técnica da LICITANTE. Ocorre que o valor a ser estabelecido deverá considerar que o projeto é parcialmente auto sustentado, ou seja, que a própria SANEPAR já paga diretamente à concessionária uma remuneração específica para a parcela de obra. Este valor pago pela SANEPAR, naturalmente, reduz a necessidade de captação de recurso, o que, inclusive, é reconhecido no próprio EVTE de cada LOTE. Na tabela resumo constante do anexo IX Plano de Negócio Referencial consta a tabela de Resultado da Avaliação Econômico-Financeira a qual abaixo é transcrita. Note-se que a necessidade de capital informada no EVTE é de:

LOTE 1 - R\$ 148 milhões, o que limitaria a exigência de qualificação técnica a no máximo 50% de seu valor, totalizando R\$ 74,0 milhões.

LOTE 2 - R\$ 291 milhões, o que limitaria a exigência de qualificação técnica a no máximo 50% de seu valor, totalizando R\$ 145,5 milhões.

LOTE 3 - R\$ 201 milhões, o que limitaria a exigência de qualificação técnica a no máximo 50% de seu valor, totalizando R\$ 100,5 milhões.

Assim, acredita-se que seja mais adequado e legal que a comprovação de captação de recursos seja calculada sobre o valor da captação a ser efetivamente realizada e não sobre a integralidade do CAPEX, sob pena de limitação injustificada da competitividade do certame.

#### RESPOSTA:

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. A concessionária é responsável integralmente pelo financiamento das obrigações relativas ao Capex, mesmo que a Sanepar seja responsável pelo pagamento das parcelas de obras. Além disso, há um descassamento entre a execução do Capex e as parcelas de obras, além da carência inicial de 2 anos para o início do pagamento da parcela de obras.

utro aspecto é que a necessidade de capital indicada no EVTE é apenas referencial, a qual dependerá das propostas efetivas de cada licitante.

**141)** 22.13.4. Atestado de capacidade técnico-profissional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em nome de profissional de nível superior, que possua vínculo profissional com a LICITANTE ou sua AFILIADA, acompanhado das respectivas CATs – Certidões de Acervo Técnico, de operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário composto de coleta, transporte, bombeamento e tratamento.

22.13.4.1. A comprovação do item 22.13.4 poderá ser feita através de atestados separados no tocante à operação e à manutenção, ou seja, poderão constar tais serviços de atestados distintos.

22.13.4.2. Se a LICITANTE ofertar proposta para mais de um LOTE, deverá cumprir o disposto no item 22.13.4 por meio da demonstração de vínculos com profissionais que atuarão especificamente na

operação de cada LOTE, sendo vedada a comprovação da experiência em diferentes LOTES por meio de um mesmo profissional.

Esclarecimento Solicitado:

Considerando que a abertura dos envelopes de cada LOTE é feita de forma separada, não há como se verificar o atendimento do item 22.13.4.2. Mais do que isso, na hipótese de uma LICITANTE comprovar a experiência em diferentes LOTES por meio de um mesmo profissional, mas tiver o melhor lance em apenas um dos LOTES, é certo que sequer será possível verificar o descumprimento do item 22.13.4.2, na medida em que o envelope por ela apresentado no LOTE em que ela não teve a melhor oferta sequer será aberto.

Neste contexto, e considerando que a exigência de comprovação da experiência em diferentes lotes com profissionais diferentes só se justifica para a hipótese do item 24.20.1, não seria mais adequado definir que, se a LICITANTE se sagrar vencedora em mais de um lote, está deverá, então, comprovar experiência por meio de profissionais diferentes? Afinal, deste modo, mantém-se a segurança de que a LICITANTE somente poderá adjudicar mais de um LOTE se comprovar experiência por meio de profissionais distintos, sem limitar a competitividade do certame, mediante a inserção da seguinte previsão:

24.20.1.1 Caso a LICITANTE opte por manter sua PROPOSTA COMERCIAL para os respectivos LOTES, a mesma deverá comprovar o atendimento aos itens 22.13.4 por meio da demonstração de vínculos com profissionais que atuarão especificamente na operação de cada LOTE. Ou seja, a LICITANTE deverá comprovar a experiência em diferentes LOTES por meio de diferentes profissionais. A documentação comprobatória para o outro(s) lote(s) poderá ser apresentada em 5 (cinco) dias úteis.

#### RESPOSTA:

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**142)** 22.14. Se a LICITANTE ofertar proposta para mais de um LOTE, deverá apresentar documento(s) que comprove(m) o atendimento das exigências dos itens 22.13.1, 22.13.2, 22.13.3 para cada um dos LOTES, sendo vedada a utilização do(s) mesmo(s) quantitativo(s) para mais de um LOTE. A mesma regra se aplica caso a LICITANTE esteja consorciada com outro grupo ou participando isoladamente, em LOTE distinto.

22.14.1. Caso o quantitativo do atestado apresentado seja superior ao quantitativo mínimo requerido na habilitação do LOTE em que o atestado da LICITANTE for considerado, o quantitativo excedente poderá ser utilizado na participação da LICITANTE em CONSÓRCIO ou isoladamente em outro LOTE.

Esclarecimento Solicitado:

Considerando que a abertura dos envelopes de cada LOTE é feita de forma separada/autônoma, não há como se verificar o atendimento do item 22.14. Mais do que isso, na hipótese de uma LICITANTE comprovar a capacidade em diferentes LOTES com os mesmos atestados, mas tiver o melhor lance em apenas um dos LOTES, é certo que sequer será possível verificar o descumprimento do item 22.14, na medida em que o envelope por ela apresentado no LOTE em que ela não teve a melhor oferta sequer será aberto.

Neste contexto, e considerando que a exigência de comprovação da capacidade em diferentes lotes com atestados distintos só se justifica para a hipótese do item 24.20.1, não seria mais adequado definir que, se a LICITANTE se sagrar vencedora em mais de um lote, está deverá, então, comprovar capacidade para atender a soma dos LOTES que ela pretende adjudicar? Afinal, deste modo, mantém-se a segurança de que a LICITANTE somente poderá adjudicar mais de um LOTE se comprovar experiência por meio de profissionais distintos, sem limitar a competitividade do certame, mediante a inserção da seguinte previsão:

24.20.1.2 Caso a Licitante opte por manter sua PROPOSTA COMERCIAL para os respectivos LOTES, a mesma deverá comprovar o atendimento aos itens 22.13.1., 22.13.2.e 22.13.3 para cada um dos Lotes simultaneamente. Ou seja, o quantitativo do atestado(s) deve ser suficiente para atender a soma dos dois Lotes ou dos três Lotes conforme o caso. A documentação comprobatória para o outro(s) lote(s) poderá ser apresentada em 5 (cinco) dias uteis.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**143)** Veja-se que recentemente alguns contratos de PPP e/ou Concessão vem apresentando problemas, mais recentemente dois vieram átona sejam eles: O apagão da ENEL em São Paulo neste mês de novembro - A LIGHT pediu recuperação judicial em maio deste ano no Rio de Janeiro com passivo estimado de R\$ 11 bilhões.

qui mesmo no Paraná o exemplo dos pedágios que ao fim não executaram as obras previstas em contrato.

Acredita-se que, à luz do quanto ocorrido na licitação do Edital 100/23, seja do melhor interesse da SANEPAR estabelecer a necessidade de prestação de garantias, em caso de propostas com descontos vultosos. No caso das licitações de pedágio que estão sendo promovidas pela ANTT, por exemplo, foi previsto que o desconto acima de 18% só será aceito mediante depósito/aporte de recursos, no seguinte modelo: 8 Aportes .1 A Proposta Econômica Escrita deverá considerar os Aportes e obrigações referidos neste item.

8.2 A Adjudicatária deverá considerar, na elaboração da sua Proposta Econômica Escrita, a obrigação de depositar, a título de Recursos Vinculados adicionais na Conta de Aporte, os valores dispostos na tabela abaixo para cada 1% (um por cento) de Desconto sobre a Tarifa Básica de Pedágio apresentado em seu Lance, como condição para a assinatura do Contrato:

Desconto sobre a Tarifa Básica de Pedágio Aporte de Recursos Vinculados por ponto percentual de Desconto sobre a Tarifa Básica de Pedágio

0 < Desconto ≤ 18% Sem Aporte adicional

18% < Desconto ≤ 23% R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)

23% < Desconto ≤ 30% R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais)

Desconto > 30% R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)

8.2.1 O cálculo do Aporte de Recursos Vinculados referido na subcláusula acima considerará, de forma cumulativa, o percentual contido em cada uma das faixas de Desconto sobre a Tarifa Básica de Pedágio aplicáveis na tabela acima, devendo o Aporte de Recursos Vinculados ser calculado de forma proporcional quando o percentual de Desconto sobre a Tarifa de Pedágio não for inteiro.

Guardadas as devidas proporções, acredita-se que regra similar deve ser adotada pela SANEPAR, justamente para garantir que eventual desconto agressivo por parte dos licitantes não venha, depois, prejudicar o cumprimento efetivo do contrato.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada.

**144)** 22.13.3.2. Além da comprovação do item 22.13.3, também deverá ser apresentada a comprovação da capacidade técnica-operacional pela apresentação de atestados de execução de obras em sistemas de esgotamento sanitário contendo ainda:

Para o LOTE 01, LOTE 02 e LOTE 03:

a) assentamento de [\*] km de tubulações; e

b) tratamento que atenda no mínimo [•]

Documento: Anexo - I Minuta do Edital

Esclarecimento Solicitado:

No subitem 22.12.2.2 do EDITAL 100/23 previu-se os requisitos de comprovação de capacidade técnica-operacional. Quando prestando esclarecimentos quanto ao referido item previsto no Edital 100/23, no Comunicado 9, foi dito pela SANEPAR que a comprovação da capacidade técnica-operacional prevista no item 22.12.2.2 do Edital de Licitação exige a demonstração conforme descrito no caput em conjunto com suas alíneas "a" e "b". Com relação à somatória de quantidades somente será admitida conforme disposto no item 22.12.2.4, ou seja, para bombeamento e tratamento não se aplica.

Ocorre que, analisando o Edital 100/23, as quantidades requeridas a época pela SANEPAR derivavam de uma soma de capacidades em l/s, seja para ETE seja para EEE, não existia no escopo de investimento das cidades ETE ou EEE acima do exigido em Edital. Logo, se a SANEPAR somou diferentes unidades construtivas para definir a quantidade/capacidade pedida de atestação no Edital 100/23, por óbvio deveria ser permitido que a LICITANTE também pudesse somar as quantidades de seus atestados.

Face ao exposto entendemos que a SANEPAR ao definir a quantidade a ser solicitada para as alíneas a e b de cada Lote deverá, caso some quantidades de capacidades de tratamento e/ou assentamento das diversas cidades da área de abrangência para definir sua exigência, permitir também a LICITANTE somar atestados.

Nesse sentido, entende-se que deve ser permitida a soma no item 22.13.3.4 conforme abaixo:

22.13.3.4. Para as atividades de assentamento previstas na alínea "a" e "b" dos subitens 22.13.3.2.1, 22.13.3.2.2 e 22.13.3.2.3, admite-se somatório das quantidades.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**145)** Entende-se que no item 22.13.1.7 a melhor redação, inclusive para fins de não se limitar injustificadamente a competitividade do certame, seria:

Nos casos que em que a participação da LICITANTE, ou de sua AFILIADA, for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) nas sociedades ou consórcios responsáveis pelo empreendimento objeto da atestação, será considerado o valor total do atestado, equivalente a 100% (cem por cento). Caso contrário, será considerado o valor proporcionalmente à participação da LICITANTE ou de sua AFILIADA.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada.

**146)** 22.13.3. Alternativamente à comprovação do item 22.13.2, será admitida a comprovação da capacidade técnica-operacional pela apresentação de atestados de execução de serviços de manutenção de sistemas de esgotamento sanitário que atenda, no mínimo:

Documento: Anexo - I Minuta do Edital

Esclarecimento Solicitado:

Considerando que o Edital permite no item 22.13.3.5. a somatória de atestados para a comprovação da capacidade técnico operacional de operação de sistema prevista no item 22.13.2 conforme abaixo transcrito:

22.13.2. Atestado(s) de capacidade técnico-operacional emitido(s) por pessoa jurídica de direito público de operação de sistema de esgotamento sanitário composto de coleta, transporte, bombeamento e tratamento de sistema que atenda, no mínimo

22.13.3.5 Para a comprovação do montante previsto no item 22.13.2, será admitido o somatório de atestados, desde que, pelo menos um corresponda a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo estabelecido.

Entende-se que o Edital deveria permitir o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional para manutenção. Isso porque, inexistente qualquer distinção técnica que justifique a admissão de somatório de atestados para fins de operação de sistema de esgotamento, mas não se admita o somatório de atestados de manutenção de sistema de esgotamento. A inadmissão de somatório, nesse caso, também configura uma limitação injustificada da competitividade do certame.

#### **RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. Ao permitir a comprovação da exigência de qualificação técnico-operacional com caráter alternativo à exigência do subitem 22.13.2, o subitem 22.13.3 do Edital de Licitação amplia a competitividade do certame, possibilitando que empresas que não tenham experiência na operação dos serviços possam preencher os requisitos de habilitação técnica mediante comprovação da experiência de serviços de manutenção e execução de obras.

**147)** 22.13.1.5. No caso da participação da LICITANTE em regime de CONSÓRCIO na presente LICITAÇÃO, será permitido o somatório de valores entre as LICITANTES consorciadas para a comprovação do item 22.13.1:

a) caso a consorciada detenha no mínimo 30% (trinta por cento) de participação no CONSÓRCIO, poderá se valer integralmente da atestação que faz jus;

b) caso a consorciada detenha menos de 30% (trinta por cento) de participação no CONSÓRCIO, poderá se valer da sua atestação proporcionalmente à sua participação no CONSÓRCIO

e

22.13.3.6. No caso da participação da LICITANTE em regime de CONSÓRCIO na presente LICITAÇÃO, será permitido o somatório de valores entre as LICITANTES consorciadas para a comprovação do item 22.13.2:

22.13.3.6.1. caso a consorciada detenha no mínimo 30% (trinta por cento) de participação no CONSÓRCIO, poderá se valer integralmente da atestação que faz jus;

22.13.3.6.2. caso a consorciada detenha menos de 30% (trinta por cento) de participação no CONSÓRCIO, poderá se valer da sua atestação proporcionalmente à sua participação no CONSÓRCIO

Documento: Anexo - I Minuta do Edital

Esclarecimento Solicitado:

No subitem 22.13.1.5 e 22.13.3.6 previu-se uma regra de utilização de atestados de empresas consorciadas, segundo a sua participação no consórcio. Todavia, entende-se que a regra estabelecida deve ser objeto de ponderação, de forma a permitir uma redução proporcional do uso da atestação



que não o uso de 100% para consorciadas com participação igual ou superior a 30% e o uso proporcional da atestação à participação da consorciada com menos de 30%.

Em outras palavras, deveria se permitir, por exemplo, o uso de 100% para consorciadas com participação igual ou superior a 30%; 75% para consorciadas com 20 a 30% de participação; 50% para consorciadas com 10 a 20% de participação; e o uso proporcional para consorciadas com menos de 10% de participação.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**148)** Na minuta do Contrato constante do Edital Anexo B, restou previsto a possibilidade de assunção, pela Concessionária, de obras de responsabilidade da SANEPAR no item 17 Obras de Responsabilidade da Sanepar. Os termos dessa assunção foram assim estabelecidos nos subitens: (Note-se que aparentemente tem erro de numeração o item é 17 e o subitem 18)

18.1.2. No caso de atraso no cronograma definido no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS, a CONCESSIONÁRIA poderá, em comum acordo com a SANEPAR, assumir a realização das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA SANEPAR em atraso, o que ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO mediante a revisão da Parcela de Obras da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, nos termos previstos no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS quanto à base referencial de custos apurados das obras.[...]

18.4.4. Mediante acordo entre as PARTES, a CONCESSIONÁRIA poderá providenciar, às suas expensas, as correções necessárias de que trata a subcláusula 18.4.1, buscando o posterior ressarcimento dos gastos efetuados mediante reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. Nesta hipótese, a CONCESSIONÁRIA terá direito a (i) não aplicação de penalidades; e a (ii) não aplicação dos descontos na apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO contidas no ANEXO III – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

18.5. Será de responsabilidade da SANEPAR a cobrança de terceiros relativa ao cumprimento das garantias emitidas em favor de cada uma das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA SANEPAR executada.

18.5.1. A SANEPAR e a CONCESSIONÁRIA poderão acordar a sub-rogação da CONCESSIONÁRIA em indenizações e outros pagamentos decorrentes da execução das garantias referentes às OBRAS DE RESPONSABILIDADE DA SANEPAR, na hipótese em que a CONCESSIONÁRIA assuma diretamente a responsabilidade por proceder com as correções devidas, na forma da subcláusula 18.4.3.

Também foi previsto no Anexo IV – Caderno de Encargos:

“Em caso de inexecução das obras previstas no curto prazo sob a responsabilidade da SANEPAR, a CONCESSIONÁRIA poderá assumi-las, mediante negociação prévia entre as PARTES, ensejando reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e a consequente revisão da Parcela de Obras da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, conforme subcláusula 18.1.2 do CONTRATO. A base referencial dos custos apurados das obras de responsabilidade da SANEPAR e assumidas pela CONCESSIONÁRIA, para fins de reequilíbrio, deverá estar conforme tabelas de preços vigentes da SANEPAR à época.”

Nota-se que, de todas as previsões postas a este respeito, não há qualquer previsão acerca da forma ou do preço que se dará este repasse. Nesse sentido, a bem de ser preservada a economicidade destas contratações, sugere-se que, ou se estabeleça, de antemão, que o desconto dado na proposta pela concessionária será igualmente praticado em relação a obra a ser assumida, ou seja mediante a

aplicação do mesmo desconto concedido durante a fase licitatória (desconto CAPEX) sobre a tabela de preços da Sanepar vigente a época da assunção das obras pela Concessionária, ou que se preveja a necessidade de licitação prévia da obra junto ao mercado, condicionando o repasse ao fracasso da licitação em ao menos duas/três tentativas.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**149)** No Anexo IV – Caderno de Encargos com relação a Materiais e Equipamentos Homologados consta:

“A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar como referência materiais e equipamentos homologados pela SANEPAR, sendo que, propostas de alteração e/ou incorporação de novos materiais e equipamentos poderão ser aplicados, desde que previamente submetidos à análise e homologação técnica pela SANEPAR...”

Com vistas a manter a qualidade e esclarecer, de forma clara, a questão de produtos e equipamentos e materiais homologados, sugerimos a alteração do texto acima transcrito para:

“A CONCESSIONÁRIA deverá utilizar tão somente materiais e equipamentos homologados pela SANEPAR, sendo que, propostas de alteração e/ou incorporação de novos materiais e equipamentos poderão ser aplicados, tendo como referência materiais e equipamentos já homologados e desde que previamente submetidos à análise e efetiva homologação técnica pela SANEPAR...”

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**150)** Observando o apresentado nas tabelas nº 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3, apresentadas no “ANEXO IX – PLANO DE NEGÓCIOS REFERENCIAL”, percebe-se que, como este contrato é em parte subsidiado pela SANEPAR, a necessidade de capital é inferior a projeção de investimentos dos LOTES, portanto a exigência de comprovação técnica de capacidade de captação de recurso deve ser calculada sobre 50% do valor de Necessidade de Capital e não pelo CAPEX total.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. A concessionária é responsável integralmente pelo financiamento das obrigações relativas ao Capex, mesmo que a Sanepar seja responsável pelo pagamento das parcelas de obras. Além disso, há um descasamento entre a execução do Capex e as parcelas de obras, além da carência inicial de 2 anos para o início do pagamento da parcela de obras.

**151)** Analisando o disposto nos itens acima, temos que:  
I. Não existe possibilidade de se comprovar que o item 22.13.4.2 tenha sido cumprido, visto que, os documentos referentes a cada LOTE serão abertos de forma independente/autônoma.  
II. No caso, de licitante que concorra a mais de um LOTE e tenha a melhor proposta em apenas um LOTE, o atendimento deste critério não poderá ser comprovado.  
III. Em princípio, o atendimento destes critérios só teria aplicabilidade no caso mencionado no item 24.20.1, onde seria facultado ao licitante vitorioso em dois LOTES manter ambos desde que,

comprovasse a capacidade técnica-profissional por meio de diferentes profissionais. Sendo assim, considerando que a hipótese apresentada no item 24.20.1 é uma exceção e, não se justifica a licitante se preparar para assumir mais de um LOTE considerando que, em regra, isso não é possível, seria mais justo admitir que, neste cenário de exceção, onde a licitante poderá assumir dois LOTES, permitir “a posteriori” que seja apresentada a documentação de capacidade técnica-profissional de profissionais que atuarão especificamente em cada LOTE.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**152)** Considerando as informações trazidas no Capítulo III, do Edital de Consulta Pública MRAE-2 Centro-Leste e MRAE-3 Oeste – Sanepar nº 01/2023, apresentadas a seguir, solicitamos esclarecimentos.

Analisando os critérios trazidos pelo Edital, acima mencionados, observamos que embora uma mesma empresa possa participar da licitação de diferentes LOTES, seja de forma isolada ou consorciada, não é permitido que, uma mesma empresa participe de um mesmo LOTE de forma isolada e consorciada assim como, não é permitido que uma mesma empresa isolada ou em forma de consórcio seja declarada vencedora em mais de um LOTE (salvo 24.20.1) Diante disso, é possível observar que existe uma significativa probabilidade de que a licitação de algum dos LOTES finalize sem que nenhum licitante seja apto a firmar o Contrato, restando a licitação fracassada.

A título de exemplo, apresentamos a seguinte hipótese/simulação:

Possíveis Concorrentes: Empresa A, B, C, D, X, Y e Z

Concorrência LOTE 1 – Classificação 1º Empresa A, 2º Empresa B, 3º Consorcio XYZ – Resultado ADJUDICADA Empresa A.

Concorrência LOTE 2 – Classificação 1º Consórcio XYZ, 2º Empresa A, 3º Empresa B – Resultado ADJUDICADA Consórcio XYZ

Concorrência LOTE 3 – Classificação 1º Empresa X, 2º Consorcio ABCD – Resultado FRACASSADA.

Percebe-se que, na hipótese apresentada, o LOTE 3 terminaria sem que nenhuma empresa se apresente-se apta a firmar o contrato. Isso porque, no LOTE 1 a empresa vencedora é a Empresa A e no LOTE 2 o Consórcio XYZ foi o vencedor. Sendo assim, atendendo os critérios do Edital, não seria possível que as concorrentes Empresa X e consórcio ABCD assumissem o LOTE 3.

Diante do apresentado, com relação ao item 14.1.2, o correto seria não permitir a participação em consórcio de empresa que esteja participando como licitante isolada no mesmo LOTE ou em LOTE diferente. Da mesma forma o item 14.1.2.1 deveria constar que não será permitida, ainda, a participação de uma mesma empresa como consorciada em mais de um consorcio no mesmo lote ou em lote diferente.

Caso seja mantida a redação atual faz-se necessário estabelecer critérios para a desistência de proposta comercial/lote e prazo para a apresentação de tal desistência pela Licitante.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**153)** Considerando as informações trazidas no Capítulo III e IV, do Edital de Consulta Pública MRAE-2 Centro-Leste e MRAE-3 Oeste – Sanepar nº 01/2023, apresentadas a seguir, solicitamos esclarecimentos.

Partindo-se da situação hipotética na qual a SANEPAR tenha licitado o escopo dos três LOTES em Lote único/única Licitação, com base nas informações trazidas na minuta do Edital é justo admitir que as comprovações de capacitação técnica de um único profissional seriam suficientes para atender as demandas do Edital.

Ao dividir a licitação em três lotes, para escopos menores do que o escopo original (total), e exigir que em cada um dos lotes seja apresentada documentação de capacidade técnica de profissionais diferentes a SANEPAR restringe a competitividade da licitação.

Como não existe a hipótese, em um cenário típico, de que uma licitante seja adjudicada em mais de um LOTE é razoável que a SANEPAR permita a apresentação da documentação de capacidade técnico-profissional de um único profissional. Sugere-se a retirada do item 22.13.4.2. Ou alternativamente permita-se que a comprovação seja feita posteriormente através da apresentação de um profissional distinto para cada Lote quando a mesma se sagrar eventualmente vencedora em mais de um Lote.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**154)** Observado o disposto acima, percebe que a redação trazida no item 22.13.1.7, restringe desnecessariamente o certame.

Sendo assim, sugere-se que sendo a participação da licitante ou de sua afiliada igual ou superior a 50% nas sociedades e consórcios responsáveis pelo empreendimento objeto da atestação, será considerado o valor total do atestado, equivalente a 100% (cem por cento). Caso contrário, será considerado o valor proporcionalmente à participação da LICITANTE ou de sua AFILIADA.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**155)** Considerando os critérios acima apresentados em 22.13.3.6 e seus subitens, se considerarmos uma empresa que possua 29% de participação em um determinado consórcio e outra que possua 30%, podemos dizer que a primeira faria jus a 29% da sua atestação enquanto a segunda a 100% da sua atestação. Observado essa discrepância diante da pequena diferença de participação nos dois cenários nos parece injusto os critérios propostos, desnecessariamente restritivos. Sendo assim, entendemos ser mais razoável ter um escalonamento mais gradual na atestação que fará jus as empresas que possuem menos de 30% de participação.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**156)** Analisando demais editais publicados anteriormente pela SANEPAR para Prestação de Serviço, observamos que alguns deles apresentam cláusula de inexecuibilidade do contrato com percentual máximo de desconto a ser ofertado, conforme abaixo transcrito: Licitação Eletrônica 266/2023 item 21.4 Efetuado o julgamento das propostas, será promovida a verificação de sua efetividade promovendo-se a desclassificação daqueles que: I- contenham vícios insanáveis; II-descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório; III-apresentem preços manifestamente inexequíveis; IV- se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação,

considerando a fase de negociação; V- não tenham sua exequibilidade demonstrada; VI- apresentem desconformidade com outras exigências do presente instrumento convocatório.

Ainda considerando o cenário recente de problemas de desempenho de concessões e parcerias públicas/privadas no Brasil em diversos setores de infraestrutura não seria prudente que a Sanepar em sua minuta do edital objeto desta consulta pública, apresentasse cláusula de inexecução, a fim de tentar minimizar os efeitos causados por descontos excessivos.

Sugere-se ainda que, considerando o maior grau de complexidade do objeto da minuta do Edital, seja exigida garantias a título de atestar o cumprimento do contrato em caso de descontos vultuosos nos mesmos moldes da Licitação de Lotes do Pedágio ANTT ocorridas recentemente no Paraná.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada.

**157)** Observando o disposto no item 22.12.2.2 do Edital 100/23, no Comunicado 9, a SANEPAR esclareceu que “a comprovação da capacidade técnica-operacional prevista no item 22.12.2.2 do Edital de Licitação com relação à somatória de quantidades somente será admitida conforme disposto no item 22.12.2.4, ou seja, para bombeamento e tratamento não se aplica”.

No entanto, observando o Edital 100/23, percebe-se que a SANEPAR para solicitar comprovação da capacidade técnica somou diferentes unidades construtivas, capacidades em l/s, de diversas ETE e EEE. Sendo assim, nada mais justo permitir que a Licitante possa também somar a quantidade de seus atestados para efeito de comprovação.

Neste sentido, compreendemos que no item 22.13.3.4 deve ser permitida a somatória das quantidades dos atestados tanto no caso da alínea “a”, quanto da alínea “b”.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. Ao permitir a comprovação da exigência de qualificação técnico-operacional com caráter alternativo à exigência do subitem 22.13.2, o subitem 22.13.3 do Edital de Licitação amplia a competitividade do certame, possibilitando que empresas que não tenham experiência na operação dos serviços possam preencher os requisitos de habilitação técnica mediante comprovação da experiência de serviços de manutenção e execução obras.

**158)** Observando o item 22.13.3.5, percebe-se que este permite, para a comprovação do montante previsto no item 22.13.2, o somatório de atestados, desde que, pelo menos um corresponde a no mínimo 30% do quantitativo estabelecido.

Posto que, não há distinção técnica entre operação de sistema de esgotamento e manutenção de sistema de esgotamento para fins de comprovação técnico-operacional, não há justificativa apta a defender a possibilidade de admissão de somatório de atestados de operação de sistemas de esgotamento e não, também o somatório para fins de manutenção de sistema de esgotamento.

Sendo assim, levando em conta que o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica, não aceitar o somatório, neste cenário, representa uma limitação infundada a licitação. Solicita-se permitir a somatória de atestados para manutenção.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. Ao permitir a comprovação da exigência de qualificação técnico-operacional com caráter alternativo à exigência do subitem 22.13.2, o subitem 22.13.3 do Edital de Licitação amplia a competitividade do certame, possibilitando que empresas que não tenham experiência na operação dos serviços possam

preencher os requisitos de habilitação técnica mediante comprovação da experiência de serviços de manutenção e execução obras.

**159)** Conforme se observa abaixo, no anexo B, Minuta do Contrato de Parceria Público Privada, na modalidade concessão administrativa, para prestação dos serviços de esgotamento sanitário nos municípios da microrregião centro-leste atendidas pela SANEPAR no Lote, nos subitens do item 17, foi prevista a possibilidade de a Concessionária assumir a responsabilidade de obras da SANEPAR. As circunstâncias desta responsabilidade estão disciplinadas nos subitens 17.1 a 18.3.2. Ainda no Anexo IV- Caderno de Encargos também trata-se desta questão ao informar que: em caso de inexecução das obras previstas no curto prazo... . A base referencial dos custos apurados das obras de responsabilidade da Sanepar e assumidas pela Concessionária para fins de reequilíbrio, deverá estar conforme tabelas de preços vigentes da Sanepar a época.

Observando o exposto acima, vez que, não há cláusula que estabeleça claramente a forma ou o preço que se dará ao repasse sugere-se que, preveja-se que o desconto concedido na proposta feita pela licitante para a PPP seja do mesmo modo aplicado a obra a ser assumida pela nova Concessionária. Em outros termos, a Obra a ser repassada a Concessionária deverá ser orçada com base na tabela de preços vigente da Sanepar a época e sobre a mesma deve-se aplicar o mesmo desconto dado pela Concessionária na licitação da PPP. O valor encontrado dentro desta premissa deve ser o valor a ser reequilibrado. Lembra-se aqui que nos contratos de obras vigentes atualmente junto a Sanepar, quando se confecciona termo aditivo de serviços extras, cujos valores são constantes da tabela da SANEPAR e do Contrato entre as Partes, o desconto concedido pela Contratada na Licitação é aplicado/mantido sobre os serviços extras.

Ainda deve ser avaliada a necessidade de exigência de prévia licitação junto ao mercado condicionando o repasse a nova Concessionária tão somente após o fracasso da licitação em pelo menos três tentativas.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**160)** Considerando que:

I. Não existe possibilidade de se comprovar que o item 22.13.1., 22.13.2. e 22.13.3 tenha sido cumprido, visto que, os documentos referentes a cada LOTE serão abertos de forma independente/autônoma.

II. No caso, de licitante que concorra a mais de um LOTE e tenha a melhor proposta em apenas um LOTE, o atendimento deste critério não poderá ser comprovado.

III. Em princípio, o atendimento destes critérios só teria aplicabilidade no caso mencionado no item 24.20.1, onde seria facultado ao licitante vitorioso em dois LOTES manter ambos desde que, comprovasse a capacidade técnica-profissional por meio de diferentes profissionais.

Sendo assim, considerando que a hipótese apresentada no item 24.20.1 é uma exceção e, não se justifica a Licitante se preparar para assumir mais de um LOTE considerando que, em regra, isso não é possível, seria mais justo admitir que, neste cenário de exceção, onde a licitante poderá assumir dois LOTES (mais de um Lote), permitir “a posteriori” que seja apresentada documentação de capacidade técnica-operacional especificamente em cada LOTE, devendo a Licitante comprovar quantitativo suficiente para atender a soma dos quantitativos dos Lotes a serem eventualmente adjudicados a mesma, isto em caso da Licitante optar por manter sua proposta comercial para mais de um lote.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**161)** Analisando o item 17, seus subitens e o Caderno de Encargos anexo IV, verifica-se que nas previsões do item e do caderno não há qualquer menção clara ao modo em que se dará a assunção da responsabilidade pela realização das obras, em princípio, de responsabilidade da SANEPAR para Concessionária e nem qual o preço efetivo que se dará para essa transferência de obrigação. Com objetivo, de garantir a maior rapidez e transparência na transferência desta responsabilidade para a Concessionária, é essencial estabelecer regras claras. Sendo assim, propõem-se que seja estabelecido de forma específica que o desconto dado na fase licitatória se aplicará a obra a ser assumida pela Concessionária, por meio da aplicação do desconto na tabela de preço da SANEPAR (desconto CAPEX).

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**162)** Ao examinar as disposições mencionadas no edital, constatamos o seguinte: não há meios de validar o cumprimento do item 22.13.4.2, uma vez que os documentos relacionados a cada LOTE serão avaliados de maneira independente e autônoma. No caso de um licitante concorrer a mais de um LOTE e apresentar a proposta mais vantajosa em apenas um deles, torna-se inviável comprovar o atendimento desse critério, pois a priori nem será analisada a sua documentação de habilitação. Por fim, em princípio, a observância desses critérios teria relevância apenas na situação descrita no item 24.20.1, onde é facultado ao licitante vencedor de dois LOTES manter ambos, desde que demonstre capacidade técnico-profissional por meio de diferentes profissionais, mais esta é uma possibilidade remota.

Portanto, considerando que a situação apresentada no item 24.20.1 é uma exceção e que não se justifica que a licitante se prepare para assumir mais de um LOTE, dado que, normalmente, em regra, isso não é permitido, seria mais apropriado admitir que, nesse cenário excepcional em que a licitante pode assumir dois LOTES, seja permitida a apresentação de documentação de capacidade técnico-profissional e também a documentação técnico operacional específica tanto para os profissionais que atuarão em cada LOTE quanto para os quantitativos/atestação, apenas em caso de se configurar a possibilidade de a mesma ser vencedora em mais de um Lote.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**163)** Analisando as informações apresentadas nas tabelas nº 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3, do “ANEXO IX – PLANO DE NEGÓCIOS REFERENCIAL”, percebe-se que, considerando que o contrato em questão é parcialmente autofinanciado pela SANEPAR, a necessidade de capital é menor que projeção de investimentos dos LOTES. Ou seja, este valor/parcela a ser pago (a) pela SANEPAR, reduzirá a necessidade de captação de financiamento em relação ao CAPEX total.

Assim a necessidade de qualificação técnica para cada Lote deveria ser de no máximo 50% da necessidade de capital do EVTE diferentemente do critério adotado em desatendimento a legislação no Edital de PPP Centro Litoral:

Desta forma entendemos que os valores a serem informados/exigidos no item referenciado para a comprovação de captação de recursos deva ser limitado a no máximo 50% do valor da captação a ser

efetivamente obtido junto ao mercado financeiro e não sobre a integralidade do CAPEX como ocorreu na PPP Centro Litoral, sob pena de limitação indevida da competitividade.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. A concessionária é responsável integralmente pelo financiamento das obrigações relativas ao Capex, mesmo que a Sanepar seja responsável pelo pagamento das parcelas de obras. Além disso, há um descassamento entre a execução do Capex e as parcelas de obras, além da carência inicial de 2 anos para o início do pagamento da parcela e execução de obras.

**164)** Analisando o Edital, observa-se que é permitida a somatória de atestados para o fim de comprovar a capacidade técnico operacional de operação de sistema de esgotamento sanitário, conforme previsto no item 22.13.3.5. No entanto, percebe-se que não há qualquer menção em relação a possibilidade de somar os atestados de execução de serviços de manutenção de sistemas de esgotamento sanitário prevista no item 22.13.3.

Entretanto, sabendo-se que não há distinção técnica entre as operação e manutenção, não há fundamento hábil a justificar a distinção de tratamento entre as os institutos, ou seja, permitir o somatório nas operações e não permitir na manutenção. Além disso, impedir o somatório é medida a ser tomada em casos atípicos, sendo assim, constata-se aqui uma limitação injustificada ao processo licitatório que deve ser alterada.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. Ao permitir a comprovação da exigência de qualificação técnico-operacional com caráter alternativo à exigência do subitem 22.13.2, o subitem 22.13.3 do Edital de Licitação amplia a competitividade do certame, possibilitando que empresas que não tenham experiência na operação dos serviços possam preencher os requisitos de habilitação técnica mediante comprovação da experiência de serviços de manutenção e execução de obras.

**165)** A partir dos parâmetros postos no Edital, se uma empresa que detém 29% de participação no consórcio e outra que possui 30%, podemos afirmar que a primeira terá direito a 29% da sua atestação, enquanto a segunda terá direito a 100%. No entanto, acreditamos ser mais razoável elaborar parâmetros mais graduais na atestação, beneficiando as empresas que possuem menos de 30% de participação e desta forma aumentando o leque de possível participantes na PPP.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**166)** Ao examinar os critérios delineados no Edital, notamos que, embora uma mesma empresa possa concorrer em diferentes LOTES, seja de maneira independente ou consorciada, não é permitido que ela participe simultaneamente de um mesmo LOTE de forma isolada e consorciada. Além disso, é vedado que uma mesma empresa, atuando de forma isolada ou em consórcio, seja declarada vencedora em mais de um LOTE com exceção do caso previsto no item 24.20.1.

Assim, podemos concluir que existe uma probabilidade considerável de que a licitação de um dos LOTES possa concluir sem que haja um licitante apto a firmar o Contrato, resultando em uma licitação fracassada.

Observa-se que, em uma situação hipotética, um determinado Lote X poderia se encerrar sem que



nenhuma empresa se mostrasse apta a formalizar o contrato. Em uma situação que no Lote X tivessem participado as licitantes - Empresa 3 e Consorcio 1/2/4/5 e neste cenário, no LOTE Y, a Empresa 1 fosse a vencedora, enquanto no LOTE Z, o Consórcio 2/3 obtivesse êxito. Dessa forma, seguindo os critérios estabelecidos no Edital, não seria viável que as concorrentes Empresa 3 e Consórcio 1/2/4/5 assumissem o LOTE X pois as mesmas já teriam sido vencedoras nos demais Lotes.

E isto sem considerar a dificuldade de se determinar qual lote seria escolhido pela a Empresa 3, a que a mesma ganhou isoladamente ou o que a mesma ganhou em Consorcio. Aqui a SANEPAR deveria criar regra específica caso mantivesse a possibilidade. Diante do exposto, em relação ao item 14.1.2, seria apropriado não permitir a participação em um consórcio de empresas, empresa que estejam concorrendo como licitante isolada no mesmo LOTE ou em LOTES diferentes.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**167)** Na hipótese em que a SANEPAR tenha consolidada a área de abrangência dos três LOTES em uma única licitação englobando leste e oeste, baseando nos critérios trazidos na minuta do Edital, é plausível admitir que a apresentação de comprovações de capacitação técnica por parte de um único profissional seria suficiente para atender às exigências do edital. A subdivisão da licitação em três lotes, com a exigência de apresentação de documentação de capacidade técnica de profissionais distintos para cada lote, impõe restrições significativas à competitividade. Nesse sentido, considerando que, em condições normais, não está contemplada a possibilidade de uma licitante ser adjudicada em mais de um LOTE, seria justificável que a SANEPAR permitisse a apresentação da documentação de capacidade técnico-profissional por parte de um único profissional.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**168)** A fim de não limitar injustificadamente o processo licitatório, propomos a seguinte alteração de redação em relação ao item 22.13.1.7, da minuta do edital, com a inclusão da palavra "igual": 22.13.1.7. Nos casos que em que a participação da LICITANTE, ou de sua AFILIADA, for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) nas sociedades ou consórcios responsáveis pelo empreendimento objeto da atestação, será considerado o valor total do atestado, equivalente a 100% (cem por cento). Caso contrário, será considerado o valor proporcionalmente à participação da LICITANTE ou de sua AFILIADA.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**169)** Ao analisar o Edital 100/23, observa-se que as quantidades solicitadas na época pela SANEPAR eram derivadas da soma de capacidades em litros por segundo (l/s), tanto para Estações de Tratamento de Efluentes (ETE) quanto para Estações Elevatórias de Esgoto (EEE), bem como para assentamento de tubulação.

No escopo de investimento das cidades abrangidas naquela PPP Centro Litoral, não havia a previsão de construção de ETE ou EEE com capacidade individual superior à exigida no Edital. Portanto, se a

SANEPAR agregou diferentes unidades construtivas/cidades para determinar a quantidade/capacidade exigida de atestação no Edital 100/23, é justo que a LICITANTE também tenha a permissão para somar as quantidades de seus próprios atestados.

Diante do exposto, entendemos que, ao definir a quantidade a ser solicitada para as alíneas "a" e "b" de cada LOTE, a SANEPAR deve permitir que a LICITANTE some as quantidades de capacidade de tratamento, bombeamento ou assentamento para fins de atestação.

Neste sentido, propomos a seguinte alteração de redação em relação ao item 22.13.3.4, da minuta do edital:

22.13.3.4. Para as atividades de assentamento previstas na alínea "a" e "b" dos subitens 22.13.3.2.1, 22.13.3.2.2 e 22.13.3.2.3, admite-se somatório das quantidades.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. Ao permitir a comprovação da exigência de qualificação técnico-operacional com caráter alternativo à exigência do subitem 22.13.2, o subitem 22.13.3 do Edital de Licitação amplia a competitividade do certame, possibilitando que empresas que não tenham experiência na operação dos serviços possam preencher os requisitos de habilitação técnica mediante comprovação da experiência de serviços de manutenção e execução de obras.

**170)** No sentido de mitigar alguns problemas de não execução de contrato e dos investimentos em si seria recomendável prever-se que descontos com percentuais acima de determinado percentual, somente poderiam ser aceitos ou praticados por meio de depósito de recursos, conforme regras a definir ou mesmo aumento de exigência de percentual de seguro garantia de execução do contrato.

Neste sentido, propomos que a SANEPAR adote critérios objetivos, com o intuito de assegurar que altos descontos por parte dos licitantes não resultem posteriormente em prejuízos para a efetiva execução do contrato ou, no mínimo, se adote uma cláusula de inexigibilidade clara, a fim de que se garanta a execução destes contratos de longo prazo.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**171)** Para que os interessados possam avaliar o projeto com diligência e profundidade, requer-se a disponibilização, junto ao Edital final, de cópia dos contratos de programa e respectivos anexos e aditivos celebrados entre a SANEPAR e cada um dos Municípios da Área de Abrangência da PPP.

**RESPOSTA:**

Todos os materiais necessários para elaboração da proposta estarão disponíveis.

**172)** Para que os interessados possam avaliar o projeto com diligência e profundidade, requer-se a disponibilização, junto ao Edital final, de cópia integral de todos os TAJ's (Termos de Ajustamento Judiciais), TAC's (Termos de Ajustamento de Conduas) celebrados e em análise pelo órgão ambiental ou Ministério Público, ou documento equivalente.

**RESPOSTA:**

Todos os materiais necessários para elaboração da proposta estarão disponíveis.

**173)** A Minuta do Contrato de Concessão prevê diversas obrigações a serem cumpridas pela Sanepar, dentre elas a disponibilização de documentação/informação, conforme cláusula 12.5.1.

Franquear à CONCESSIONÁRIA livre acesso às informações necessárias acerca do SISTEMA e dos SERVIÇOS, incluindo, mas não se limitando, a:....”

A operação assistida é uma fase de planejamento da assunção dos serviços pela futura concessionária, que envolve a elaboração de instrumentos tais como o plano diretor e o plano operacional. Por conta disso, faz-se necessário que os dados, documentos e informações de posse da Sanepar sejam disponibilizados à concessionária por meio de plataforma eletrônica em que sejam disponibilizados de maneira organizada e com ampla segurança e proteção de dados, e tão logo o contrato de concessão for assinado, sob pena de o período de operação assistida perder a sua função. Sugerimos que a minuta de contrato de concessão estabeleça prazo não superior a 7 dias contados de sua assinatura para disponibilização dos dados, documentos e informações pela Sanepar, em plataforma eletrônica apropriada para o compartilhamento.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**174)** Para que os interessados possam avaliar a suficiência e a segurança da garantia pública a ser prestada pela SANEPAR, a minuta do Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros deverá conter uma declaração da SANEPAR de que os recebíveis decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário se encontram livres de quaisquer ônus, vínculos e garantias. Além disso, é importante que a SANEPAR divulgue, junto com os documentos finais da licitação, o valor da parcela dos recebíveis livre de ônus, que servirá de garantia às obrigações pecuniárias da SANEPAR no âmbito da PPP, para que os interessados tenham condições adequadas de avaliar e mensurar os riscos do projeto e a sustentabilidade do mecanismo de pagamento.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**175)** A efetividade dos mecanismos de pagamento e garantia da contraprestação mensal depende de o Banco Administrador deter os poderes necessários para transitar os recebíveis vinculados ao projeto pela Conta Vinculada e para compor o saldo mínimo da Conta Reserva.

Nesse sentido, se a instituição financeira operadora da Conta Centralizadora e o Banco Administrador forem entidades distintas, a minuta do Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros deverá prever cláusula por meio da qual a SANEPAR outorgará ao Banco Administrador os poderes necessários para determinar à instituição financeira operadora da Conta Centralizadora que transite pela Conta Vinculada o montante de Recebíveis previsto no Contrato de Concessão e que direcione recebíveis à Conta Reserva para manutenção do saldo mínimo.

Tendo em vista que a SANEPAR já reconheceu tal necessidade de outorga de poderes ao Banco Administrador, nos termos do item 14 do Comunicado 6, relativo a esclarecimentos no âmbito da Concorrência Internacional nº 100/2023, sugere-se que formalize o entendimento no âmbito da minuta de Contrato de Vinculação de Recebíveis Futuros da PPP da Microrregião Oeste.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**176)** Segundo o item 2 do Anexo IX – Plano de Negócios Referencial, o horizonte de projeção máximo considerado na modelagem econômico-financeira da concessão é de “26,08 anos (vinte e seis anos e

um mês)". No entanto, 26,08 anos não correspondem exatamente a vinte e seis anos e um mês. Sugere-se a correção da divergência entre o numeral e o número por extenso.

**RESPOSTA:**

O prazo da concessão é de 24 anos. Ademais, informamos que eventual divergência será corrigida para fins de publicação do edital.

**177)** Em 25 de agosto de 2023, a SANEPAR divulgou Fato Relevante para comunicar acionistas, investidores e o mercado em geral sobre a aprovação, por seu Conselho de Administração, da "proposta a ser encaminhada às Microrregiões Centro-Litoral, Centro-Leste e Oeste do Estado do Paraná, visando a universalização dos serviços de água e esgoto com preservação da modicidade tarifária, através da extensão e uniformização dos prazos contratuais por meio de termos aditivos aos contratos de prestação regionalizada de serviços públicos." Tendo em vista que as premissas de projeto das parcerias público-privadas concebidas pela SANEPAR para concessão de serviços de esgotamento sanitário (p.ex., objeto, prazo, metas, etc.) são afetadas pelo disposto nos contratos de programa dos municípios que integram as respectivas microrregiões, faz-se necessário, para que os interessados possam avaliar a segurança jurídica e institucional dos projetos por parte dos investidores, que se dê publicidade e transparência sobre os termos da proposta mencionada no Fato Relevante. Para além da disponibilização da minuta de proposta no site do projeto, sugerimos que um resumo da proposta, com mais detalhes, seja divulgado no âmbito das audiências públicas das PPPs das Microrregiões Centro-Leste e Oeste, a serem realizadas pela SANEPAR.

**RESPOSTA:**

O Fato Relevante de 10/10/2023 tornou pública a aprovação de tal proposta <https://ri.sanepar.com.br/docs/Fato-Relevante-Sanepar-2023-10-10-HGnPKKcd.pdf>. Por outro lado, a Secretaria das Cidades publicou os requerimentos da Sanepar que foram objeto das AGEs de cada MRAE, cujas atas já estão publicadas.

**178)** De acordo com a tabela da Cláusula 23.4 da minuta do Contrato de Concessão, o valor da Parcela de Obra no Ano 26 é de R\$ 5.891.983. Contudo, na Tabela 4.1 do Anexo IX – Plano de Negócios Referencial consta o valor da Parcela de Obra no Ano 26 de R\$ 90.147.695.

Faz-se necessário corrigir o valor da Parcela de Obra no Ano 26 indicado na Cláusula 23.4 da minuta do Contrato de Concessão, para que passe a prever R\$ 90.147.695.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que a questão será corrigida fins de publicação do edital.

**179)** Segundo o item 2 do Anexo IX – Plano de Negócios Referencial, o horizonte de projeção máximo considerado na modelagem econômico-financeira da concessão é de "26,1 anos (vinte e seis anos e um mês)". No entanto, 26,1 anos não correspondem exatamente a vinte e seis anos e um mês. Sugere-se a correção da divergência entre o numeral e o número por extenso.

**RESPOSTA:**

O prazo da concessão é de 24 anos. Ademais, informamos que eventual divergência será corrigida para fins de publicação do edital.

**180)** Considerando que o Anexo V do Edital - Diretrizes para Contratação de Verificador Independente;

Considerando que o Verificador Independente é figura chave na relação entre o Poder Concedente e

o Parceiro Privado, cabendo a ele certificar a fluidez do contrato de concessão e a idoneidade das partes envolvidas, aferir os indicadores de desempenho da Concessão, proporcionando suporte ao Poder Concedente na fiscalização, acompanhamento do contrato e na análises econômico-financeiras e jurídicas, principalmente relacionados a eventuais pleitos de reequilíbrio contratual; Considerando que o Poder Concedente tem como intuito garantir que seja contratado um Verificador Independente com ampla experiência e idoneidade; Sugerimos que o ANEXO V – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE apresente escopo no subitem da seguinte forma:

III.3. Além das fases descritas no primeiro ciclo de contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, constituem-se como serviços a serem prestados por essa entidade, ao longo de todo o ciclo de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA:

- a) Suporte à fiscalização da CONCESSIONÁRIA pela SANEPAR referente aos aspectos de aferição do desempenho e da qualidade dos SERVIÇOS executados pela CONCESSIONÁRIA; e
- b) Realização de diligências, levantamentos, inspeções de campo e coleta de informações junto à CONCESSIONÁRIA e ao SISTEMA sempre que necessário.
- c) Auxiliar o PODER CONCEDENTE na avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- d) Apoiar as partes na resolução de conflitos na forma deste CONTRATO;
- e) Manifestar-se quando solicitado, sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO no âmbito da revisão ordinária ou extraordinária; e
- f) Dispor de sistema web para o VERIFICADOR INDEPENDENTE, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, contemplando os resultados dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**181)** Considerando que o Anexo V do Edital - Diretrizes para Contratação de Verificador Independente;

Considerando que o Verificador Independente é figura chave na relação entre o Poder Concedente e o Parceiro Privado, cabendo a ele certificar a fluidez do contrato de concessão e a idoneidade das partes envolvidas, aferir os indicadores de desempenho da Concessão, proporcionando suporte ao Poder Concedente na fiscalização, acompanhamento do contrato e na análises econômico-financeiras e jurídicas, principalmente relacionados a eventuais pleitos de reequilíbrio contratual; Considerando que o Poder Concedente tem como intuito garantir que seja contratado um Verificador Independente com ampla experiência e idoneidade;

Sugerimos que o ANEXO V – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE apresente as condições para contratação no subitem da seguinte forma:

3.2 Sem prejuízo de outras restrições previstas na legislação, não poderão ser contratadas como VERIFICADOR INDEPENDENTE, as entidades: a) Impedidas ou suspensas de contratar com a Administração Pública;

- b) Cujos sócios tenham participação direta ou indireta na administração ou no quadro societário da SANEPAR, da CONCESSIONÁRIA ou do grupo econômico da qual essa última pertence;
- c) Afiliada, coligada ou sob o controle comum da SANEPAR, da CONCESSIONÁRIA, de seus acionistas ou de eventual empresa subcontratada para realizar os serviços objeto deste CONTRATO;
- d) Que tenham em seu corpo técnico pessoa que seja ou tenha sido, nos últimos 6 (seis) meses, dirigente, gerente, empregado, contratado terceirizado ou sócio dos acionistas da SANEPAR, da CONCESSIONÁRIA ou de eventual empresa subcontratada para realizar os serviços objeto deste CONTRATO;

- e) Que prestem, contemporaneamente à contratação, serviço de auditoria independente na SANEPAR ou na CONCESSIONÁRIA;
- f) Que possuam contrato vigente com a CONCESSIONÁRIA, ainda que com objeto diverso;
- g) Que, de alguma forma, possam ter sua independência e imparcialidade comprometidas;
- h) Submetidas a liquidação, intervenção ou Regime de Administração Especial Temporária - RAET, falência ou recuperação judicial;
- i) Que se encontrarem em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a Administração;
- j) Declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública ou condenada, por sentença transitada em julgado, a pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998;
- k) Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- l) Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- m) Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; e
- n) Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**182)** Considerando que o Anexo V do Edital - Diretrizes para Contratação de Verificador Independente;

Considerando que o Verificador Independente é figura chave na relação entre o Poder Concedente e o Parceiro Privado, cabendo a ele certificar a fluidez do contrato de concessão e a idoneidade das partes envolvidas, aferir os indicadores de desempenho da Concessão, proporcionando suporte ao Poder Concedente na fiscalização, acompanhamento do contrato e na análises econômico-financeiras e jurídicas, principalmente relacionados a eventuais pleitos de reequilíbrio contratual;

Considerando que o Poder Concedente tem como intuito garantir que seja contratado um Verificador Independente com ampla experiência e idoneidade;

Sugerimos que o ANEXO V – DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE apresente subitem com requisitos obrigatórios para contratação do Verificador Independente da seguinte forma:

3.3 São requisitos obrigatórios para a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE ter experiência anterior, comprovada por meio de atestados técnicos, em serviços de características semelhantes aos seguintes:

- a) Fiscalização ou Verificação Independente de contratos de PPP /Concessão;
- b) Gerenciamento de Projetos;
- c) Avaliação de Indicadores de Desempenho;
- d) Fiscalização e Controle de Processos / Indicadores;
- e) Implementação de plataforma WEB para compartilhamento de informações;
- f) Projetos de modelagem econômico-financeira ou na avaliação de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato de parceria público privada ou concessão comum; e
- g) Assessoria e consultoria jurídica de verificação independente em projetos de parceria público-privada ou concessão comum.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**183)** No que se refere ao item 16 da minuta do edital, é permitida a apresentação de documentação de habilitação equivalente por empresas estrangeiras no âmbito da referida licitação, ou, diante da hipótese de inexistência de documentação equivalente, a apresentação de declaração informando tal fato.

Entende-se que esta previsão é estendida também à eventual documentação apresentada para fins de qualificação técnica, por um PROPONENTE estrangeiro, assim como por um PROPONENTE brasileiro, integrante do mesmo grupo econômico da(s) empresa(s) estrangeira(s) detentoras das atestações exigidas, neste caso respeitando o prevista no item 22.20 (Atestado em nome de sociedades AFILIADAS) da minuta do edital.

Ademais, também entendemos que para a qualificação técnico-profissional, no caso de proponente estrangeiro, é permitido apresentar atestado em nome de profissional estrangeiro vinculado a proponente ou a sua afiliada, acompanhados dos documentos exigidos no edital de forma equivalente, considerando a legislação do país do profissional.

Ante todo o exposto, sugerimos que as questões acima elencadas fiquem devidamente claras no edital e de modo expreso, conforme sugestões abaixo indicadas:

Para fins de qualificação técnica, por um PROPONENTE estrangeiro, assim como por um PROPONENTE brasileiro, integrante do mesmo grupo econômico da(s) empresa(s) estrangeira(s) detentoras das atestações exigidas, se aplica o disposto no item 16 da minuta do edital, no que se refere a apresentação de documentação equivalente;

Para fins de qualificação técnico-profissional, no caso de proponente estrangeiro, é permitido apresentar atestado em nome de profissional estrangeiro vinculado a proponente ou a sua afiliada, acompanhados dos documentos exigidos no edital de forma equivalente, considerando a legislação do país do profissional.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**184)** Não há embasamento jurídico, técnico ou econômico-financeiro para justificar a vedação prevista nos subitens 14.1.3.1. e 24.20 da minuta de Edital. Sendo assim, do ponto de vista jurídico, faz-se necessário excluir do futuro Edital a restrição à adjudicação de mais de um lote a uma mesma licitante. Além disso, sugere-se que seja mantida a faculdade da licitante classificada em primeiro lugar para mais de um lote retirar a sua proposta do(s) lote(s) subsequentes. Dessa maneira, será assegurada a obtenção da proposta mais vantajosa para a SANEPAR, sem lesionar os usuários dos serviços públicos de saneamento básico e sem onerar o Erário. Vide justificativa completa em anexo.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. A limitação de adjudicação de um lote por licitante tem por objetivo ampliar a competitividade do certame e a segurança da execução dos investimentos previstos para universalização dos serviços de saneamento, evitando a concentração das atividades em um único prestador.

**185)** No que se refere ao item 16 da minuta do edital, é permitida a apresentação de documentação de habilitação equivalente por empresas estrangeiras no âmbito da referida licitação, ou, diante da hipótese de inexistência de documentação equivalente, a apresentação de declaração informando tal fato. Entende-se que esta previsão é estendida também à eventual documentação apresentada para fins de qualificação técnica, por um PROPONENTE estrangeiro, assim como por um PROPONENTE brasileiro, integrante do mesmo grupo econômico da(s) empresa(s) estrangeira(s) detentoras das atestações exigidas, neste caso respeitando o previsto no item 22.20 (Atestado em nome de sociedades AFILIADAS) da minuta do edital.

Ademais, também entendemos que para a qualificação técnico-profissional, no caso de proponente estrangeiro, é permitido apresentar atestado em nome de profissional estrangeiro vinculado a proponente ou a sua afiliada, acompanhados dos documentos exigidos no edital de forma equivalente, considerando a legislação do país do profissional.

Ante todo o exposto, sugerimos que as questões acima elencadas fiquem devidamente claras no edital e de modo expresso, conforme sugestões abaixo indicadas:

- Para fins de qualificação técnica, por um PROPONENTE estrangeiro, assim como por um PROPONENTE brasileiro, integrante do mesmo grupo econômico da(s) empresa(s) estrangeira(s) detentoras das atestações exigidas, se aplica o disposto no item 16 da minuta do edital, no que se refere à apresentação de documentação equivalente;
- Para fins de qualificação técnico-profissional, no caso de proponente estrangeiro, é permitido apresentar atestado em nome de profissional estrangeiro vinculado a proponente ou a sua afiliada, acompanhados dos documentos exigidos no edital de forma equivalente, considerando a legislação do país do profissional.

#### **RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**186)** A nova minuta de Edital submetida à consulta pública veiculou uma alteração sensível na modelagem do certame, a saber: divisão do escopo da licitação em três lotes distintos, cumulada com a limitação para que uma mesma licitante se sagra vencedora de mais de um lote. Vide, nesse sentido, os subitens 14.1.3.1. e 24.20 da minuta de Edital:

14.1.3.1. Não poderá ser adjudicado mais de um LOTE a cada LICITANTE, direta ou indiretamente, isoladamente ou em CONSÓRCIO, exceto na hipótese prevista no subitem 24.20.1.

24.20. Após o encerramento da disputa na ordem sequencial estabelecida pelo subitem 24.18, caso uma mesma LICITANTE seja classificada em primeiro lugar em mais de um LOTE, esta LICITANTE deverá selecionar o LOTE de sua preferência e desistir de sua PROPOSTA COMERCIAL para os demais LOTES, sem que se configure infração administrativa e causa de execução da GARANTIA DA PROPOSTA.

A exceção do subitem 24.20.1 concerne à hipótese de lote deserto, sendo o único cenário em que a licitante poderá se sagrar vencedora de mais de um lote:

24.20.1. Na hipótese em que não tenham sido classificadas PROPOSTAS COMERCIAIS nos demais LOTES em que a PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE seja classificada em primeiro lugar, a LICITANTE terá a prerrogativa de manter ou desistir de sua PROPOSTA COMERCIAL para os respectivos LOTES.

Ocorre que a restrição incluída na minuta de Edital não tem respaldo legal. Em síntese, a Lei nº 13.303/2016 ("Lei das Estatais"), o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR ("RILC") e a Lei nº 14.133/2020 ("Nova Lei de Licitações") – essa última considerada



apenas para fins de argumentação – autorizam o parcelamento do objeto licitado em lotes, desde que justificado do ponto de vista técnico e econômico. Contudo, não há fundamento legal – e, no presente caso, tampouco técnico ou econômico-financeiro – para justificar, além do parcelamento, a vedação para que uma mesma licitante que tenha apresentado as propostas mais vantajosas se sagre vencedora em todos os lotes.

O art. 32 da Lei das Estatais estabelece que as licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista devem observar as diretrizes de (i) busca da maior vantagem competitiva à estatal, e de (ii) parcelamento do objeto, visando à ampliação do universo de licitantes.

Trata-se de disposição semelhante à que traz a Nova Lei de Licitações em seu art. 47, segundo a qual as licitações deverão atender ao princípio do parcelamento “quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso”, sendo que, na aplicação do parcelamento, a Administração deverá considerar: (i) a responsabilidade técnica, (ii) o custo de vários contratos frente às vantagens da redução de custo, com divisão do objeto em itens, e (iii) o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

O parcelamento do objeto licitado tem o condão de ampliar o universo de licitantes, pois permite que as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira sejam proporcionais ao escopo do lote. Assim, licitantes de menor porte passam a ter a oportunidade de participar do certame e a Administração Pública amplia o leque de proponentes em busca da proposta mais vantajosa.

O objetivo por trás da ampliação do universo de licitantes é justamente a obtenção da melhor proposta pela Administração Pública, o que se pode depreender, inclusive, do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual a licitação pública “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Significa dizer que, por determinação constitucional, qualquer limitação ao universo de concorrentes será injustificada caso não seja indispensável para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

Como se denota, todos os diplomas mencionados (i.e., Lei das Estatais, RILC e Nova Lei de Licitações) autorizam o parcelamento do objeto no âmbito de licitações, em prol da competitividade do certame, mas nenhum deles autoriza que a melhor proposta ofertada para um determinado lote seja preterida em benefício do segundo colocado. Ainda mais grave é impedir a contratação da melhor proposta sem qualquer justificativa.

Na minuta de Edital ora submetida à consulta pública, a limitação veiculada não pode ser justificada com base em suposta ausência de capacidade técnica de uma mesma licitante para executar mais de um lote, pois a minuta de Edital exige a comprovação de qualificação técnica por Lote, não podendo um mesmo quantitativo aproveitar mais de um Lote (conforme os subitens 22.13.4.2, 22.14 e 22.14.1). E nem poderia ser diferente, pois a qualificação técnica deve resguardar a Administração Pública em relação à aptidão do licitante vencedor para executar as obrigações contratuais.

De maneira semelhante, a vitória em mais de um Lote significa a assunção das obrigações financeiras dos respectivos lotes, incluindo a integralização do capital social requerido e a prestação de garantia de execução para cada um dos contratos (que são, inclusive, condições para a assinatura do contrato, conforme subitens 27.2.4 e 27.2.5 do Edital).

Em resumo: a limitação veiculada pela minuta de Edital não é indispensável para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, de modo que lhe falta base jurídica, técnica e econômico-financeira para prevalecer.

Mas não é só. Há evidente contradição entre o parcelamento do objeto de uma licitação em lotes e a restrição a que uma mesma licitante se sagre vencedora de mais de um lote. Enquanto o parcelamento do objeto tem como objetivo a ampliação da competitividade do certame, permitindo a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, a vedação a que uma mesma licitante seja vencedora de mais de um lote, mesmo tendo sido classificada em primeiro lugar em cada lote, fere de morte o objetivo principal buscado com o parcelamento de objeto, que é justamente a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mais, para fins de argumentação em face do disposto no art. 47, III, da Nova Lei de Licitações (que não se aplica a processos licitatórios conduzidos por empresas estatais, os quais são regidos pela Lei das Estatais), não há que se falar em prejuízo decorrente de suposta “concentração de mercado” caso a mesmo licitante seja declarada vencedora em mais de um Lote. Isso porque o risco associado à concentração de mercado, do ponto de vista concorrencial, é o de abuso de poder econômico, refletido no aumento dos preços e/ou na redução dos investimentos em atualidade e qualidade dos serviços prestados. No caso da PPP em consulta pública, a minuta de contrato de concessão administrativa fixa o valor da remuneração do parceiro privado e regula a qualidade do serviço ofertado, por meio da avaliação contínua de múltiplos indicadores de desempenho, atribuindo amplas prerrogativas fiscalizatórias ao poder concedente.

Além disso, a possibilidade de uma mesma licitante se sagrar vencedora de mais de um lote permite que sua proposta econômica considere ganhos de escala, o que se traduz em oferta de propostas mais vantajosas à Administração Pública na licitação. Até mesmo a Administração Pública tem ganhos de eficiência no cenário em que uma mesma licitante se sagra vencedora de mais de um lote, em razão da redução dos custos de transação ao gerenciar menos prestadores.

Por outro lado, caso efetivada a restrição e adjudicados lotes a licitantes cujas propostas não tenham sido classificadas em primeiro lugar, o ônus recairá sobre a própria SANEPAR, que custeará a contraprestação pecuniária do parceiro privado em valores mais altos, e, em última instância, sobre os usuários dos serviços públicos de saneamento básico nas áreas de abrangência dos lotes, que pagarão valores de tarifa mais altos à SANEPAR para viabilizar parcerias público-privadas (“PPPs”) mais onerosas.

Isso porque, como visto, a restrição implica preterir uma proposta classificada em primeiro lugar – e, portanto, mais benéfica ao erário e aos usuários dos serviços – em benefício de uma proposta mais cara. Nesse contexto, nota-se que a restrição viola não apenas o princípio constitucional da legalidade, mas também o da impessoalidade (com a discriminação do licitante mais bem-sucedido no processo licitatório) e o da eficiência (com o pagamento de preço unitário mais alto pela SANEPAR, com reflexo direto no valor de tarifa cobrado dos usuários), em contrariedade ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

No mais, é importante reforçar que os atos da Administração Pública devem ser justificados, sob pena de ilegalidade. O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“LINDB”) não deixa dúvidas: não pode o Poder Público decidir com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, e a motivação é que demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas. No mesmo sentido, o art. 3º da Lei Estadual nº 20.656/2021 dispõe expressamente que Administração Pública obedecerá ao princípio da motivação. Não há, contudo, motivação hábil a demonstrar a necessidade e adequação da restrição pretendida.

A inexistência de justificativa legítima para a restrição fica ainda mais evidente com a exceção veiculada pelo subitem 24.20.1 do Edital, que afasta a vedação no caso de “lote deserto” – ou seja: uma licitante poderá se sagrar vencedora de mais de um lote, caso tenha sido a única a apresentar proposta para os demais lotes. Se realmente houvesse justificativa técnica ou jurídica para restringir a adjudicação de mais de um lote a uma mesma licitante, a ausência de outras propostas não seria um critério legítimo para afastar a restrição.

Por fim, convém trazer a conhecimento precedentes de discussões semelhantes em concessões do setor de saneamento básico, a saber: (i) as concessões de abastecimento de água e esgotamento sanitário outorgadas pelo Estado do Rio de Janeiro, licitadas em 4 (quatro) blocos, e (ii) as PPPs para os serviços públicos de esgotamento sanitário nas Regiões Metropolitanas de Fortaleza e do Cariri outorgadas pela CAGECE, licitadas em 2 (dois) blocos.

Em ambos os precedentes, o objeto licitado foi dividido em blocos, de maneira a ampliar o universo de licitantes, mas a vitória da mesma licitante em mais de um bloco não foi vedada. No edital das

concessões do Estado do Rio de Janeiro, inclusive, a licitante que apresentasse a melhor proposta para mais de um bloco teria a prerrogativa – e não a obrigação – de retirar a sua proposta para os demais blocos (subitem 13.3). Assim, caso a licitante vislumbrasse risco na assunção de mais de um bloco, por qualquer motivo, poderia retirar a sua proposta. Veja-se que a possibilidade de retirada (condicionada à apresentação da melhor proposta em mais de um lote) é importante, inclusive, para permitir que uma licitante que tenha capacidade técnica e/ou econômico-financeira para executar apenas um dos lotes possa, ainda assim, apresentar proposta para mais de um, de maneira a fomentar a concorrência do certame, sem colocar em risco a execução do contrato.

A restrição à vitória da mesma licitante em mais de um bloco também foi discutida no âmbito da estruturação da PPP de esgotamento sanitário da CAGECE – e não prosperou. Na oportunidade, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (“TCE-CE”) emitiu recomendação à CAGECE em sentido contrário à inclusão da restrição, tecendo as seguintes considerações:

Do ponto de vista do ordenamento jurídico tem-se que segundo o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, a regra nos procedimentos licitatórios é o parcelamento do objeto, quando cabível, com vistas a melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No presente caso, a divisão do objeto licitado em blocos atende ao que dispõe referido dispositivo uma vez que permiti [sic] que licitantes que não teriam a capacidade técnica de assumir a prestação do serviço para todos os municípios incorporados ao projeto possam concorrer para adjudicação de pelo menos um bloco.

No que concerne ao estabelecimento de restrições é sabido, porém, que a regra é a não imposição de limites à participação no procedimento licitatório, em observância ao disposto no art. 3º, §1º I, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, em tese, a proibição a que um mesmo licitante adjudique mais de um lote em um processo licitatório se figura como regra limitadora da concorrência, já que na hipótese de realização de procedimentos licitatórios distintos para os dois blocos, não haveria qualquer impedimento a que a licitante vencedora do primeiro procedimento licitatório adjudicasse também o objeto em um segundo processo de licitação, desde que habilitada técnica e economicamente.

Diante do receio de inadimplemento do futuro contrato, cabe ao poder concedente garantir a contratação de empresa tecnicamente qualificada, bem como executar as garantias contratuais previstas quando da vigência contratual.<sup>2</sup> [grifos nossos]

Cumprir ressaltar que a CAGECE é uma sociedade de economia mista, prestadora de serviços de saneamento básico, assim como a SANEPAR, estando ambas sujeitas ao mesmo regime jurídico e às mesmas obrigações legais, a saber: cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, não adotar regras limitadoras da concorrência, buscar a proposta mais vantajosa na licitação, motivar os seus atos, dentre outras.

Frise-se, por fim, que os projetos objeto de ambos os precedentes apresentam complexidade técnica semelhante ao projeto ora em consulta pública e apresentam grandeza de investimentos em CAPEX muito superior à estimada no projeto ora em consulta pública<sup>3</sup> – mesmo nesses casos, a limitação à vitória de mais de um bloco pela mesma licitante não prosperou.

Há ainda outras decisões nesse sentido, como, por exemplo, a do Acórdão 2373/2013-Plenário, do Tribunal de Contas da União:

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura do Município de São Paulo das seguintes falhas constatadas no edital da pré-qualificação e da concorrência 12/2010- SEHAB, com vistas a que, em futuros procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras, sejam evitadas ocorrências semelhantes: [...]

.1.9. requisitos inadequados de habilitação nos instrumentos convocatórios restringem o caráter competitivo dos certames licitatórios, a exemplo de: preços fixos na planilha orçamentária, impedindo que as licitantes ofertassem descontos para itens que representavam 18% do valor total da planilha; exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes para fins de demonstração da capacidade técnico- operacional em percentuais superiores aos usuais (50%), sem justificativa para tanto; vedação de uma mesma licitante vencer a concorrência de mais de um lote; exigência de que a comprovação dos serviços da qualificação técnica fossem todos ou quase todos em um único contrato; exigência de comprovação de serviço não constante na planilha orçamentária; exigência, na qualificação técnica operacional e profissional, de experiência em serviços sem relevância financeira;

Pelo exposto, conclui-se que não há embasamento jurídico, técnico ou econômico-financeiro para justificar a vedação prevista nos subitens 14.1.3.1. e 24.20 da minuta de Edital. Sendo assim, do ponto de vista jurídico, faz-se necessário excluir do futuro Edital a restrição à adjudicação de mais de um lote a uma mesma licitante. Além disso, sugere-se que seja mantida a faculdade da licitante classificada em primeiro lugar para mais de um lote retirar a sua proposta do(s) lote(s) subsequentes. Dessa maneira, será assegurada a obtenção da proposta mais vantajosa para a SANEPAR, sem lesionar os usuários dos serviços públicos de saneamento básico e sem onerar o Erário.

#### RESPOSTA:

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. A limitação de adjudicação de um lote por licitante tem por objetivo ampliar a competitividade do certame e a segurança da execução dos investimentos previstos para universalização dos serviços de saneamento, evitando a concentração das atividades em um único prestador.

**187)** Sugere-se a alteração do item 24.7.1 do edital, em especial sua alínea “b”, para que se aceite a realização de lances intermediários na fase de lances à viva-voz. A aceitação de lances intermediários foi amplificada pela Lei Federal no 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aproveitando-se a experiência bem-sucedida com as licitações na modalidade pregão, conforme previsão do Decreto Federal no 10.024/19 (art. 3º, V). Assim, o art. 56, § 3º, da citada Lei dispõe que serão considerados intermediários os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de maior lance. Importante dizer que a incorporação de lances intermediários pela mencionada Lei teve a finalidade de evitar prejuízos à Administração quando o licitante primeiro colocado não consegue manter a sua proposta, por qualquer razão, e há a necessidade de contratação do segundo colocado. Lances muito agressivos do primeiro colocado podiam frustrar o desenvolvimento da fase de lances e, com isso, inviabilizar a melhoria da segunda melhor oferta. No caso específico da presente minuta de edital, a hipótese de o licitante primeiro colocado renunciar à sua proposta em um dado bloco, ao optar por vencer outro, é bastante similar à situação que justificou a previsão de lances intermediários na Lei Federal no 14.133/2021. A aceitação de lances intermediários, nesta licitação, estimularia a competitividade entre licitantes e permitiria que cada licitante pudesse ofertar a sua melhor proposta, ainda que inferior àquela classificada em primeiro lugar. Ao fim e ao cabo, essa alteração garantiria inequívoca vantagem à SANEPAR, na busca do menor preço unitário por metro cúbico de esgoto medido (Pu).

Isso posto, propõe-se a seguinte redação para as alíneas “b” e “c” do item 24.7.1:

b) serão admitidos lances intermediários, de modo que cada lance deverá melhorar o valor da PROPOSTA COMERCIAL do próprio licitante autor do respectivo lance;

c) cada lance deverá respeitar o valor mínimo de variação a ser definido pelo DIRETOR DA SESSÃO, conforme decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, variação esta que terá como referência a menor PROPOSTA COMERCIAL dada até o momento pelo respectivo licitante responsável pelo lance;”

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**188)** Considerando que, por oportunidade da publicação do edital, terá a SANEPAR condições de conhecer e, portanto, informar o valor vigente da remuneração praticada pela B3 para a promoção da licitação, torna-se pertinente sugerir a alteração da redação dos subitens 27.2.6.1, 27.2.6.2 e 27.2.6.3, para que passem a consignar como database desses valores a data de publicação do edital.

27.2.6. Comprovação de recolhimento, pela PARTICIPANTE CREDENCIADA representante das LICITANTES VENCEDORAS de cada LOTE, da remuneração devida à B3, nos termos do MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3, correspondente a:

27.2.6.1 R\$ [●] (por extenso), com data-base de junho/2022, atualizável pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, após o decurso de 1 (um) ano, para o LOTE 01;

27.2.6.2 R\$ [●] (por extenso), com data-base de junho/2022, atualizável pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, após o decurso de 1 (um) ano, para o LOTE 02;

27.2.6.3 R\$ [●] (por extenso), com data-base de junho/2022, atualizável pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, após o decurso de 1 (um) ano, para o LOTE 03.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**189)** Em Fato Relevante de 10/10/2023, a SANEPAR informou que "a 6ª Assembleia Geral Extraordinária das Microrregiões Centro-Litoral (MRAE-1), Centro-Leste (MRAE-2) e Oeste (MRAE-3) do Estado do Paraná aprovou a proposta de extensão e uniformização dos prazos contratuais, até 05/06/2048, por meio de termos aditivos aos contratos de prestação regionalizada de serviços públicos de água e esgotamento sanitário vigentes".

(i) A referida prorrogação dos contratos de programa firmados com os municípios integrantes das áreas de abrangência do presente edital deverá demandar algum tipo de alteração nas minutas de edital e anexos que se encontram em consulta pública?

(ii) Qual seria o fundamento jurídico (base legal) invocado para viabilizar a prorrogação dos mencionados contratos de programa, especialmente à luz do que dispõe a Lei nº 11.445/07 e a Lei nº 14.026/20?

**RESPOSTA:**

O Fato Relevante de 10/10/2023 tornou pública a aprovação de tal proposta <https://ri.sanepar.com.br/docs/Fato-Relevante-Sanepar-2023-10-10-HGnPKKcd.pdf>. Por outro lado, a Secretaria das Cidades publicou os requerimentos da Sanepar que foram objeto das AGEs de cada MRAE, cujas atas já estão publicadas. Os impactos das alterações foi considerado na nova versão da minuta do edital, submetido à consulta pública e disponível no site <https://site.sanepar.com.br/fornecedores/consulta-publica-mrae2-mrae3>.

**190)** Conforme Atas divulgadas, as 7as Assembleias Gerais Extraordinárias das MRAE-2 e MRAE-3 aprovaram em 30/11/23 os seus respectivos Planos Regionais de Saneamento Básico. A esse respeito, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 11.445/07, sabe-se que o plano regional deve orientar os serviços regionalizados de saneamento básico.

Ocorre que a presente consulta pública foi reaberta em 13/11/23, portanto antes da aprovação dos planos regionais. Isso posto, solicita-se esclarecer se a presente minuta de edital, mesmo disponibilizada antes da aprovação daqueles planos, já atende a todas as suas diretrizes, ou se haverá a necessidade de futura retificação.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos o material disponibilizado na Consulta está em linha com os Planos regionais.

**191)** Como um aprimoramento em relação à Licitação Internacional nº 100/2023 e em linha com a praxe estabelecida em projetos de parceria público-privada, diante da necessidade de tratamento específico da alocação de riscos, solicita-se a elaboração de um anexo à Minuta de Contrato especificamente para a identificação da Matriz de Riscos do projeto, na forma de tabela.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**192)** Solicita-se fornecer cópia dos contratos de programa celebrados com os Municípios integrantes da área de abrangência dos lotes do presente projeto, e seus respectivos termos aditivos.

**RESPOSTA:**

Todo o material necessário à disponibilização da proposta será disponibilizado.

**193)** Solicita-se informar se há algum procedimento administrativo ou judicial instaurado pelos Municípios integrantes da área de abrangência dos lotes do presente projeto, que tenha por finalidade a denúncia ou rescisão do respectivo contrato de programa, ou se há qualquer outro tipo de medida intentada para obter a assunção dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário e a devolução dos bens reversíveis ao ente municipal. Em caso positivo, solicita-se o fornecimento de cópia da documentação disponível.

**RESPOSTA:**

Todo o material necessário à disponibilização da proposta será disponibilizado.

**194)** A liberação de todas as respostas aos pedidos de esclarecimento no prazo máximo definido na minuta de edital, de até 2 dias úteis anteriores à data da sessão, frustra o propósito de dirimir as dúvidas dos licitantes, na medida em que não confere tempo hábil para a devida compreensão das respostas e revisão dos estudos de cada competidor. Assim, para resguardar o resultado útil da divulgação das respostas, sugere-se a adoção da seguinte redação para o item:

"10.5. A SANEPAR responderá aos pedidos de esclarecimento solicitados até o 5º dia útil que preceder a data de entrega dos envelopes. Para os pedidos de esclarecimento realizados com maior antecedência, deverá a SANEPAR divulgar as respostas devidas em até 5 dias úteis a contar do recebimento do respectivo pedido. Na hipótese de a SANEPAR não responder as consultas referentes ao EDITAL até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas, a LICITAÇÃO será suspensa ou adiada, convocando-se nova data para entrega das mesmas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis."

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**195)** Com a finalidade de adequar o dispositivo ao porte do presente projeto, sugere-se que seja admitido o somatório de quantitativos referentes a diferentes empreendimentos, desde que, pelo menos uma das captações seja correspondente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido, não sendo aceitos atestados menores que, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estabelecido. O limite de 50% é o estabelecido pela jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União para a exigência de atestação de capacidade técnica, de modo que serve como analogia adequada para este critério de habilitação econômico-financeira.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**196)** Verifica-se que o contrato não prevê a redução paulatina do valor da garantia de execução, na medida em que os investimentos são realizados. Cabe lembrar que este tratamento para o valor da garantia contratual é uma praxe nacional, que se identifica na vasta maioria dos projetos de concessão de serviços públicos, e em especial de saneamento, com o objetivo de não impor ao concessionário ônus injustificado. Assim, sugere-se a inclusão de um item 8.2.1, nos seguintes termos:

"9.2.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será, a cada ano da CONCESSÃO, proporcionalmente reduzida na razão de 1/24 (um vinte e quatro avos), até o vigésimo ano, a partir do qual não mais ocorrerá a redução proporcional da GARANTIA, devendo ser mantido o saldo restante até o final da CONCESSÃO."

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**197)** As atuais subcláusulas 12.17.1 e 12.17.2 restringem a possibilidade de prorrogação do prazo da Operação Assistida a apenas duas circunstâncias específicas. Contudo, considerando a impossibilidade de se prever, desde já, hipóteses outras que possam impor a necessidade de prorrogação deste prazo e em vista da importância desse período para se garantir que não haja solução de continuidade na prestação do serviço público, torna-se prudente prever a inclusão de nova subcláusula que resguarde à SANEPAR a possibilidade de analisar qualquer solicitação motivada que vier a ser apresentada pela Concessionária, para criteriosa e oportuna avaliação.

Sugere-se, assim, a inclusão da seguinte subcláusula: "12.17.3 Razões outras que justifiquem a necessidade da prorrogação, a serem oportunamente conhecidas e avaliadas pela SANEPAR."

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**198)** Solicita-se a retificação da numeração dos itens posteriores ao 17.1, indevidamente gravados como 18.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**199)** Com vista a garantir maior eficiência, agilidade e sistematização ao processo de contratação do Verificador Independente, evitando-se que a seleção desse importante agente acabe por se decidir pelo critério de menor preço, ou por meio de licitação que muito dificilmente terá condições de apropriar preocupações com reputação, reconhecimento de mercado e know-how, sugere-se a alteração da presente subcláusula, para que se preveja a seleção desse agente por meio de uma lista triplíce a ser apresentada pela Concessionária à SANEPAR, a quem competirá a sua escolha, atribuindo-se à Concessionária a remuneração do Verificador Independente. Subsidiariamente, propõe-se, então, a inclusão explícita da exigência de licitação pública para a sua contratação, nos termos abaixo:

"22.1 A avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA será realizada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE selecionado pela SANEPAR por meio de lista triplíce a ser apresentada pela CONCESSIONÁRIA, acompanhada de qualificação completa, credenciais e responsáveis técnicos, competindo à CONCESSIONÁRIA arcar com a remuneração destes serviços, nos termos do ANEXO V - DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE."

OU, SUBSIDIARIAMENTE

"22.1 A avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA será realizada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE contratado pela SANEPAR mediante licitação, nos termos do ANEXO V - DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE."

#### **RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que a contratação do Verificador Independente será realizada pela SANEPAR, em observância às regras de governança da Companhia e do Anexo V da Minuta de Contrato, e em linha à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

**200)** Considerando que: (i) o § 2º do art. 31 da Resolução nº 003/2020 estabelece que “[decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior [90 dias], no caso da não interligação, o prestador de serviço realizará cobrança do serviço de esgotamento sanitário”, ou seja, a SANEPAR pode cobrar tarifa dos usuários para os quais é disponibilizado o serviço, independentemente da sua adesão pelo usuário; (ii) o referido dispositivo comprova a lógica adotada no âmbito do Estado do Paraná, no sentido de que o prestador deve ser remunerado pela disponibilização dos serviços de saneamento básico; e (iii) tal lógica reflete regra constante expressamente do art. 45 da Lei nº 11.445/2007;” Entende-se que, pela redação do item 23.3. da minuta do Contrato, sob o risco de descumprimento da regra contida na Resolução nº 003/2020 e no art. 45 da Lei nº 11.445/2007, o cálculo da remuneração da Concessionária a partir da Parcela de Serviço (PS) levará em conta o volume de esgoto medido nas economias em que o serviço de esgoto for disponibilizado, em condições de interligação pelo usuário, seja por gravidade ou, nos casos de soleira negativa, por elevatória individual já implantada pela Concessionária, ainda que não haja a adesão dos respectivos usuários ao sistema de esgotamento sanitário.

Está correto o entendimento?

#### **RESPOSTA:**

Sim, o entendimento está correto, respeitados os prazos estabelecidos na referida Resolução.

**201)** Alternativamente à sugestão anterior, quando da publicação do Edital, propõe-se que:



- (i) A SANEPAR explicita através de uma memória de cálculo como foi realizado o cálculo da taxa de adesão dos usuários com economias ativas ao sistema de esgotamento sanitário utilizada na modelagem do projeto; e
- (ii) Seja incluído um mecanismo de incentivo para que a SANEPAR garanta que a taxa de adesão utilizada na modelagem do projeto será mantida ao longo do horizonte da concessão, tendo em vista que a gestão comercial ficará sob sua responsabilidade, não tendo o futuro Concessionário gestão sobre esse processo.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**202)** No Comunicado nº 04 da Concorrência Internacional nº 100/2023, na resposta ao questionamento nº 17, a Comissão de Licitação daquele certame informou que “a utilização de soluções individuais não contempla previsão de remuneração dos serviços de manutenção por volume micromedido. Os valores de investimentos e da manutenção dos sistemas supracitados estão abarcados nos estudos realizados pela Consultoria, contemplados nas projeções de CAPEX e OPEX.” Considerando que, nesse particular, há identidade entre aquele edital e o que se encontra em consulta pública nesta oportunidade, entende-se que aquele mesmo racional se aplica a este novo projeto. Nessa linha, sugere-se a inclusão de um novo subitem 23.3.1, para a previsão expressa dessa orientação, que servirá para balizar as propostas dos licitantes e conferir maior segurança jurídica, conforme abaixo:

“23.3.1 - Os volumes micromedidos decorrentes de soluções individuais (unidades alternativas individuais complementares previstas no item 3 do Anexo X) não serão contabilizados para a definição da Parcela de Serviço (Ps).”

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**203)** No âmbito da estruturação financeira de um projeto de grande porte como o presente, deve-se reconhecer que o estabelecimento de um percentual de 30% para a remuneração variável, a partir de uma sistemática que admite a possibilidade, em tese, deste fator da fórmula zerar em um determinado mês, representa um risco extremamente alto para a futura Concessionária. Convém destacar que esse risco associado à remuneração mensal não milita apenas em desfavor da Concessionária. Em um pior cenário, a subtração de 30% da contraprestação mensal prevista coloca em risco a própria continuidade da operação, representando, portanto, severa dificuldade adicional à recuperação do desempenho ideal da Concessionária no mês subsequente ao desconto.

Cabe acrescentar, a título de exemplo, que o Edital de Concorrência Internacional nº 20220002 da CAGECE/CE (Blocos 1 e 2) também previu a composição da remuneração do Concessionário com base numa parcela fixa e uma variável, mas, para essa última, estabeleceu-se um patamar mínimo de 0,90 para o Indicador de Desempenho e Metas de Atendimento, o que significa dizer que o risco de variação da parcela variável foi limitado a 10% (dez por cento).

Nesse sentido, com vista à manutenção do instrumento de estímulo à performance da Concessionária, mas com a limitação do referido instrumento em bases que não possam fragilizar a capacidade do particular em realizar a prestação dos serviços a serem concedidos, propõe-se a alteração dos percentuais das parcelas da contraprestação mensal, nos seguintes termos:

$CP = 0,9 * (Po + Ps) + 0,1 * (Po * FDo + Ps * FDs)$ , sendo  $Ps = Pu * VEM$

Considerando que essa mesma previsão consta do item 1.2 do Anexo VI (Mecanismo de Pagamento), item 2.5 do Anexo VIII (Diretrizes para Elaboração dos Fluxos de Caixa) e do item 4 do Anexo IX (Demonstrações Financeira EVTE), solicita-se a mesma adequação nestas outras passagens do edital.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. Na modelagem considerada, a parcela de 30% sobre a qual incide os indicadores de desempenho não fragiliza a execução dos serviços objeto da concessão, mesmo em cenário hipotético muito desfavorável para a Concessionária.

**204)** Solicita-se a retificação da definição de VEM constante do item 23.3 da Minuta de Contrato (Anexo B), de forma a acompanhar a redação atualizada e aprimorada constante do item 1.2 do Anexo VI (Mecanismo de Pagamento), item 2.5 do Anexo VIII (Diretrizes para elaboração dos fluxos de caixa), e item 4 do Anexo IX (Plano de negócios referencial).

A definição a ser importada para o item 23.3 da Minuta de Contrato é a seguinte:

“VEM – Volume de Esgoto Medido: volume mensal de esgoto medido em metros cúbicos (m<sup>3</sup>) na ÁREA DE ABRANGÊNCIA, que corresponde ao volume das economias de esgoto com serviço de esgoto disponibilizado, tratado e medido (com base na medição de 100% do consumo de água, por abastecimento pela SANEPAR ou por fonte alternativa por parte do usuário), a ser apresentado mensalmente em relatório de volume pela SANEPAR à CONCESSIONÁRIA. Não será considerado para efeito de faturamento o volume de esgoto estimado correspondente aos usuários não conectados;”

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**205)** Conforme o item “4. Receitas” do Anexo IX (Estudo de Viabilidade EVTE), sabe-se que a primeira Parcela de Obra (Po) a ser paga será no 25º mês após a emissão da ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO. Assim, solicita-se a correção do texto da cláusula para:

“23.4.2. No primeiro e no segundo anos da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, não haverá o pagamento de Parcela de Obra (Po) na composição da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, nos termos da tabela constante da subcláusula 23.4.”

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**206)** O art. 36 da Lei Federal nº 8.987/95, de aplicação aos contratos de concessão administrativa nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.079/04, assegura ao concessionário o direito de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, por oportunidade do advento do termo contratual. A mesma inteligência se extrai, por interpretação a contrario sensu, do art. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 11.079/04. Cabe ainda salientar que diversos são os projetos similares que contemplam a indenização desses investimentos. Mencione-se, por exemplo, a Concorrência Pública Internacional nº 02/2021 da CASAL/AL (Blocos B e C), em conformidade com as subcláusulas 37.23 e 37.5.2 de sua minuta de contrato. A mesma previsão consta na subcláusula 38.2 da minuta de contrato da Concorrência Internacional nº 20220002 da CAGECE/CE (Blocos 1 e 2).

Nesses termos, torna-se devida a exclusão da subcláusula 26.4.31, porquanto contrária à legislação vigente.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada. A subcláusula 26.4.31 aloca à concessionária a não amortização dos seus investimentos por razões atribuíveis à própria concessionária.

**207)** É sabido que o marco regulatório do saneamento básico impõe a conexão obrigatória dos usuários ao sistema de esgotamento sanitário. Veja-se, a esse respeito, que o art. 45, § 6º, da Lei Federal nº 11.445/07 estatui que “a entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário”.

Diante desse comando legal, impõe-se concluir que a hipótese de não adesão dos consumidores ao sistema pressupõe mora da SANEPAR em cumprir a obrigação que lhe é atribuída, de modo que, por consectário lógico, este risco deve necessariamente ser alocado àquela Companhia.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de exclusão da subcláusula 26.4.38 e da locução “de não ligação à rede” da redação da subcláusula 26.4.39, com a conseqüente alocação expressa deste risco à SANEPAR, por meio de subcláusula a ser especialmente criada para essa finalidade.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão não será acatada.

**208)** A previsão de incidência de multa em hipótese que já enseja desconto na Contraprestação Mensal acarreta evidente bis in idem, o que é condenado pelo Direito pátrio. Como o desconto na Contraprestação Mensal já produz o desincentivo necessário à manutenção de qualquer desconformidade por parte do Concessionário, induzindo o ajustamento da conduta praticada, deve-se reconhecer que a previsão de multa, nesse caso, não terá o efeito pedagógico que serve para a sua legitimação.

Recorrendo-se novamente aos precedentes do mercado de saneamento, é importante dizer que os mais recentes editais evitam expressamente essa dupla penalização. A cláusula 36.7 da minuta de contrato do Edital de Concorrência Internacional nº 01/2021 do Estado do Rio de Janeiro (Bloco 3) é firme ao prever que “Não será aplicada a sanção de multa à CONCESSIONÁRIA como consequência de situações que já ensejaram a redução da arrecadação tarifária mediante a incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO dispostos no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.” A mesma regra consta da cláusula 35.7 do contrato da Concorrência Pública Internacional nº 02/2021 da CASAL/AL (Blocos B e C).

Diante disso, e de forma a evitar o mencionado bis in idem, solicita-se a exclusão das subcláusulas 32.13.4 e 32.13.5.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**209)** Como mencionado, não se deve permitir a dupla imposição de ônus financeiro à Concessionária como repercussão a uma única ação, sob pena de se caracterizar bis in idem. As ações ou omissões que ensejarem redução de remuneração da Concessionária, à luz da aplicação do ANEXO III – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, não devem caracterizar, também, infração

contratual passível da aplicação de multa pecuniária, já que a função pedagógica da atividade punitiva já terá ocorrido por meio do desconto na Contraprestação Mensal. Como as multas não devem ter função meramente confiscatória, há que se afastar a sua imposição nesses casos.

Isso posto, solicita-se a exclusão da subcláusula 32.15, já que se presta a autorizar exatamente essa sobreposição de repercussões financeiras em face da Concessionária, decorrentes de um mesmo fato gerador.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**210)** Considerando que o interventor será designado pela SANEPAR, a previsão de recurso de atos do interventor à própria SANEPAR pode se revelar mecanismo de pouca eficácia. Em observância à sistemática do Contrato, deve-se prever a atribuição de competência ao Comitê Técnico para dirimir este tipo de conflito, sem prejuízo do posterior recurso à arbitragem.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**211)** A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.240.057/AC e EREsp 737.741/RJ, por exemplo), já consolidou o entendimento no sentido de reconhecer o direito do contratado ao recebimento de indenização por lucros cessantes e danos emergentes em caso de extinção do contrato administrativo sem culpa do parceiro privado.

Isso posto, solicita-se a alteração da presente subcláusula, para exclusão da parte final “inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes”.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**212)** A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.240.057/AC e EREsp 737.741/RJ, por exemplo), já consolidou o entendimento no sentido de reconhecer o direito do contratado ao recebimento de indenização por lucros cessantes e danos emergentes em caso de extinção do contrato administrativo sem culpa do parceiro privado.

Isso posto, torna-se necessário incluir na redação da presente subcláusula a previsão de indenização de lucros cessantes e danos emergentes na hipótese de extinção do contrato por encampação (que regerá também os casos de extinção por rescisão e anulação), ante a inexistência de culpa do contratado (em todos esses casos).

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**213)** A introdução do mecanismo de arbitragem como forma de solução de conflitos em contratos da Administração Pública teve a salutar finalidade de diminuir riscos para os particulares e, assim, fomentar a atratividade dos respectivos projetos. Nesse contexto, milita contra todo esse racional a não especificação da câmara arbitral na minuta de contrato, de forma a permitir que os interessados avaliem o perfil da entidade eleita e seu respectivo regulamento.

Veja-se que a eleição da câmara em contrato não altera em absolutamente nada a prerrogativa da SANEPAR de realizar tal escolha, mas apenas e tão somente adianta o momento do exercício desse direito, de forma a permitir a prévia ciência dos interessados. Dessa forma, em prol da segurança jurídica e da transparência, solicita-se a alteração da redação deste item, para incluir desde já a indicação da câmara arbitral. Sugere-se, assim, a eleição da Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá (CAM-CCBC), por se tratar de instituição de destacada reputação no mercado e recorrentemente escolhida para projetos de concessão, a exemplo do EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL N° 20220002, da CAGECE (PPP de esgotamento sanitário), conforme redação abaixo:

"49.1. Todos os litígios oriundos do presente CONTRATO ou com ele relacionados que não versem sobre interesses públicos indisponíveis poderão ser resolvidos por arbitragem de acordo com a Lei Federal n° 9.307/1996, a ser conduzida junto ao Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá (CAM-CCBC), de conformidade com o Regulamento da referida Câmara."

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**214)** Verifica-se rigor excessivo e desproporcional em regra aplicável a diversos indicadores, segundo a qual o não atendimento de qualquer meta, para um dado Município, deve ser punida por uma nota total igual a zero.

Em prol da razoabilidade, é pertinente que se estabeleça uma faixa de tolerância, de modo a se admitir que o atendimento até 90% da meta estabelecida para um dado Município, em um dado ano, seja aceito como adequado, tal como previsto no item 2.3.1 do Anexo III da Minuta de Contrato do Edital de Concorrência Internacional n° 20220002 da CAGECE/CE (Blocos 1 e 2). Exclusivamente em relação ao ano de 2033, tal percentual de tolerância não deve ser aplicado, em atendimento ao Novo Marco do Saneamento.

Além disso, ainda em observância do primado de proporcionalidade, cabe solicitar o estabelecimento de um sistema de pesos específicos para cada Município, que deveria ser fixado a partir da estimativa de investimento em cada cidade, para fins do cálculo do IAE. Dessa forma, caso, em um dado mês, a Concessionária não atinja o atendimento mínimo de 90% da meta correspondente, o desconto no Índice equivalerá apenas e tão somente ao respectivo peso daquele Município, evitando-se a atribuição de uma nota total zero para todo o indicador.

É sabido que a referida regra já constou do edital passado, da PPP Centro-Litoral. No presente projeto, entretanto, o quantitativo de 36 municípios para o Lote 01, 48 municípios para o Lote 02 e 28 municípios para o Lote 03 torna a mencionada previsão excessivamente odiosa e intolerável diante do elevadíssimo risco que acarreta à remuneração de cada concessionária. É fundamental que a SANEPAR tenha a devida dimensão do risco que este ponto acarreta para este projeto, uma vez que há um enorme potencial de causar a desistência de competidores e/ou minar a atratividade da licitação, impactando diretamente nas propostas a serem apresentadas.

Roga-se, portanto, pelo acatamento da presente contribuição, com a incorporação dos seguintes textos:

"4.1.1 O Indicador Índice de Atendimento com Esgoto – IAE avaliará a quantidade total de economias residenciais na área de abrangência do prestador de serviços, cadastradas pelo prestador, cujas infraestruturas de coleta e tratamento deverão estar disponíveis e operacionais, desde que o atendimento por município for igual ou superior ao estabelecido na TABELA 3 \_ CADERNO DE ENCARGOS. O cálculo do Indicador Índice de Atendimento com Esgoto – IAE seguirá os critérios indicados na tabela de especificação abaixo:

[MANTER TABELA ORIGINAL]

4.1.1.1 De acordo com as metas estabelecidas na TABELA 3 – CADERNO DE ENCARGOS, a CONCESSIONÁRIA apenas pontuará o indicador do município caso ocorra a verificação do cumprimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) da respectiva meta. Esta condição não se aplica para o ano de 2033, quando se exigirá o atendimento de 100% das respectivas metas dos Municípios.

4.1.1.2 Em caso de não atendimento do mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) da meta de um município, o cálculo do IAE sofrerá o desconto correspondente ao peso (percentual) do respectivo município, calculado através do quantitativo total de investimentos previstos na CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para o referido município frente ao total de investimentos previstos para toda a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA no ano de apuração da meta."

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que as metas estabelecidas no Anexo IV deverão ser tomadas como obrigatórias, devendo a CONCESSIONÁRIA adotá-las em seu planejamento de ataque às demandas de ampliação/implantação dos Sistemas de Esgotamento Sanitário na Área de Abrangência do Contrato.

**215)** Em linha com o racional disposto na contribuição acima, considerando que diversos outros indicadores acarretam o mesmo risco elevadíssimo ao concessionário, de modo que demandam o mesmo aprimoramento, solicita-se a realização do mesmo ajuste proposto para o Indicador Índice de Atendimento com Esgoto em relação ao Índice de Vitorias Realizadas (item 4.2.1), Índice de Reclamações de Esgoto (item 4.3.2), Índice de Reclamações de Pavimentos (item 4.4.2), Índice de Prazo de Execução de Serviços (item 4.5.2), Índice de Refluxo de Esgoto (item 4.6.2), Índice de Extravasamento de Esgoto (item 4.7.2), e Índice de Conformidade do Padrão Esgoto (item 4.8.5).

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**216)** No Comunicado nº 08 da Concorrência Internacional nº 100/2023, na resposta ao questionamento nº 103, a Comissão de Licitação daquele certame reconheceu que não haverá desconto no IAE, que possa repercutir negativamente no cálculo do FDO, quando houver disponibilidade de rede para conexão do usuário, com plena viabilidade técnica, uma vez que disso depende a justa e integral remuneração da concessionária pelos investimentos realizados, sendo certo que somente após a execução das vitorias técnicas, as ligações que estiverem em condições técnicas de interligação pelo usuário farão parte do cálculo.

Como a presente minuta de edital possui disposições idênticas a esse respeito, o que exige que se confira interpretação igualmente idêntica, por dever de coerência, solicita-se, em prol da maior clareza e segurança jurídica, que este esclarecimento passe a constar da presente minuta de contrato, nos seguintes termos:

"4.1.3. Não haverá desconto no IAE, que possa repercutir negativamente no cálculo do FDO, quando houver disponibilidade de rede para conexão do usuário, com plena viabilidade técnica, sendo certo que somente após a execução das vitorias técnicas, as ligações que estiverem em condições técnicas de interligação pelo usuário farão parte do cálculo."

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**217)** No Comunicado nº 08 da Concorrência Internacional nº 100/2023, na resposta ao questionamento nº 77, a Comissão de Licitação daquele certame reconheceu, em relação a essas mesmas disposições, que o mero recebimento de reclamação não garante a sua pertinência, procedência ou efetiva responsabilidade da concessionária, de modo que se torna essencial a realização da filtragem das reclamações recebidas, inclusive com abertura de prazo para manifestação prévia da concessionária. Isso porque, sem o referido zelo, torna-se perigosamente possível, por exemplo, que falhas na execução de obras da Prefeitura, da própria SANEPAR ou de outros prestadores de serviços venham a penalizar a concessionária indevidamente, tendo em vista que estes índices, juntos, representam 20% da composição do Fator de Desempenho da Prestação dos Serviços (FDS). Nesse sentido, para evitar o desvirtuamento da finalidade dos referidos índices, reconheceu-se que somente deverão ser consideradas as reclamações procedentes, assim entendidas aquelas que sejam submetidas a um controle prévio de pertinência e procedência. Assim, para o presente projeto, é importante que o referido entendimento seja objetivamente incorporado às regras editalícias, de forma a garantir a necessária segurança jurídica. Isso posto, propõe-se a inclusão dos seguintes subitens:

"4.3.3. Para o cômputo de uma reclamação recebida no âmbito do presente Índice, deverá a SANEPAR avaliar o seu cabimento e procedência, inclusive com abertura de prazo para manifestação prévia da CONCESSIONÁRIA. Os dados relacionados às reclamações e às respectivas avaliações, que deverão estar registradas na Planilha Eletrônica de Atendimento da SANEPAR, permanecerão sempre à disposição da CONCESSIONÁRIA, para análise e eventuais contestações."

"4.4.3. Para o cômputo de uma reclamação recebida no âmbito do presente Índice, deverá a SANEPAR avaliar o seu cabimento e procedência, inclusive com abertura de prazo para manifestação prévia da CONCESSIONÁRIA. Os dados relacionados às reclamações e às respectivas avaliações, que deverão estar registradas na Planilha Eletrônica de Atendimento da SANEPAR, permanecerão sempre à disposição da CONCESSIONÁRIA, para análise e eventuais contestações."

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**218)** Considerando que a sistemática de medição de desempenho proposta tem a finalidade de servir de estímulo à melhor performance da Concessionária, faz-se essencial que haja objetividade em relação ao conteúdo de cada índice, de forma que a Concessionária tenha clareza em relação às ações que deverão ser adotadas para que se alcance o resultado ótimo. Nesse sentido, cabe notar que o presente item não define os serviços que poderão ser abrangidos pelos registros de reclamações. Dessa forma, tomando-se por exemplo o item 2.3.11 do Anexo III do Edital de Concorrência Internacional nº 20220002 da CAGECE/CE (Blocos 1 e 2), solicita-se a inclusão do quadro abaixo, com a descrição da referida cesta de serviços que compõem os registros das reclamações que poderão ser direcionadas à Concessionária:

**DESCRIÇÃO DO SERVIÇO/RECLAMAÇÃO**

- VERIFICAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO FATURADA NÃO EXECUTADA
- VERIFICAÇÃO DE SERVIÇO SOLICITADO E NÃO EXECUTADO
- DESOBSTRUÇÃO DA REDE DE ESGOTO
- RECUPERAÇÃO DO PAVIMENTO
- RECUPERAÇÃO DO PASSEIO
- DESOBSTRUÇÃO DA LIGAÇÃO DE ESGOTO
- RECOLOCAÇÃO DA TAMPA DE CAIXA DE LIGAÇÃO DE ESGOTO

- RECOLOCAÇÃO DO TAMPÃO DO POÇO DE VISITA
- NIVELAMENTO DO POÇO DE VISITA
- VERIFICAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO DE ESGOTO

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**219)** A regularização ambiental do sistema a ser concedido é tarefa que exige uma complexa e ininterrupta atividade de gestão, diante do expressivo quantitativo de unidades a serem licenciadas, a multiplicidade de órgãos licenciadores, as diferentes especificidades de cada unidade, as mais diferentes exigências das autoridades e os mais diversos prazos processuais e legais. Pelas regras do certame, a vencedora desta licitação será uma especialista do setor, mas isso não mitiga toda a complexidade acima descrita. Nesse sentido, a exigência de 100% de atendimento para a obtenção de nota nesse índice não encontra fundamento de razoabilidade. Ademais, esse critério acaba até mesmo por estimular a desconformidade ambiental, na medida que não há diferença, para o Concessionário, entre a não renovação de uma licença e a não renovação de qualquer número maior que isso. É certo que essa mesma disposição constou da Concorrência nº 100/2023, mas é fundamental considerar que o presente projeto tem porte exponencialmente maior, o que torna o risco aqui associado especialmente grave e carecedor de uma melhor avaliação por parte da SANEPAR. Nesse sentido, vale registrar que o Edital de Concorrência Internacional nº 20220002 da CAGECE/CE (Blocos 1 e 2) possui critério mais adequado ao estímulo à eficiência que se pretende estabelecer, ao adotar como valor mínimo para pontuação, para o mesmo Indicador de Regularidade Ambiental, o percentual de 85%, ainda que se defina a meta de 100% de atendimento. Dessa forma, propõe-se a alteração do quadro de notas deste indicador, conforme sugestão abaixo:

Percentual Atingido em Relação à Meta / Nota

Se  $\geq 95\%$  = 1,00

Se  $\geq 80\%$  e  $< 95\%$  = 0,80

Se  $< 80\%$  = 0

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**220)** A exigência de regularidade ambiental para todas as unidades do sistema pressupõe, naturalmente, que todas as unidades contempladas já se encontram devidamente licenciadas pela SANEPAR, de modo que competirá à Concessionária manter esse status, ou que as unidades ainda não licenciadas ou não detentoras de outorga de uso de recurso hídrico reúnam as condições técnicas necessárias para tanto.

Diante dessa realidade, o Edital de Concorrência Internacional nº 20220002 da CAGECE/CE (Blocos 1 e 2) previu que os sistemas e unidades que não possuíam tecnologias capazes de atender ao padrão de lançamento sem previsão de desativação teriam um prazo de 2 (dois) anos de carência para o licenciamento ou desativação, contados da emissão do termo de transferência do sistema.

Dentro dessa mesma lógica, sugere-se a inclusão de um novo item 4.9.4 com a seguinte redação:

"4.9.4 Os sistemas e unidades que não possuam tecnologias capazes de atender ao padrão de lançamento sem previsão de desativação terão um prazo de 2 (dois) anos de carência para o licenciamento ou desativação, contados do INÍCIO DA OPERAÇÃO."



**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**221)** Para o reconhecimento da situação regular da Concessionária que já tenha apresentado seu requerimento de concessão de licenciamento perante o órgão ambiental competente, ainda que este não tenha se manifestado, sugere-se a complementação da descrição do IRA, conforme texto sublinhado na Fórmula de Cálculo do indicador:

IRA = (Quantidade total de unidades em operação com licenciamento ambiental e/ou outorga regular e com condicionantes em dia + Quantidade de unidades com licenciamento ambiental tempestivamente requerido e ainda pendente de manifestação conclusiva do órgão ambiental) x 100 / (Quantidade total de unidades em operação que necessitam de licença ambiental e/ou outorga em operação).

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**222)** A previsão de incidência de multa em hipótese que já enseja desconto na Contraprestação Mensal acarreta evidente bis in idem, o que é condenado pelo Direito pátrio. Como o desconto na Contraprestação Mensal já produz o desincentivo necessário à manutenção de qualquer desconformidade por parte do Concessionário, induzindo o ajustamento de conduta praticada, devesse reconhecer que a previsão de multa, nesse caso, não terá o efeito pedagógico que serve para a sua legitimação. Recorrendo-se novamente aos precedentes do mercado de saneamento, é importante dizer que recentes editais evitam expressamente essa dupla penalização. A cláusula 36.7 da minuta de contrato do Edital de Concorrência Internacional nº 01/2021 do Estado do Rio de Janeiro (Bloco 3) é firme ao prever que 'Não será aplicada a sanção de multa à CONCESSIONÁRIA como consequência de situações que já ensejaram a redução da arrecadação tarifária mediante a incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO dispostos no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.' A mesma regra consta da cláusula 35.7 do contrato da Concorrência Pública Internacional nº 02/2021 da CASAL/AL (Blocos B e C). Diante disso, e de forma a evitar o mencionado bis in idem, solicita-se a exclusão do presente item.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**223)** Tendo em vista o compromisso da Sanepar com soluções tecnológicas ambientalmente corretas e em linha com a agenda ESG e o Pacto Global da ONU, recomenda-se a inclusão da obrigatoriedade da implementação de soluções para tratamento de esgoto ambientalmente eficientes e de baixo impacto

em emissões de carbono no Anexo IV – Caderno de Encargos no item “9 – Diretrizes Ambientais”, com

a inclusão do seguinte item:

"Item X. As soluções a serem implementadas para instalação de novas Estações de Tratamento de Esgoto deverão ser necessariamente tecnologias de tratamento aeróbios de baixa emissão de carbono,

com objetivo de promover soluções limpas e ambientalmente alinhadas com os princípios da agenda

ESG. Não serão permitidas como soluções principais coletivas a utilização de tecnologias exclusivamente anaeróbicas (como UABS e Lagoas de Estabilização e similares). Para as Estações de

Tratamento atuais existentes, a Concessionária deverá apresentar em até 1 ano após o início do Contrato de Concessão, um planejamento para substituição das tecnologias atuais que não se enquadrem na premissa anterior. A substituição deverá ocorrer em um prazo de até 10 anos (até o final do Ano 11)."

Alternativamente, sugere-se incluir no "Anexo III – Sistema de Mensuração de Desempenho" um indicador de desempenho de redução de emissão de gases de efeito estufa, o qual terá como meta o atingimento da redução de emissão de gás de efeito estufa pela Concessionária, até o Ano 10, a 80% do valor médio emitido ao longo do ano de 2023. Este percentual de redução deverá ser mantido ao longo de todo o período remanescente da Concessão.

Para fins de cumprimento de metas a metodologia aplicada deverá levar em conta o documento: "METODOLOGIA DE ESTIMATIVA DE GEE ORIUNDOS DO TRATAMENTO DE ESGOTO SOB ÓTICA DE EMPRESAS DE SANEAMENTO" referenciado pela ABES no artigo [https://cbesa.sigotech.online/storage/trabalhos/arquivos/completo/1007\\_tema\\_vi.pdf](https://cbesa.sigotech.online/storage/trabalhos/arquivos/completo/1007_tema_vi.pdf) válido para escopo 1 de efluentes líquidos.

Além disso, considerando que a inclusão desta obrigatoriedade irá aumentar os investimentos em Capex, solicita-se que os valores dimensionados no documento "Anexo IX - Plano de Negócios Referencial Estudo de Viabilidade EVTE" sejam atualizados.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**224)** As metas contratuais previstas no item 4.1, 4.2 e 4.3 têm a finalidade de permitir o atendimento ao art. 10-B da Lei nº 11.445/07, que exige a universalização dos serviços de esgotamento até 31/12/2033. Em linha com esse dado, e utilizando-se do mesmo critério, considera-se que as metas anuais estabelecidas nesses itens precisarão ser atendidas até o dia 31/12 de cada ano. Este entendimento está correto?

**RESPOSTA:**

Sim, o entendimento está correto.

**225)** Tendo em vista que, no ano de 2024, o contrato terá 180 dias de fase de operação assistida, de modo que o período de efetiva operação da Concessionária será bastante restrito, entende-se que as metas definidas para aquele ano nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 (Tabelas 7, 8 e 9) serão integralmente atendidas por meio das obras de curto prazo que se encontram a cargo da SANEPAR. Este entendimento está correto?

**RESPOSTA:**

Sim, as metas estabelecidas para o ano de 2024 são de responsabilidade de atendimento da SANEPAR. A descrição das obras de responsabilidade da SANEPAR estão detalhadas no Anexo IV e Anexo X.

**226)** No Comunicado nº 07 da Concorrência Internacional nº 100/2023, na resposta ao questionamento nº 57, a Comissão de Licitação daquele certame reconheceu que somente poderá haver a redistribuição dos valores previstos na Tabela 1 nos casos de atraso na execução das obras previstas no cronograma de execução de obras ou de postergação de investimentos em que a

SANEPAR demonstre direta correlação com o não atendimento dos indicadores de desempenho do contrato. Considerando que o presente Anexo possui redação praticamente idêntica e, portanto, merece a mesma interpretação, solicita-se o registro expresso desse esclarecimento, em prol da maior segurança jurídica. Propõe-se, assim, a complementação da redação deste item, nos seguintes termos:

“1.3.3. Em caso de atraso na execução das obras ou em caso de postergação dos investimentos, que implique direta e comprovadamente no não atendimento dos indicadores de desempenho do contrato, os valores previstos nas Tabelas 1, 2 e 3 – Valores anuais da PARCELA DE OBRAS (PO) para os lotes 01, 02 e 03, poderão ser redistribuídos de forma a não contemplar a antecipação do pagamento da PARCELA DE OBRAS (PO), exceto em atrasos ou postergações ocasionadas por ação ou omissões da SANEPAR em obras de sua responsabilidade ou em obras de responsabilidade da Concessionária.”

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**227)** No Comunicado nº 6 da Licitação internacional nº 100/2023, na resposta ao item 19, informou-se que o prazo estipulado no item 3.5.4 seria de 5 (cinco) dias úteis, apesar de a redação original não informar a contagem em dias úteis. Diante da importante semelhança entre aquele edital e a presente minuta em consulta pública, indaga-se se a mesma retificação será aqui realizada.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que será incorporado quando da publicação do edital.

**228)** No Comunicado nº 6 da Licitação internacional nº 100/2023, na resposta ao item 19, informou-se que o prazo estipulado no item 3.5.6 seria de 5 (cinco) dias úteis para a submissão de controvérsia ao Comitê Técnico, apesar de a redação original não informar qualquer prazo. Diante da importante semelhança entre aquele edital e a presente minuta em consulta pública, indaga-se se a mesma retificação será aqui realizada.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que será incorporado quando da publicação do edital.

**229)** O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito do processo 585653/21 e de acordo com o Acórdão nº 2888/21 – STP, fixou recomendação ao Município de Ibaiti para que fosse realizada, isolada ou conjuntamente com a SANEPAR e/ou com os demais integrantes das Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mapeamento/quantificação das possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias. Conforme o citado Acórdão, tais recomendações deveriam ser atendidas até 01/08/2022. Sabe-se, ainda, que o Plano Anual de Fiscalizações 2023 (PAF 2023) aprovado pelo TCE-PR (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/12/pdf/00370897.pdf>) definiu como um de seus objetos de monitoramento exatamente a verificação do cumprimento das recomendações fixadas no referido processo. Nesse sentido, solicita-se a disponibilização do referido mapeamento/quantificação reclamado pelo TCE-PR.

**RESPOSTA:**

Sim, por meio dos Termos de Atualização firmados com as microrregiões.

**230)** Solicita-se esclarecer:

- (i) Como foi realizado o cálculo da taxa de ocupação no EVTE ao longo dos anos da concessão;
- (ii) Qual o conceito de “Número de Economias Projetadas” e “Número de Economias Faturadas” nas Tabelas 4.4, 4.5, e 4.6 - Projeção Economias, Volumes e Parcela de Serviços (PS) para os Lotes 01, 02 e 03.

**RESPOSTA:**

- (i) A taxa de ocupação foi calculada tomando por referência as metas estabelecidas no contrato. (ii) “Economias Projetadas” são as economias que foram projetadas pelo estudo de engenharia/demanda. “Economias Faturadas” considera uma defasagem de 3 meses para a efetiva ligação e início da cobrança/faturamento pela companhia.

**231)** No Comunicado nº 1 da Licitação Internacional nº 100/2023, o referido Anexo, em seu Capítulo 2, página 11, sofreu retificação para substituir a expressão “esse prazo não leva em conta o período de operação assistida” por “esse prazo leva em conta o período de operação assistida”. Diante da importante semelhança entre aquele edital e a presente minuta em consulta pública, indaga-se se a mesma retificação será aqui realizada.

**RESPOSTA:**

O prazo da concessão é de 24 anos, o qual inclui o período de operação assistida.

**232)** No âmbito da Consulta Pública anterior, verificou-se que o Anexo IX – Plano de Negócios Referencial da minuta de edital relativa à PPP da MRAE 3 informava que o OPEX havia considerado a “remuneração da B3, a qual foi estimada em R\$ 646.629,40” e “operação assistida, que considera a estimativa do desembolso com despesas pré-operacionais de mobilização de pessoal e acompanhamento da operação por parte da concessionária, etc.”. Como a presente minuta não possui estas mesmas informações, e tendo em vista que estas despesas também serão incorridas neste projeto, solicita-se a respectiva inclusão, com o recálculo da projeção de OPEX, se for o caso. Além disso, solicita-se que os valores das despesas pré-operacionais sejam discriminados de forma segregada no modelo.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que a modelagem realizada inclui as despesas com remuneração da B3 e com operação assistida.

**233)** Observa-se que a legenda dos gráficos das Figuras 5.1, 5.2 e 5.3 está incompleta, de modo que se solicita informar a legenda dos demais itens.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que as legendas dos itens mencionados foram incorporadas na versão final quando da publicação do edital.

**234)** O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito do processo 585653/21 e de acordo com o Acórdão nº 2888/21 – STP, fixou recomendação aos Municípios de Ibaiti para que fosse atualizado o Plano Municipal de Saneamento Básico, com o estabelecimento de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática das ações programadas. Ressaltou-se que, caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município, ficará dispensada a elaboração e publicação do PMSB. Conforme o citado Acórdão, tais recomendações deveriam ser atendidas até 01/08/2022. Sabe-se, ainda, que o Plano Anual de Fiscalizações 2023 (PAF 2023) aprovado pelo

TCE-PR (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/12/pdf/00370897.pdf>) definiu como um de seus objetos de monitoramento exatamente a verificação do cumprimento das recomendações fixadas no referido processo. Nesse sentido, solicita-se informar se o presente Anexo e a minuta de Edital em geral já foram elaborados com base nas versões atualizadas dos PMSB do município em questão, conforme exigência do TCE-PR.

**RESPOSTA:**

Sim, por meio dos Termos de Atualização firmados com as microrregiões.

**235)** À semelhança das informações veiculadas na Tabela 1 do Anexo X do Edital da Licitação Internacional nº 100/2023, solicita-se a inclusão da coluna “Demanda” a fim de indicar a demanda a ser atendida para cada município, classificando-a entre implantação e ampliação.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que avaliaremos a questão para fins de publicação do edital.

**236)** O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito do processo 585653/21 e de acordo com o Acórdão nº 2888/21 – STP, fixou recomendação ao Município de Ibaiti para que fosse realizada, isolada ou conjuntamente com a SANEPAR e/ou com os demais integrantes das Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estudo técnico preliminar de engenharia para identificação das obras que serão necessárias para atender a universalização e estudo econômico-financeiros para dimensionar o volume de investimentos necessários para atingimento das metas. Conforme o citado Acórdão, tais recomendações deveriam ser atendidas até 01/08/2022. Sabe-se, ainda, que o Plano Anual de Fiscalizações 2023 (PAF 2023) aprovado pelo TCE-PR (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/12/pdf/00370897.pdf>) definiu como um de seus objetos de monitoramento exatamente a verificação do cumprimento das recomendações fixadas no referido processo. Nesse sentido, solicita-se informar se a definição e a estimativa de CAPEX indicadas neste Anexo já se baseiam nos estudos técnicos preliminares e atualizados reclamados pelo TCE-PR.

**RESPOSTA:**

Sim, por meio dos Termos de Atualização firmados com as microrregiões.

**237)** O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito do processo 585653/21 e de acordo com o Acórdão nº 2888/21 – STP, fixou recomendação ao Município de Ibaiti para que, sem prejuízo à futura adesão à prestação regionalizada, fossem adequadas as metas de universalização do atendimento com rede coletora de esgoto previstas nos seus respectivos contratos ao art. 11-B da Lei nº 11.445/2007. Conforme o citado Acórdão, tais recomendações deveriam ser atendidas até 31/03/2022. Sabe-se, ainda, que o Plano Anual de Fiscalizações 2023 (PAF 2023) aprovado pelo TCE-PR (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2022/12/pdf/00370897.pdf>) definiu como um de seus objetos de monitoramento exatamente a verificação do cumprimento das recomendações fixadas no referido processo. Nesse sentido, solicita-se informar se o presente Anexo, e a minuta de Edital em geral, já se baseiam na revisão das metas de universalização exigida pelo TCE-PR.

**RESPOSTA:**

Sim, por meio dos Termos de Atualização firmados com as microrregiões.



**238)** Nos mapas disponibilizados no Anexo X, são indicadas obras que seriam responsabilidade da SANEPAR e da Concessionária, entretanto, existem divergências quando comparadas ao relatório de obras de curto prazo do Anexo X. O município com divergência é Ibaiti.

**RESPOSTA:**

Agradecemos a contribuição e informamos que os referidos mapas serão atualizados para fins de publicação do edital.

Curitiba/PR, 7 de fevereiro de 2024.

**Claudio Stabile**  
**Diretor Presidente**



ePROTOCOLO

---

**INFORMAÇÃO 568/2024.**

Documento: **Esclarecimentos\_a\_ConsultaPublica\_00123\_PPP\_Centro\_Leste\_Oeste.pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Claudio Stabile** em 07/02/2024 11:04.

Inserido ao documento **745.757** por: **Jonas Cunha** em: 07/02/2024 10:53.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:  
**c245800aea0cd0af7e9180929d5e50d3.**